

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**JEAN MARQUES REGINA**

**ESTUDO DE CONFLITOS ENTRE O EXERÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA  
INDIVIDUAL FACE AO PRINCÍPIO DE AUTODETERMINAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO  
RELIGIOSA**

**SÃO PAULO  
2023**

JEAN MARQUES REGINA

ESTUDO DE CONFLITOS ENTRE O EXERÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA  
INDIVIDUAL FACE AO PRINCÍPIO DE AUTODETERMINAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO  
RELIGIOSA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie, na linha de pesquisa “A Cidadania Modelando o Estado”, como requisito parcial à obtenção de título de Mestre em Direito Político e Econômico.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Fernando Rister de Sousa Lima

SÃO PAULO

2023

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da Mackenzie  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R335e	Regina, Jean Marques. Estudo de conflitos entre o exercício da liberdade religiosa individual face ao princípio da autodeterminação da organização religiosa : [recurso eletrônico] / Jean Marques Regina. 1400 KB ; Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Orientador(a): Prof(a). Dr(a). Fernando Rister de Sousa Lima. Referências Bibliográficas: f. 133-149. 1. Liberdade Religiosa Individual. 2. Liberdade Religiosa Institucional. 3. Comunidade Moral Religiosa. 4. Laicidade Colaborativa. 5. Autodeterminação. I. Lima, Fernando Rister de Sousa, <i>orientador(a)</i> . II. Título.
-------	--

JEAN MARQUES REGINA

ESTUDO DE CONFLITOS ENTRE O EXERÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA  
INDIVIDUAL FACE AO PRINCÍPIO DE AUTODETERMINAÇÃO DA  
ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
em Direito Político e Econômico na Universidade  
Presbiteriana Mackenzie, na linha de pesquisa “A  
Cidadania Modelando o Estado”, como requisito parcial  
à obtenção de título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 15 de agosto de 2023.

BANCA EXAMINADORA

*Fernando Rister de Sousa Lima*

---

 SIGNED VIA iLOVEPDF

AAE70E26-E27A-4759-ABE8-D59BB77403BD

Prof. Dr. Fernando Rister de Sousa Lima

Universidade Presbiteriana Mackenzie

*Zélia Luiza Pierdoná*

---

 SIGNED VIA iLOVEPDF

546793B-3491-4DC5-9363-20AF43A921B9

Profa. Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Universidade Presbiteriana Mackenzie

*Natamny Luana de Aguiar Bonissoni*

---

 SIGNED VIA iLOVEPDF

F40A2B18-F223-4FCD-BC81-33A5E7C86373

Profa. Dra. Natamny Luana de Aguiar Bonissoni

Universidade do Vale do Itajaí

## Folha de Identificação da Agência de Financiamento

**Autor:** JEAN MARQUES REGINA

**Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em** Direito Político e Econômico

**Título do Trabalho:** ESTUDO DE CONFLITOS ENTRE O EXERÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA INDIVIDUAL FACE AO PRINCÍPIO DE AUTODETERMINAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA

O presente trabalho foi realizado com o apoio de <sup>1</sup>:

- CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
- Instituto Presbiteriano Mackenzie/Isenção integral de Mensalidades e Taxas
- MACKPESQUISA - Fundo Mackenzie de Pesquisa
- Empresa/Indústria:
- Outro: Instituto Presbiteriano Mackenzie/Isenção parcial de Mensalidades e Taxas

<sup>1</sup> **Observação:** caso tenha usufruído mais de um apoio ou benefício, selecione-os.

A Deus, o Pai, que me criou a mim e a todas as criaturas; e  
A Deus, o Filho, que me remiu a mim, homem perdido e condenado; e  
A Deus, o Espírito, que me chamou pelo Evangelho, deu-me luz e dons.  
À minha amada Patrícia, maior exemplo de amor, virtude e integridade.  
Aos meus amados filhos, Felipe e Gabriel, o grande legado da minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Este é um daqueles momentos muito aguardados e emocionantes na trajetória acadêmica e de vida. Agradecer. “Deem graças ao Senhor, porque ele é bom, porque a sua misericórdia dura para sempre” (Sl. 136:1, NAA). O Senhor Deus Triúno, Pai e Filho e Espírito Santo, a quem devo a vida, a família, o sustento, a alegria, o propósito, o chamado e, mais precioso do que tudo, a fé recebida por graça. Obrigado, Senhor, pelo privilégio de ativar minha fé através do serviço ao próximo nesta seara do Direito Religioso. Também, já de largada, preciso agradecer àqueles que Deus me deu mais de perto para amar, servir e cuidar: minha amada esposa, Patrícia, que sempre despertou o melhor em mim e jamais deixou de incentivar, apoiar, ajudar e fazer com que eu pudesse enxergar um potencial que não acreditava possível ter. Agradeço todos os dias por você topar viver comigo os sonhos Dele para nós, te amo! Aos meus amados filhos, Felipe e Gabriel, que, a cada dia, crescem em estatura e graça, diante de Deus e de todos. Saibam que vocês participaram deste processo e seu apoio em orações, incentivos, carinho e paciência foi fundamental. Papai ama vocês infinito!

Meus pais amados, Vilson e Terezinha, que alegria poder tê-los pertinho neste momento. Nós, luteranos, temos o costume de vermos pastores e famílias por vezes separados pela distância entre o chamado à Obra e a vida familiar, mas quis o Senhor deixar meu pai vivendo seu ministério pastoral e como psicólogo por aqui, e minha mãe sempre no apoio firme. Obrigado pelo amor incondicional que vocês sempre demonstraram, pela confiança depositada, e, principalmente, por me apontarem para o Supremo Amor em Jesus Cristo. Amo vocês! Também aqui vai o agradecimento para meus amados sogros, que são pai e mãe para mim também. Queridos Hermes e Luiza, que o Eterno seja o amparo de todos os dias, obrigado pelo amor e carinho de sempre! Minhas irmãs queridas, Jéssica e Alline: eu amo vocês de todo o coração. Tenho grande orgulho de ver vocês seguindo suas vocações – a Jéssica vivendo hoje como missionária no Uruguai junto com meu cunhado Maicon, e plantando ali sementes de Eternidade junto a este querido povo, além de criar as lindas Lívia e Talita, princesas do tio! A Alline, casada com o querido Daniel, e vivendo junto comigo, em nosso escritório de contabilidade, o cuidado com organizações religiosas em todo o Brasil. Este trabalho também é dedicado a vocês! Cunhados Rodrigo, Marlene, sobrinhos Júlia e Miguel; Cristiane e Guto, sobrinhas Sara e Sofia, meu amor e gratidão!

Thiago, meu amigo, irmão e sócio. Deus sempre revelou seu cuidado comigo de maneiras muito palpáveis. Você na minha vida é uma dessas manifestações. Desde quando nos

encontramos no final da década de 90, os anos de faculdade, toda a construção de uma carreira em conjunto, a revelação do Direito Religioso, nossa primeira igreja atendida, a querida Igreja Batista Filadélfia de Canoas, com o seu primo, querido Pastor Gilberto, a quem tenho uma dívida enorme de gratidão, até as mais de 4000 igrejas que hoje servimos, obrigado, obrigado, obrigado! Também por segurar as pontas no escritório enquanto eu finalizava esta dissertação, pelas leituras e apontamentos, por tudo, meu irmão!

Esta dissertação é fruto de amor pela Igreja, e, ao mesmo tempo, pela liberdade. Crer e viver a fé não é uma atividade qualquer. É uma entrega de vida, um compromisso total. E ter espaço para que o sagrado possa ocupar e expandir na existência humana se tornaram lema da minha vida. São 20 anos de dedicação à advocacia, e, digo, tinha alguma resistência em voltar à Academia. Mas o incentivo de gigantes – que se tornaram amigos chegados, como o Prof. Dr. Felipe Chiarello, Profa. Dra. Zélia Pierdoná, Prof. Dr. José Carlos Francisco, e todo o time de estrelas da Universidade Presbiteriana Mackenzie – a melhor do Brasil – só me fazem ter muito orgulho e gratidão em estar nesta Casa! Também ao apoio dos irmãos e amigos do Instituto Presbiteriano Mackenzie, nas pessoas dos queridos Dr. Roberto Tambelini e Dr. José do Carmo Veiga de Oliveira, grandes amigos e incentivadores, obrigado por tudo! Presidentes Maurício Meneses, José Inácio Ramos e Milton Flávio Moura, chanceleres Rev. Dr. Davi Charles Gomes e Robinson Grangeiro Monteiro; conselheiro Antonio Cabrera Mano Filho, parceiro, amigo e referência!

Aos confrades do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), em nome do querido mestre de todos nós, meu mentor e inspiração no Direito e na vida, Prof. Dr. Ives Gandra da Silva Martins, agradeço pela parceria em prol do Direito Religioso, da liberdade religiosa e da democracia a partir de uma cidadania consciente que a religião tem seu espaço importante no diálogo fraternal pelo bem comum! Estamos juntos!

Por fim, mas muito importante, ao meu orientador, Prof. Dr. Fernando Rister de Sousa Lima, pela orientação segura, serena e que sempre me tranquilizou e estimulou para focar nos estudos. Esteja certo, professor, que cresci demais sob sua tutela e pretendo continuar aos seus pés para aprender mais e mais! Que Deus lhe recompense!

Obrigado a todos por permitirem caminhar mais este trecho e cumprir meu chamado para servir.

*Verleih uns Frieden gnädiglich, Herr Gott, zu unsfern Zeiten. Es ist doch ja kein anderer nicht, der für uns könnte straften, den du, unser Gott, alleine. Amen.*

(A paz nos queira conceder, Senhor, em toda a vida. Ninguém nos pode socorrer, nem mesmo dar guarida, só tu, nosso Deus clemente. Amém) – Martinho Lutero.

## RESUMO

A liberdade religiosa engloba tanto a dimensão individual como a coletiva, e nesta, a institucional. Tanto a liberdade religiosa quanto a de crença foram destacadas na Constituição da República de 1988 como liberdades-matriz, estruturantes do sistema de liberdades em nosso Estado constitucional e garantidas por uma visão única na relação do poder religioso com o Estado, a laicidade colaborativa. No aspecto individual, é garantido o direito de cada pessoa ter, manter, mudar, deixar de ter ou não ter uma crença religiosa (liberdade de crença), bem como expressar, aprender e ensinar, propagar e cultuar sua religião, além de exercer sua objeção de consciência. Já no âmbito da liberdade religiosa coletiva, a comunidade moral religiosa assume o papel de guardiã da confissão de fé ou crença, e, portanto, devem ser dotadas de um âmbito de proteção especial para que protejam e expandam sua particular visão espiritual ou transcendente (Divindade), expressa em conjunto de doutrinas que mostram sua visão de mundo (Moralidade) e que culminam em atos litúrgicos ou ritualísticos de adoração (Culto). Esta autonomia é conhecida como princípio da autodeterminação, que se observa a partir do direito de autocompreensão, autodefinição, auto-organização, auto-administração, autojurisdição e autodissolução. A pesquisa, a partir do método indutivo, por levantamento bibliográfico em doutrina nacional – bastante limitada em produção na matéria – e internacional, especialmente de tradição ibérica, portuguesa e espanhola, grande referência sobre o tema, buscou-se posicionar sua existência no plano constitucional e teórico, a partir do esquema de liberdades decorrentes da liberdade religiosa proposto por Jayme Weingartner Neto, a partir dos doutrinadores Jónatas Machado e Paulo Adragão. A relação entre a liberdade religiosa individual e coletiva pode gerar conflitos, sendo necessário equilibrar os interesses individuais e os da organização religiosa. Buscou-se, então, estudar confrontos entre a liberdade religiosa individual de expressão e aprendizagem, frente à liberdade institucional da organização religiosa em termos de obediência e doutrina, à luz do princípio da autodeterminação como recebido pela Constituição e autorizado para funcionar, seja à luz da jurisdição eclesiástica, seja à luz da jurisdição civil, buscando conciliar os direitos individuais com a autonomia das organizações religiosas.

**Palavras-chave:** Liberdade Religiosa Individual, Liberdade Religiosa Institucional, Comunidade Moral Religiosa, Laicidade Colaborativa, Autodeterminação.

## ABSTRACT

Religious freedom encompasses both individual and collective dimensions, including, in the latter, institutional religious freedom. Both religious freedom and freedom of belief were highlighted in the Constitution of the Republic of 1988 as core freedoms, structuring the system of liberties in our constitutional state and guaranteed by a unique vision in the relationship between religious power and the state, known as “collaborative secularity”. In the individual aspect, individuals are guaranteed the right to have, maintain, change, or not have a religious belief (freedom of belief), as well as the right to express, learn, teach, propagate, and worship their religion, and exercise conscientious objection. In the realm of collective religious freedom, the moral religious community assumes the role of guardian of the confession of faith or belief and, therefore, should be endowed with a special realm of protection to safeguard and expand their particular spiritual or transcendent vision (Divinity), expressed in a set of doctrines that reflect their worldview (Morality) and culminate in liturgic acts or rituals (Worship). This autonomy is known as the principle of self-determination, observed through the rights of self-understanding, self-definition, self-organization, self-administration, self-jurisdiction, and self-dissolution. Through an inductive research method, based on literature review of national (which is limited in this field) and international sources, especially from the Iberian, Portuguese, and Spanish traditions, considered important references on the topic, the aim was to position its existence in the constitutional and theoretical framework, based on the scheme of freedoms derived from religious freedom proposed by Jayme Weingartner Neto, drawing from the works of scholars Jónatas Machado and Paulo Adragão. The relationship between individual and collective religious freedom can give rise to conflicts, necessitating a balancing of individual interests with those of the religious organization. Therefore, the study sought to examine conflicts between individual religious freedom of expression and learning, considering the institutional freedom of the religious organization in terms of obedience and doctrine, guided by the principle of self-determination as enshrined in the Constitution and authorized to function, whether in the context of ecclesiastical jurisdiction or civil jurisdiction, seeking to reconcile individual rights with the autonomy of religious organizations.

**Keywords:** Individual Religious Freedom, Institutional Religious Freedom, Moral Religious Community, Collaborative Secularity, Self-Determination.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CC	Código Civil
<i>Centesimus</i>	<i>Centesimus Annus</i>
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPJ	Catálogo de Posições Jusfundamentais
DMC	Divindade, Moralidade e Culto
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EEOC	Equal Employment Opportunity Comission
Lc.	Lucas
NAA	Nova Almeida Atualizada
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
Rm.	Romanos
Sl.	Salmos
STF	Supremo Tribunal Federal
UE	União Europeia
vol.	Volume
1 Co.	1º Coríntios

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>1. O EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA INDIVIDUAL.....</b>	<b>20</b>
1.1 O PLEXO DE DIREITOS DA LIBERDADE RELIGIOSA.....	20
1.2 DIFERENCA ENTRE LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIOSA.....	33
1.3 OS DIREITOS INDIVIDUAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA.....	36
a) Expressão.....	39
b) Ensino e Aprendizagem.....	41
c) Culto Individual.....	42
d) Proselitismo.....	44
e) Objeção de Consciência.....	46
f) Assistência Religiosa.....	47
1.4 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À LIBERDADE RELIGIOSA.....	48
1.4.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	49
1.4.2 O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.....	52
1.4.3 O Sistema Europeu.....	54
1.4.4 O Sistema Interamericano.....	55
1.4.5 A Liberdade Religiosa Individual na Constituição de 1988.....	56
<b>2. LIBERDADE RELIGIOSA INSTITUCIONAL.....</b>	<b>59</b>
2.1 APONTAMENTOS SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA COLETIVA.....	59
2.2 LIBERDADE RELIGIOSA COLETIVA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL.....	65
2.3 LIBERDADE RELIGIOSA INSTITUCIONAL.....	70

<b>2.4 DIREITO DE AUTODETERMINAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA.....</b>	<b>77</b>
<b>2.4.1. Princípios definidores da autodeterminação religiosa.....</b>	<b>86</b>
a) Autocompreensão.....	86
b) Autodefinição.....	89
c) Auto-organização.....	91
d) Auto-administração.....	94
e) Autojurisdição e Autodissolução.....	97
<b>3. CONFLITOS ENTRE A LIBERDADE RELIGIOSA INDIVIDUAL FACE À AUTODETERMINAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA.....</b>	<b>102</b>
<b>3.1 COLISÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E LIBERDADE RELIGIOSA.....</b>	<b>102</b>
<b>3.2 AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS COMO POTENCIAIS AGRESSORES DE LIBERDADES FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>109</b>
<b>3.3 EXEMPLOS DE COLISÕES ENTRE LIBERDADE INDIVIDUAL E INSTITUCINAL.....</b>	<b>115</b>
a) liberdade de expressão religiosa individual e autodeterminação da organização religiosa.....	115
b) A liberdade religiosa individual de aprendizagem e a doutrina da organização religiosa.....	120
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>128</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>133</b>

## INTRODUÇÃO

Pesquisar sobre liberdade religiosa tem sido uma meta perseguida tanto por vocação quanto pela necessidade de aprofundamento teórico para melhor embasar a prática advocatícia de duas décadas servindo a organizações religiosas. As mudanças sociais produzidas neste tempo, e, especialmente, a verificação da religião, especialmente a organizada<sup>1</sup>, assumindo um protagonismo em várias esferas, tem gerado a necessidade crescente de verticalizar-se nos variados temas envolvendo o fenômeno. Curiosamente, por mais que seja analisada de ângulos distintos, partindo das mais diferentes premissas, certo é que o Brasil produziu pouco ao longo de sua história acadêmica, o que tornam as pesquisas das diferentes áreas do conhecimento envolvendo este objeto sempre muito pertinentes à comunidade científica. A propósito da própria religião, vale lembrar o que ADRAGÃO (2017, p. 11) diz:

A religião é tão antiga na vida das sociedades humanas como a própria pessoa, sua origem e razão de ser. desde sempre a existência e relação com um Ser inteligente, transcendente e livre, preocupou o homem, de tal forma que o achado de sinais de culto religioso ajuda a identificar como humanos os vestígios encontrados pelas escavações arqueológicas.

Assim sendo, é difícil sustentar que o Estado constitucional, forma da comunidade política relativamente recente, possa ignorar a religião: ela tem a ver com o que de mais importante existe na vida da maior parte das pessoas.

Assim, partindo de uma visão da prática que motivou o retorno à academia<sup>2</sup> para melhor servir à comunidade religiosa brasileira e milhares de organizações, vislumbrou-se como entender e melhor endereçar conflitos existentes entre a liberdade religiosa individual quanto em perspectiva da liberdade de organização religiosa coletiva, considerando o ambiente constitucional brasileiro de laicidade colaborativa.

---

<sup>1</sup> A ordem é virtude das mais apreciadas pela imensa maioria dos sistemas religiosos, posto que a própria religião tende a ordenar a vida humana em suas múltiplas dimensões. Porém, justamente por entender a humanidade em todos os seus paradoxos e contradições é que o estudo normativo dos conflitos se faz necessário de forma única, assim como também é única a natureza jurídica da crença organizada (GROCHOLEWSKI, 2005, p. 232).

<sup>2</sup> A pensar nas contribuições da academia para a vida prática e honrar a tradição luterana que o autor desta dissertação confessa, é de se lembrar a observação de MACULLOCH (2003, p. 117) de que o ambiente que propiciou todo o estopim da modernidade foi forjado justamente em um ambiente onde duas liberdades-meio foram possíveis: a de ensino e a de expressão, pois Wittenberg, a universidade recém inaugurada quando Lutero foi convidado a lecionar em 1508, era a primeira alemã desvinculada da Igreja Católica e que, justamente por isso (ou em parte) era sede de uma editora. A universidade segue sendo um dos grandes ambientes onde o pensamento pode ser expresso e assumir formas que contribuem decisivamente para o bem comum e o avanço social.

O método de pesquisa escolhido foi o indutivo<sup>3</sup>. São sempre tortuosos os caminhos formais para que a investigação amadureça em um molde metodológico específico, mas escolhemos fazer inferências ante as observações efetivadas pela experimentação de teorias e confronto de ideias. Pela a técnica de pesquisa bibliográfica, na análise doutrinária e jurisprudencial, entende-se mais adequado que o corte metodológico seja feito induções fáticas a estabelecerem verdades gerais.

No primeiro capítulo, vai-se posicionar o estudo da liberdade religiosa como um tema complexo e abrangente, que envolve o reconhecimento do fenômeno religioso na sociedade, sua relação com o Estado, bem como uma resumida referência à diferença entre liberdade de crença e liberdade religiosa, e buscar delinear, baseado no modelo proposto por WEINGARTNER (2007, p. 72-74) os direitos individuais associados à liberdade religiosa. Também vai demonstrar sua importância para o direito internacional, a partir dos mecanismos global e regionais, tanto no contexto europeu quanto no interamericano. Mostra ainda o sistema constitucional brasileiro, no mesmo alinhamento ocidental a respeito do assunto.

Sabe-se que a laicidade assume diferentes contornos nas comunidades políticas, não podendo a expressão “Estado laico” significar a mesma coisa necessariamente, sem levar em consideração o contexto nacional envolvido (VIEIRA; REGINA, 2020). Nos Estados Unidos, a separação entre Igreja e Estado significa a separação a ponto de não favorecer uma religião específica, enquanto na Europa tal separação tem sido interpretada ora como degraus de relacionamento (como o caso da laicidade cooperativa portuguesa, italiana, alemã e espanhola – VIEIRA; REGINA, 2021); ou um isolamento completo, o que pode levar a conflitos e consequências negativas. No Brasil, a laicidade é colaborativa e mostra as características de separação, autonomia, benevolência, colaboração e igual consideração.

Os direitos de liberdade religiosa individual incluem a liberdade de manifestar (MACHADO, 1996, p. 219) e praticar a crença religiosa, o chamado trinômio Divindade, Moralidade e Culto, com a religião conceituada juridicamente a partir do modelo substancial-objetivo (VIEIRA, 2022, p. 49-56). A laicidade colaborativa do Estado busca garantir a liberdade de atuação das confissões, promovendo um ambiente de igualdade e tolerância religiosa. O direito de conscientização religiosa permite a expressão e divulgação de crenças

---

<sup>3</sup> Ensina MEZZAROBA: “O método indutivo permite que possamos analisar nosso objeto para tirarmos conclusões gerais ou universais. Assim, a partir, por exemplo, da observação de um ou de alguns fenômenos particulares, uma proposição mais geral é estabelecida para, por sua vez, ser aplicada a outros fenômenos. É, portanto, um procedimento generalizador”. (2009, p. 62).

religiosas, enquanto a objeção de consciência protege a recusa de realizar atos contrários às convicções religiosas, políticas, filosóficas ou morais. A prestação e recebimento de assistência religiosa também são relevantes para a promoção da liberdade religiosa, oferecendo suporte espiritual e religioso em várias situações.

No contexto global, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja assinatura completará 75 anos em 2023, dá o tom a respeito deste direito fundamental. Na Europa, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias desempenham papéis importantes na proteção desse direito (GARCÍA GARCÍA, 2020, 796). Na América, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos garante a liberdade de consciência e religião, incluindo a liberdade de crença, manifestação religiosa e educação religiosa. No Brasil, a Constituição de 1988 protege a liberdade religiosa, garantindo direitos como os efeitos jurídicos civis do casamento religioso (REGINA et al., 2021, p. 126), dispensa do serviço militar obrigatório e subvenção a instituições de ensino confessional sendo que, em todos esses contextos, a liberdade religiosa é considerada um valor essencial a ser preservado e promovido, reconhecendo a importância do transcendente como uma dimensão humana protegida juridicamente.

No capítulo segundo, o foco do trabalho será para demonstrar a existência, no contexto da liberdade religiosa coletiva, a chamada liberdade religiosa institucional. Inicialmente, destacar-se-á que a religião vai além da esfera da autonomia individual da vontade (inclusive sendo esta a única face “enxergada” pelo Estado laico, que não possui ferramentas para avaliar ou mesmo entender a transcendência), possuindo um caráter absoluto quando em relação à consciência pessoal (até mesmo por isso resguardada pelo constituinte originário como sendo **inviolável** a liberdade de consciência, âmbito da crença). Nesse sentido, o Estado deve se abster de interferir nessa dimensão individual da liberdade religiosa. A liberdade religiosa coletiva, por sua vez, diz respeito, entre outras disposições, à institucionalização da religião. A comunidade moral religiosa assume (ou não, conforme seu interesse de agir mais ou menos densamente no corpo político), a personificação jurídica para garantir a estruturação administrativa necessária para o exercício e a proteção de seus direitos e interação.

As comunidades morais religiosas (MARITAIN, 1966) são consideradas forças institucionais poderosas na sociedade, influenciando valores, crenças e práticas dos indivíduos e contribuindo para a coesão social, na qual os membros compartilham uma visão de mundo e buscam viver de acordo com suas convicções espirituais. Dessa forma, a liberdade religiosa coletiva abrange não apenas os direitos individuais, mas também os direitos peculiares e

próprios da comunidade enquanto ente separado dos fieis, como depositárias da religião por eles praticada. No contexto brasileiro, a liberdade religiosa coletiva é assegurada como um direito humano fundamental. A Constituição Federal de 1988 garante o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Além disso, como já abordado, estabelece o princípio de laicidade colaborativa, que proíbe o estabelecimento de cultos religiosos pelo Estado, mas permite a colaboração de interesse público entre as esferas religiosa e estatal. Para o exercício institucional da liberdade religiosa, o princípio primaz é o da autodeterminação. Este princípio se desdobra em autocompreensão, autodefinição, auto-organização, auto-administração, autojurisdição e autodissolução. (MACHADO, 1996, p. 241).

O capítulo terceiro e final buscará trazer, propriamente, exemplos de conflitos entre a liberdade religiosa individual e a institucional, enxergando-os sob a ótica do princípio da autodeterminação das organizações religiosas. A busca pelo bem comum é um objetivo essencial da sociedade (MARITAIN, 1966, p. 110), inclusive no contexto das comunidades religiosas, mesmo quando há confronto ou competição entre direitos fundamentais. A noção de justiça política traz uma perspectiva relevante ao ponderar não apenas os benefícios e custos individuais, mas também os benefícios e custos sociais das restrições à liberdade em prol do bem-estar geral.

Tais embates podem manifestar-se de diversas formas, como conflitos entre sistemas de comunicação, entre domínios organizados e espontâneos ou mesmo entre diferentes centros de decisão. Importa salientar que os direitos fundamentais não são absolutos e estão sujeitos a limitações recíprocas para equilibrar seu exercício e prevenir abusos. A pandemia da COVID-19 exemplificou a necessidade de ponderação e equilíbrio, ainda que interpretações diversas tenham conduzido a violações dos direitos fundamentais (VIEIRA, 2022). Torna-se necessário alcançar um equilíbrio entre a atuação do Poder Judiciário e o respeito às normas jurídicas de outras ordens positivas.

A colisão de direitos fundamentais figura como uma das temáticas mais debatidas pelos juristas contemporâneos, especialmente considerando o reconhecimento e a afirmação desses direitos no constitucionalismo dos últimos dois séculos. A dignidade humana, desdobrada em princípios como igualdade e proporcionalidade, é posta à prova em ambientes onde direitos colidem, havendo a tentativa de prevalecer um sobre o outro. As teorias interna e externa dos limites às liberdades são exploradas para solucionar esses embates. A teoria interna considera que o conteúdo do direito fundamental abrange seus próprios limites, enquanto a teoria externa

distingue entre limites e restrições, sendo esta última uma interferência estatal para resolver os conflitos.

No caso específico da liberdade religiosa, vai se constatar que a Constituição de 1988 não restringiu tal direito, como era feito anteriormente, quando o exercício religioso estava condicionado à preservação da ordem pública e dos bons costumes. A ponderação que limita a liberdade religiosa deve seguir uma hierarquia normativa e demanda que o Estado-juiz utilize técnicas para aferir os limites (SARLET, 2009). Conflitos entre liberdade religiosa individual e coletiva têm se tornado uma preocupação crescente, e as decisões muitas vezes favorecem os direitos individuais, gerando incertezas acerca da liberdade religiosa nas sociedades democráticas e até mesmo ameaçando a existência de algumas religiões.

Ao analisar tais embates, é relevante recordar que a liberdade religiosa, assim como qualquer outro direito humano, necessita de normas positivas que regulamentem seu exercício concreto. Tais normas são estabelecidas pelo Estado a fim de garantir que a liberdade religiosa não se torne um pretexto para violações de outros direitos fundamentais ou para prejudicar a coesão social. O equilíbrio entre a liberdade religiosa individual e a autodeterminação das organizações religiosas é um desafio complexo, que demanda um diálogo contínuo entre os poderes públicos, as organizações religiosas e a sociedade como um todo.

Por fim, vai-se buscar, em uma paráfrase histórica com a situação enfrentada pelo monge alemão Martinho Lutero em relação à sua situação institucional perante a Igreja Católica, analisar duas espécies de conflitos entre liberdade individual e institucional. A primeira sobre liberdade de expressão frente à autodeterminação da organização religiosa, e a segunda sobre liberdade individual de aprendizagem em relação à doutrina da organização religiosa, seus potenciais conflitos e formas de dirimi-los.

O tema tem relevância também quando, nesta quadra do século XXI, muitos Estados continuam sem conseguir acomodar apropriadamente a Religião (BRUGGER, 2010), seja na correta distinção entre liberdades – de crença e religiosa – seja na dimensão de seu âmbito protetivo, individual ou coletivo, e, neste, o institucional. É neste contexto que o constitucionalismo contemporâneo tem buscado acomodar a pluralidade religiosa, fruto da sociedade igualmente fragmentária em assuntos espirituais, com uma atenção especial para as expressões minoritárias de crenças religiosas (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 24).

Toda instituição na sociedade política deve sofrer alguma regulação para que haja ordenação. Esta ordenação acontecerá em função da necessidade de, além da observação e análise dos fatos, principalmente de orientar os acontecimentos de forma virtuosa, equilibrando

justamente a liberdade de ação desta sociedade, e a necessidade de refrear abusos e o mal, apontando para uma direção de bem geral, ou bem comum<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> A religião como parte do bem comum é objeto de estudos ao longo dos últimos dois séculos, especialmente após os desdobramentos do Iluminismo sobre as diferentes áreas do saber. Ficamos, neste particular, com o que diz ÁLVAREZ sobre esta contribuição: “*Me interesa advertir que factores o realidades sociales son también el analfabetismo, la drogodependencia o la delincuencia, que exigen la adecuada respuesta intitucional. Quiero con ello resaltar, por contraposición, que el hecho religioso constituye un factor social positivo: baste considerar su condición de emanación de un derecho fundamental, a la vez que se reconocen sin esfuerzo los indudables servicios sociales debidos a su desenvolvimiento público. Lo que otorga sin dificultad el carácter de componente del bien común*” (2000, p. 37) Em tradução livre: Interessa-me constatar que são também fatores ou realidades sociais o analfabetismo, a drogadição ou a criminalidade, que requerem a devida resposta institucional. Com isso se destaca, em contrapartida, que o fato religioso constitui fator social positivo: basta considerar sua condição de emanação de um direito fundamental, reconhecendo sem esforço os indubitáveis serviços sociais pelo seu desenvolvimento público. O que facilmente confere o caráter de componente do bem comum.

## 1 O EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA INDIVIDUAL

Ao iniciar o presente estudo é importante atentar para o recorte feito levando em consideração o verdadeiro plexo de direitos<sup>5</sup> que compõe a chamada liberdade religiosa, que será tratado no primeiro tópico, assumindo as dimensões negativa e positiva da própria noção de liberdade, e devidamente separada da liberdade de crença, que constitui um plexo próprio, embora não seja o objeto de investigação do presente trabalho.

### 1.1. O Plexo de Direitos da Liberdade Religiosa

A liberdade religiosa, considerando a doutrina especializada tanto na tradição do Direito Civil continental quanto da *Common Law*, traduz um verdadeiro feixe ou plexo de direitos<sup>6</sup>. É um chamado *cluster right*<sup>7</sup> que embarca vários direitos individuais, coletivos e institucionais e vão se interconectando em sistema, sendo que a fruição de um depende da existência dos demais, impactando entes públicos e privados, em dimensões subjetivas e objetivas (FONSECA, 2015, p. 94). Certamente esta musculatura jurídica e constitucional se dá por conta do bem da vida que tutela – a religião – que é fato social<sup>8</sup> inerente à experiência humana<sup>9</sup>. É um *cluster right* justamente porque a religião é, em si, um *cluster* de valores imbricados sob vários ângulos. THEORDOSION (1978, p. 243):

A religião é o sistema de crenças, práticas e valores filosóficos concernentes à definição do sagrado, à compreensão da vida e à solução dos problemas da existência humana. A religião é, por natureza, uma trajetória institucionalizada ou tradicional rumo à salvação. Todos os seres humanos,

<sup>5</sup> Na sociedade moderna os direitos assumiram protagonismo como veículo de satisfação de desejos, diferente do que os antigos entendiam como a proporção inversa dos deveres. Talvez seja esta a grande batalha axiomática do século atual, após as desastradas experiências sociais do século XIX e as consequentes e devastadoras guerras do século XX, de entender o direito como um “veículo de ordem, renovação e liberdade”. (CIFUENTES, 1989, p. 6)

<sup>6</sup> É como dizem GOMES CANOTILHO e MACHADO, quanto à liberdade religiosa ser, ao mesmo tempo, um “direito, liberdade e garantia” (1995, nº 64, p. 22 e nota (34).

<sup>7</sup> SOUZA, 2021, p. 67.

<sup>8</sup> Entre os vários elementos que a religião pode adotar ou ser enxergada como fenômeno, é o sentido que confere à própria experiência humana, dotando-a de propósito e permitindo senso de comunicação entre as pessoas, criando um verdadeiro mundo de possibilidades (LUHMANN, 1985)

<sup>9</sup> A respeito da “experiência humana”, COMPARATO (2005, p. 25) lembra que é justamente o universo das normas ou valores assentados sobre o fundamento último da liberdade, das escolhas éticas, da moralidade, aquilo que torna a vida humana diferente de todos os demais animais, guiados estes últimos pelo reino natural do instinto, e a humanidade pelo domínio das preferências racionais. Dawson afirma que a “Religião intervém em todas as atividades humanas e o membro mais importante da sociedade é o homem, árbitro entre os poderes sobrenaturais e seus colegas” (2012, p. 52).

em todas as sociedades, devem, em última instância, enfrentar apenas certos problemas da vida, apesar de todos os esforços dos outros em ajudá-los. As tradições religiosas são o resultado da tentativa humana de capturar e guardar como relíquia seus revestimentos espirituais, de modo que estejam disponíveis para o indivíduo quando tiver de enfrentar a vida e as suas pressões, confusões e complexidades. A religião é um fenômeno social (e também psicológico) porque necessariamente acentua o companheirismo no desenvolvimento, no ensino e na perpetuação do aprofundamento e do conhecimento religioso. Interessa-se pelo compromisso solene de todas as pessoas, a todo o momento, sem levar em conta a idade, o sexo ou o *status* dentro da sociedade.

Ainda, justamente por ser próprio da religião o elemento relacional (VIEIRA, 2022, p. 49), seja com uma ou mais pessoas divinas e uma ou mais pessoas humanas, com tal intensidade que a vida do religioso será definida pelo exercício de sua fé ou crença, que se aprofunda ao nível da essência, decorrente daí, a própria dignidade de sua existência (MACHADO, 1996, p. 223). Eis o motivo pelo qual é tão profundo o tema<sup>10</sup>.

Falar da liberdade em geral<sup>11</sup>, é, como afirma BERLIN, entender que há discórdia entre os seres humanos a respeito da finalidade da vida, e como vivê-la até atingir seu ápice, especialmente considerando o contexto do conviver, da vida em sociedade (2002, p. 166). Os pontos de discussão da liberdade falam sobre a forma como os diferentes arranjos humanos entendem a vida comum, e como atingir uma maneira de conquistar um fim último, considerando as controvérsias<sup>12</sup> que naturalmente acompanham o fato da convivência<sup>13</sup>. A política, afirma, tem como grandes questionamentos justamente o tema da "obediência e da coerção". Responder às questões: "por que devo (ou alguém deve) obedecer"? Por que não posso viver como eu quiser"? "Eu sou obrigado a obedecer"? "Se eu desobedecer, posso ser

<sup>10</sup> Aqui também no sentido de gerar expectativas a partir de seleção de comunicações, como observa LUHMANN (2007, ps. 9-40).

<sup>11</sup> A liberdade em geral também é bastante tomada em vários aspectos possíveis, sob variadas perspectivas, inclusive sob a ótica da liberdade para ser dependente, em diálogo com noções liberais clássicas do próprio instituto, uma vez que seja esta reconhecida como a humanidade sempre dependente em perspectiva de uns com os outros (PAKALUK, 2016).

<sup>12</sup> São as controvérsias inerentes ao convívio social. O desafio é imenso e somos relativamente jovens nos arranjos buscados de atendimento aos direitos fundamentais geracionais: civis e políticos, sociais e de solidariedade (REGINA; VIEIRA; PIERDONÁ, 2020, p. 232).

<sup>13</sup> Não se olvida o fato inegável e amplamente documentado pela história sobre abusos variados cometidos sob o pressuposto ou em nome da religião. Marca inegável de nossa capacidade para a perversidade e tendência totalitária, e com atos por vezes difíceis de acreditar-se possíveis. É como Hannah Arendt lembra quanto à análise dos fundamentos levados à revolta dos bôeres, e como sua perversão de determinado sistema religioso, o cristão, levou a terríveis atos e desdobramentos racistas. Ela afirma que, em uma reafirmação de sua posição frente ao negro africano, o branco bôer era “escolhido por Deus para ser o deus do homem negro”. E segue dizendo, ao notar tal distorção racista baseada em uma visão “espiritual” conveniente, que este fato “significou que o cristianismo não pôde atuar como força repressiva contra as perigosas perversões da consciência humana, o que prenunciava sua ulterior ineficácia em outras sociedades raciais” (2012, p. 280).

coagido a fazê-lo"? "Por quem, e, em que grau, em nome do quê, ou por conta do quê"? (p. 168).

Estas questões levantadas por Berlin demonstram que tais questões somente são levantadas pelo homem moderno. Foi CONSTANT (2019) já a constatar uma ruptura entre o que ele chamou de "liberdade dos antigos comparada à dos modernos", sendo que a noção anterior jamais levava em consideração o que hoje entendemos como liberdade individual. A antiguidade tratou a liberdade como um assunto público, onde aquele que era livre para contribuir com o bem comum – não apenas o seu próprio (CHAMBERLAIN, 2005, p. 25). Era, assim, livre para participar da gestão política, que, necessariamente, impactaria sua vida privada.

Também sobre o espinhoso e difuso conceito de liberdade, MONTESQUIEU já diz:

Não há palavra que tenha recebido as mais diferentes significações e que, de tantas maneiras, tenha impressionado o espírito como a palavra *liberdade*. Uns tomaram-na pela facilidade em depor aquele a quem outorgaram um poder tirânico; outros, pela facilidade de eleger aquele a quem deveriam obedecer; outros pelo direito de se armar, e de exercer a violência; estes, pelo privilégio de só serem governados por um homem de sua nação, ou por suas próprias leis. Certo povo considerou, por muito tempo, como liberdade o hábito de usar barbas compridas (1997, p. 199, grifos do autor).

Entre os vários direitos-espécie que compõem a pléiade da chamada liberdade religiosa<sup>14</sup> – esta, então, entendida como um gênero – estão a liberdade de expressão, assistência religiosa, ensino e aprendizado, culto, objeção de consciência, proselitismo e organização<sup>15</sup>. Voltaremos a estes desdobramentos posteriormente, para um comentário mais específico. Por ora importa dizer que a maneira como enxergamos a liberdade religiosa no mundo moderno é o fruto de um longo e penoso desenvolvimento, acompanhando o igualmente difícil ajuste das sociedades humanas na construção civilizacional, ao longo dos milênios, em processo de contínua acomodação e ponderação com outras liberdades, posto que enquanto o direito e a liberdade de crença (*belief*) se pode ter como absoluto (MACHADO, 1996, p. 222), seu exercício (*action*) encontra limitações materiais (SARLET, 2021, p. 407). Por isso, mesmo que

---

<sup>14</sup> De fato, a liberdade religiosa é eixo das demais liberdades. É o verdadeiro princípio constitucional, o termômetro do sistema, e acaba expandindo seus efeitos para muito além de um tema jurídico específico e assume o caráter de amálgama da vida pública e das instituições do Estado (CAVERO, 2000, p. 281).

<sup>15</sup> E esta última não apenas como uma visão privatista da religião, que se organiza por objetivos próprios apenas, mas em relação à sociedade como um todo, pois é a motivação transcendente que irá gerar impactos tanto pelo exercício litúrgico, quanto pela expressão moral de alcance do próximo movido pela revelação da divindade (REGINA, 2016, p. 225).

de maneira bastante superficial, parece ser necessário recorrer a alguns marcos históricos no caminho trilhado pela humanidade até estabelecer a liberdade religiosa como direito humano fundamental<sup>16</sup>.

Adota-se como premissa da noção de liberdade aquela formulada por ADRAGÃO (2002, p. 15) como sendo "a autodeterminação da pessoa humana com vista aos seus fins existenciais, sem impedimentos por parte de indivíduos ou da sociedade". No mesmo sentido caminha D'ONORIO (1991, p. 13) ao dizer que a liberdade religiosa é o "direito de expressar livre e publicamente um ato de fé pessoal em uma transcendência divina". Ser livre é condição de dignidade humana<sup>17</sup> mínima<sup>18</sup>, e o Estado, caso queira ser visto sob a pléiade de direitos que a modernidade cunhou como o *rule of law* deverá reconhecer, para além de qualquer pretensão de conceder. É também o que parece estabelecer, sob o ponto de vista teológico, a encíclica *Centesimus Annus*, do papa São João Paulo II, quando diz *que* "a obediência à verdade sobre Deus e o homem é a primeira condição da liberdade" (*Centesimus Annus*, §41). É uma obediência/ dependência voluntária, abraçada pelo compromisso de consciência – a fé (PAKALUK, 2016, p. 229).

A própria expressão “liberdade religiosa”, lembra SANTOS JÚNIOR (2013, p. 127), é um termo inexistente na Constituição vigente ou em anteriores, o que não denota pouco apreço ao tema. Diz:

Tal expressão, na verdade, foi cunhada pela doutrina – e não apenas a brasileira, mas a internacional – para designar um conjunto de posições jurídicas fundamentais que protegem a expressão religiosa individual e coletiva e foram, expressa ou implicitamente, acolhidas no nosso ordenamento jurídico constitucional.

---

<sup>16</sup> Hoje a liberdade religiosa é garantida, em menor ou maior grau, em todas os textos constitucionais que assumem a forma de Estado Democrático de Direito (BOBRZYK, 2022, P. 83).

<sup>17</sup> Ainda sobre a dignidade vale lembrar a formulação feita por G.K. Chesterton, acertada tanto pelo conteúdo como pela forma magistral: "*All the kingdoms of the Earth shall be hacked about and mutilated to suit her. She is the human and sacred image; all around her the social fabric shall sway and split and fall; the pillars of society shall be shaken, and the roofs of ages come rushing down, and not one hair of her head shall be harmed*" (2007, p. 214). Em tradução livre: Todos os reinos da terra devem por ela ser cortados, multiplicados e adequados. Ela é a imagem humana e sagrada; por seu redor o tecido social tremerá, dividir-se-á e cairá; os pilares da sociedade serão abalados, e os telhados das eras serão abalados, mas nenhum fio de cabelo de sua cabeça será danificado.

<sup>18</sup> Sobre a efetividade de realização da dignidade humana, NIPPERDEY (2011, p. 51): "No ordenamento jurídico a dignidade humana é então realizada, quando ela assegura à pessoa uma esfera na qual ela pode atuar como ser independente e moralmente autorresponsável, na qual ela nem é submetida a pretensão de poder de uma outra pessoa nem é transformada em mero meio de uma finalidade comunitária mas é pessoa autorresponsável livre. Por isso, a liberdade é o bem extremo que justiça laica pode atribuir à pessoa".

A liberdade religiosa, na contemporaneidade<sup>19</sup>, é entendida tanto em sua dimensão individual quanto coletiva. É tanto a expressão de uma realização interior que completa a visão de mundo da pessoa religiosa e se conecta com os demais na tentativa de alcançá-los, quanto um princípio estruturante que passa a ver na realização comum a soma das individuais, e na comunidade religiosa, por exemplo, o mesmo valor da comunidade política. Neste sentido, MARITAIN (1966, p. 18):

Mas o corpo político também contém, em sua unidade superior, as unidades domésticas, isto é, as famílias, cujos direitos e liberdades essenciais lhe precedem, bem como um grande número de outras sociedades particulares que procedem da livre iniciativa dos cidadãos e deveriam ser tão autônomas quanto possível. (...). A vida familiar, econômica, cultural, educativa, religiosa, tem tanta importância para a própria existência e prosperidade do corpo político como a própria vida política.

São os Estados Unidos<sup>20</sup> os que entraram para a história como o país que constitucionalizou a liberdade religiosa – ainda que em uma Emenda. É interessante notar que o texto dispositivo da Carta de 1787 não trouxe o tema, e foram as pressões políticas da sociedade multirreligiosa da época, e que justamente formou aquela nação a partir de sua luta para conquistar<sup>21</sup> um espaço de livre exercício da fé, que geraram a Primeira Emenda (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 33)<sup>22</sup>. Não obstante o fato de que 15 anos antes da Primeira Emenda, a liberdade religiosa estava presente na Declaração de Direitos da Virgínia,

<sup>19</sup> E falar em contemporaneidade em oposição ou distinção ao medievo, por exemplo, é importante, justamente pela mentalidade absolutamente diversa que a Reforma proporcionou. Foi o comportamento inovador de Lutero, ao se contrapor não à pessoa de um ou outro papa, mas à instituição – algo impensável para o *mindset* medieval, que lançou bases para o livre-pensamento a formar novas cosmovisões (COELHO, 2022, p. 61).

<sup>20</sup> As referências aos pais precursores, especialmente Roger Williams, em sua construção da noção de liberdade religiosa em sentido negativo e positivo é vasta, como pode relatar DI MONACO, 2021, cap. 3.

<sup>21</sup> Maritain também observa que o padrão da modernidade passa de força a serviço da justiça para a conquista da liberdade no protagonismo do “eu”: “(...) o clima histórico da civilização moderna, em contraste com a civilização medieval, é caracterizado pelo fato de que se trata de uma civilização “leiga” ou “secular” e não de uma civilização “sacral”. Por um lado, a idéia dinâmica dominante não é a idéia da força ou da fortaleza a serviço da justiça, mas antes a da conquista da liberdade e a da realização da dignidade humana. De outro lado, a exigência radical para uma mútua e sadia cooperação entre a Igreja e o corpo político não é a unidade de um corpo político-religioso como foi a *Respublica Christiana* da Idade Média, mas a própria unidade da pessoa humana, membro a um tempo do corpo político e da Igreja, se ela livremente adere” (1966, p. 157)

<sup>22</sup> O processo foi lento e gradual. Desde 1620 com a fundação de Plymouth, em que a liberdade religiosa dos chamados “pais precursores” foi a questão mais importante já dentro do *Mayflower* até o desembarque; passando por Massachusetts (1629), constituída sob grande perseguição de diferentes confissões religiosas e por isso tamanha ênfase na separação entre Igreja e Estado; o Código de Rhode Island (1647) reconheceu o direito inato à liberdade religiosa. Inclusive a Constituição da Carolina do Norte, escrita por Locke, afirma que a liberdade de consciência é uma do tipo superior, natural e inalienável do ser humano, inviolável, e, portanto, superior ao Estado (BOBRZYK apud JELLINEK, 2022, p. 30).

protodocumento tanto da independência norte-americana quanto de sua própria Constituição<sup>23</sup> (WITTE JR., 2005, p. 152), vigente até os dias de hoje.

Art. 16 — Essa religião, ou a obrigação que devemos ao nosso Criador, e a maneira de emitir essa confissão, só pode ser dirigida pela razão e convicção, não por força ou violência; e, por conseguinte, todos os homens têm intitulado o direito ao livre exercício da religião, conforme os ditames da sua consciência; e este é o dever mútuo de todos, praticar a tolerância cristã, o amor e a caridade uns para com os outros.

Quanto aos aportes que o cristianismo traz para o aprimoramento da noção de liberdade, tanto individual quanto coletiva, DE OLIVEIRA (2010, p. 35) diz que

O advento do cristianismo trouxe a ideia de livre-arbítrio, que incentivou o progresso da ideia de liberdade, enquanto liberdade subjetiva, ou seja, querer diferentemente do poder.

Essa separação entre querer e poder refletirá na concepção contemporânea de liberdade, onde esta se desdobra em ordem interna e externa do ser humano.

Não é outra a reflexão de MIRANDA (2018, p. 20) quanto ao contributo da religião cristã para a autocompreensão da liberdade individual:

É com o cristianismo que todos os seres humanos, só por o serem e sem acepção de condições, são consideradas pessoas dotadas de um eminent valor. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos os homens e mulheres são chamados à salvação através de Jesus que, por eles, verteu o Seu Sangue. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir.

São os fundamentos do sagrado que pavimentam a estrada da história<sup>24</sup> (BERGER, 2006, p. 47). Também são imemoriais os exemplos de como o ser humano é, naturalmente,

<sup>23</sup> Maritain observa: “É incalculável o significado que tem, para a filosofia política, a promulgação da Constituição americana no fim do século XVIII. (...) Ao espírito e à inspiração dêsse grande documento político-cristão repugna a idéia de tornar a sociedade humana indiferente a Deus e a qualquer fé religiosa” (1966, p. 180).

<sup>24</sup> Dawson afirma: “Entretanto, ainda que a cultura seja essencialmente condicionada por fatores materiais, eles não são tudo. Uma cultura recebe sua forma de um elemento racional ou espiritual que transcende os limites das condições raciais e geográficas. Religião e ciência não morrem com a cultura da qual participam. São transmitidas de pessoa para pessoa e funcionam como uma força criativa na formação de novos organismos culturais. Existem de fato, dois movimentos na história, um deles é devido, como Spengler mostra, ao processo de vida de um povo individual em contato com um meio ambiente geográfico definido, ao passo que outro é comum a um número de povos diferentes e resulta da interação intelectual e religiosa e da síntese. Qualquer tentativa de explicar a história como resultado exclusivo de um ou de outros desses fatores está fadada ao fracasso. Somente levando em conta esses dois movimentos é possível compreender a história do desenvolvimento humano e explicar a existência daquele elemento real de continuidade e de integração na história que, sozinho pode justificar a crença no progresso humano” (2012, ps. 97-8).

ritual e que possui uma necessidade intrínseca de adorar e cultuar (ELIADE, 2019, p. 49). Por outro lado, uma vez que o século XX tentou demonstrar a irrelevância da religião no espaço público – confinando-o à dimensão privada e entendendo que o processo de secularização da intelectualidade também levaria ao ocaso da existência do senso de pertencimento ou da necessidade de se reportar a uma transcendência<sup>25</sup>, é notório que o século presente trouxe um verdadeiro renascimento do fenômeno de maneira a espantar a academia (ARMSTRONG, 2017, p. 22). É a constatação de SAMUEL-BURNETT, de que o mundo está se tornando mais, e não menos religioso (2017, p. 1).

O impulso privatizante da religião tem como feito o declínio da sociedade em si, bem como de sua cultura e por conseguinte da ciência e da filosofia. A vitalidade de uma sociedade está ligada à sua religião ou religiões<sup>26</sup>. O impulso religioso vivo em cada um, em maior ou menor intensidade, é o amálgama que une uma sociedade e uma cultura<sup>27</sup>. As grandes civilizações mundiais não produziram ou produzem grandes religiões como uma espécie de subproduto cultural, ao contrário, as grandes religiões são as fundações – as pedras de esquina – sobre as quais as grandes civilizações se assentam. Uma sociedade secular inevitavelmente será uma sociedade que, além de perder sua religiosidade<sup>28</sup>, perderá também sua cultura para, ao fim e ao cabo, deixar de existir (DAWSON, 2012, p. 261). “A religião é a grande força

<sup>25</sup> A verdade é que “em todos os lugares, encontramos a crença de que, por trás da aparência imediata das coisas, existe um mundo misterioso de forças espirituais ou sobrenaturais que governa o curso da natureza e a vida do homem” (DAWSON, 2012, p. 129).

<sup>26</sup> Tal parece ser tanto pelo que a religião contribui para o aprimoramento das demais instituições da liberdade em geral, tais como a família, a manifestação do pensamento, a associação para fins de benemerência, quanto também pelo fato de, justamente sendo seu objeto a transcendência, elevar o ser humano de seu olhar horizontal para questões verticais: aquele conjunto de valores que define sua vida para si e em perspectiva. Justamente por isto é também a pertinência de um estudo do Direito Religioso, tomando em paralelo a visão multidimensional citada por canonistas: “mientras las legislaciones estatales toman en consideración a la persona humana en su dimensión terrena, es decir, principalmente desde su concepción hasta su muerte, el Derecho Canónico considera la persona en su dimensión eterna” (GROCHOLEWSKI, 2005, p. 220). Em tradução livre: Enquanto a legislação do Estado leva em consideração a pessoa humana em sua dimensão terrena, ou seja, principalmente desde sua concepção até sua morte, o Direito Canônico considera a pessoa em sua dimensão eterna.

<sup>27</sup> Um exemplo teológico sobre diferentes perspectivas e tradições quanto à relação entre a religião (no caso, a cristã) e a cultura pode se ver, entre todos, NIEBUHR, 1967, citado novamente no capítulo três do presente estudo.

<sup>28</sup> A propósito da religiosidade como essencial para entender a humanidade, posto que segue sendo um portal tanto da análise da história quanto dos valores por ela referidos ao longo dos tempos: “la religiosidad es un componente esencial y vertebrador de la cultura y de las mentalidades colectivas, y la inclusión de lo religioso en todas las manifestaciones civiles, cotidianas y oficiales demuestra, en conclusión, que estamos analizando una sociedad sacralizada, y, como tal, el estudio de la mentalidad religiosa colectiva es básico para conocer y comprender mejor las sociedades pretéritas”. (FERNANDÉZ, 1989, ps. 224-225). Em tradução livre: “A religiosidade é um componente essencial e vertebral da cultura e das mentalidades coletivas, e a inclusão da religião em todas as manifestações civis, quotidianas e oficiais mostra, em conclusão, que estamos analisando uma sociedade sacralizada, e, como tal, o estudo da mentalidade religiosa coletiva é essencial para conhecer e compreender melhor as sociedades passadas”.

dinâmica na vida social, e as mudanças vitais na civilização estão sempre vinculadas a mudanças nas crenças e nos ideais religiosos” (p. 264).

A tradição ibérica com relação à discussão a respeito da liberdade religiosa é enorme e óbvia<sup>29</sup>. O relacionamento – por vezes tenso – entre as religiões abraâmicas, o judaísmo, cristianismo e islamismo, foi vivido na Espanha e em Portugal muitos séculos antes da própria existência da América (WITTE JR., 2021, p. 11).

Nos Estados Unidos da América a religião também é central em seu pensamento político e comunitário: presente na declaração de independência é o tema da Primeira Emenda à Constituição. Talvez não presente no texto original de tão natural que tal centralidade era vista e tida pelos pais precursores e fundadores, bem como pela comunidade política. Veja-se o que diz TOCQUEVILLE (2017, p. 163) quando da sua estada em terra Yankee na primeira metade do século XIX:

Interpelo o primeiro americano que encontro, seja em seu país, seja em outro, e pergunto-lhe se considera a religião útil à estabilidade das leis e à boa ordem da sociedade; ele me responde sem hesitar que uma sociedade civilizada, mas principalmente uma sociedade livre, não pode subsistir sem religião. A seu ver, o respeito à religião é a maior garantia de estabilidade do Estado e da segurança dos particulares.

A Primeira Emenda americana tem, pela inspiração dos Pais Fundadores, embasamento em seis princípios de liberdade religiosa: (a) liberdade de consciência; (b) liberdade de exercício; (c) pluralismo religioso; (d) igualdade religiosa; (e) separação da igreja e do Estado; (f) não estabelecimento federal de nenhuma religião. Particularmente os elementos de liberdade de exercício e não estabelecimento são contribuições importantes para a formação da noção de autocompreensão. WITTE JR. (2019, ps. 3, 4) afirma que:

*La cláusula de libre ejercicio de la Primera Enmienda prohíbe las proscripciones del gobierno sobre la religión (es decir, prohíbe las acciones que cargan indebidamente la conciencia, restringen las formas de ejercicio y expresión de la religión, discriminan contra la religión o invaden la autonomía de las iglesias y otros organismos religiosos). La llamada cláusula de no establecimiento de la Primera Enmienda, a su vez, proscribe al*

---

<sup>29</sup> Não é sem emoção que se lembra o fato de, herdeiros da história portuguesa, também trazermos no bojo de seus mais de mil anos de tradição as inúmeras intercorrências entre Igreja e o Estado em suas múltiplas formas de organização política desde a formação primeira em meio às guerras contra o inimigo islâmico, o aportar das ordens religiosas, especialmente dos Templários – depois Ordem de Cristo – e de como o legado cruzado amoldou Portugal como nação e povo desbravador. A propósito desta evolução, entre muitos, ADragão, 2017.

*gobierno establecer una religión oficial (acciones que coaccionan indebidamente la conciencia, ordenan formas de ejercicio y expresión religiosa, discriminan a favor de la religión o alian indebidamente al gobierno con iglesias u otros organismos religiosos). De esta manera, tanto la cláusula de libre ejercicio como la de no establecimiento proporcionan protecciones complementarias a los primeros principios de libertad religiosa que defendieron los padres fundadores de la patria del siglo XVIII<sup>30</sup>.*

Diz BOBRZYK que “em todas as fases da história, a religião teve seu protagonismo e disputava lado a lado com o Estado<sup>31</sup> o domínio das civilizações, até que em determinado momento da história, particularmente no século XVI, o poder divino cedeu lugar ao poder secular”. O que foi, por um lado, uma incômoda disputa, por outro, ao dar à Igreja um espaço próprio em seu âmbito de influência espiritual, “fortaleceu a autonomia das religiões e o poder de autogestão e autorregulamentação” (2022, p.15).

Foi o Tratado de Paz de Westfália (1648) que iniciou o processo que veio a ser conhecido como separação entre Igreja e Estado sob o ponto de vista jurídico, dentro do ambiente sociológico de secularização. O governo já não mais era, necessariamente, o braço civil da Igreja. As diferentes confissões religiosas foram colocadas em pé de igualdade (ADRAGÃO, 2002, p. 55-58), com ampla liberdade intrínseca elevada ao nível de direito natural, sendo que apenas o próprio corpo eclesiástico poderia postular reformas internas – o *ius reformandi* – sem qualquer chance de ingerência jurídica externa. Ao Estado caberia o chamado *officium tolerandi*, o dever de tolerar as expressões religiosas (STARCK, 1996, p. 14).

Já não é mais o governo chamado a conduzir seus súditos à salvação transcendente, mas buscar o bem material e o cumprimento coletivo da moral social. A decorrência natural deste

<sup>30</sup> Em tradução livre: “A cláusula de livre exercício da Primeira Emenda proíbe as proibições do governo em relação à religião (ou seja, proíbe ações que carregam indevidamente a consciência, restringem as formas de exercício e expressão da religião, discriminam contra a religião ou invadem a autonomia das igrejas e outras entidades religiosas). A chamada cláusula de não estabelecimento da Primeira Emenda, por sua vez, proíbe o governo de estabelecer uma religião oficial (ações que coagem indevidamente a consciência, prescrevem formas de exercício e expressão religiosa, discriminam a favor da religião ou se aliam indevidamente ao governo com igrejas ou outras entidades religiosas). Dessa forma, tanto a cláusula de livre exercício quanto a de não estabelecimento fornecem proteções complementares aos princípios fundamentais da liberdade religiosa defendidos pelos pais fundadores da pátria no século XVIII”.

<sup>31</sup> A lembrar, por óbvio, da transformação secular pela qual o próprio conceito de Estado sofreu da Antiguidade, Medievo chegando à Modernidade, e da absoluta confusão que existia entre as ordens religiosa e política antes de qualquer visão plural como a temos hoje. Neste sentido: “Das primeiras sociedades primitivas até Sócrates, a religião e o secular eram uma coisa só. Para as primeiras sociedades primitivas, como por exemplo as de agricultores, o ato de arar e cultivar a terra era sagrado em si, assim como, para as sociedades de caçadores e coletores, o ato de caçar e coletar o alimento também o era. Não existia sequer uma distinção. Os atos mais simples da vida humana eram sagrados. O fato é que a completude da vida dessas pessoas estava visceralmente ligada à sua religião” (VIEIRA; REGINA, 2021, p. 40).

processo é que a pessoa humana, até então apenas em relação dever para com o Estado e sua confissão religiosa, passa gradativamente a ser sujeito de direitos – reflexo de seu relacionamento pessoal com Deus – devendo o Estado proteger sua fé e consciência (STARCK, 1996, p. 16).

Foi árduo o caminho para que a liberdade religiosa assumisse os contornos que a modernidade lhe legou. Desde a hegemonia do catolicismo romano imbricado com o aparelho de Estado, passando ao reconhecimento paritário das confissões protestantes traduzido no brocado *cuius regio eius religio*<sup>32</sup>, permeado por tolerâncias maiores ou menores até chegar a uma noção definitiva de ordens separadas entre Igreja e Estado (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 31). VIEIRA demonstra o caminho trilhado para que a liberdade religiosa tivesse o atual *status* de primeira das liberdades<sup>33</sup> como sendo uma luta constante e diretamente ligada à dignidade humana<sup>34</sup>. Desde o descobrimento do livre arbítrio como autonomia da vontade por Agostinho de Hipona, passando pelas controvérsias envolvendo o poder político da igreja e seu declínio a partir da navalha de Ockham até o embrião das liberdades individuais tais quais conhecemos hoje, na Reforma Protestante e por meios dos escritos dos liberais (Locke, Mill, Tocqueville etc.) (2022, ps. 18-26; 32-43).

MARITAIN (1966, p. 179-180) observa a diferença entre os termos na Europa e Estados Unidos:

(...) a expressão “separação entre a Igreja e o Estado” (...) não tem o mesmo significado nos Estados Unidos e na Europa. Na Europa essa expressão significa ou significava esse isolamento completo que deriva de mal-entendidos e de lutas seculares e que produziu os resultados mais funestos. Essa mesma expressão nos Estados Unidos realmente significa, juntamente com uma recusa a conceder qualquer privilégio a uma confissão religiosa de preferência a outras, assim como à existência de uma religião oficial do

<sup>32</sup> “A paz de Augsburgo (1555) e a paz de Westfália (1648) são fatos históricos, no contexto da Reforma, que resultaram em importantes documentos de paridade religiosa dentro da própria cristandade. Reitera-se: a liberdade religiosa não foi de aplicação imediata, a decorrência primeira da Reforma foi a efetivação do princípio *cuius regio eius religio*, assim dizendo: a liberdade era de o príncipe escolher a religião, indo contra a ideia de autodeterminação individual das confissões e dos credos” (VIEIRA; REGINA, 2022, p. 38).

<sup>33</sup> Concordam uma vasta gama de autores com esta expressão (ÁLVAREZ, 2010, p. 32).

<sup>34</sup> A propósito do conceito deste fundamento da sociedade no ocidente: “uma das principais causas do surgimento dos princípios fundamentais, entre eles o da Dignidade da Pessoa Humana, decorre da ordem religiosa e, mais especificamente, dos dogmas cristãos e dos mais remotos ensinamentos bíblicos, corroborando o dito acima quanto à influência judaico-cristã em nosso Estado Constitucional. A causa profunda do conhecimento de direitos naturais e intangíveis em prol do indivíduo, decorrentes imediatamente da natureza humana, é de ordem filosófico-religiosa. De ordem religiosa porque decorre, sem saltos, dos dogmas cristãos. A igualdade fundamental de natureza entre todos os homens, criados à imagem e semelhança de Deus, a liberdade fundamental de fazer o bem, ou de não fazer, decorrem dos mais remotos ensinamentos bíblicos” (FERREIRA FILHO, 1999, p. 28).

Estado, uma distinção entre o Estado e as igrejas compatível com a boa vontade e a mútua cooperação<sup>35</sup>.

É interessante notar que o Brasil<sup>36</sup>, diferentemente de outros países ibéricos, como a Espanha, não delimita a liberdade religiosa em termos objetivos, porém apenas subjetivos<sup>37</sup>. Este país “apresenta objetivamente a segurança pública, a saúde e a moralidade como possibilidade de restrição de direitos” (BOBRZYK, 2022, p. 18). Por aqui imperam as normas constitucionais apenas, leis esparsas tratando de assuntos tópicos, porém sem uma sistematização infraconstitucional da matéria.

É neste contexto que ADragão sistematiza o fenômeno religioso de maneira conceitual ao dizer que, desta noção, “já se depreende o amplo conteúdo próprio da liberdade religiosa: ela abrange a liberdade de crenças (de ter, não ter ou deixar de ter uma religião), a liberdade de culto, o direito à divulgação das próprias convicções religiosas, a liberdade de reunião e associação religiosas”. (2002, p. 18).

A religião é terreno fértil para a exploração de conceitos e aplicações em terreno de moralidade<sup>38</sup>. O fenômeno está entranhado na experiência humana de forma tal que vidas são moldadas de acordo com a visão revelada ou alcançada pela crença, e esta repassada ao longo de gerações quanto às grandes famílias religiosas ou intuídas pelos sistemas surgidos já na modernidade. Porém uma constatação comum é justamente o fato de que a religião sempre

<sup>35</sup> Sobre a visão de cooperação social na visão do liberalismo, MISES (2010, p. 197): “segundo o entendimento liberal, o objetivo da lei moral é forçar os indivíduos a ajustarem sua conduta às exigências da vida em sociedade, a se absterem de quaisquer atos contrários à preservação da cooperação social pacífica e ao aprimoramento das relações Inter humanas. Os liberais acolhem prazerosamente o apoio que ensinamentos religiosos possam dar a estes preceitos morais, que eles também aprovam, mas se opõem a todas aquelas regras que certamente haverão de provocar a desintegração social qualquer que seja a fonte de onde provenham”.

<sup>36</sup> Sobre experiências na história brasileira, especialmente período imperial, sobre os amoldes da noção de liberdade religiosa quanto conceito e exercício, vide RAFAEL, 2013, ps. 105-110.

<sup>37</sup> Uma possibilidade para tal é justamente o respeito pela busca da verdade substancial além do estabelecimento da verdade formal, que contenta a justiça secular. Esta preocupação existe apenas em sociedades onde o respeito pelo sentimento (e pelo compromisso vital de consciência) religioso é levado às minúcias como se pode entender, por exemplo, no argumento da importância dupla da busca da verdade no processo canônico: “Si en todos los ordenamientos es esencial la búsqueda de la justicia y la verdad, mucho más aún lo es en el Derecho canónico, en el que la exigencia de concordancia entre la verdad procesal y la verdad real se convierte en un imperativo moral a fin de evitar posibles situaciones de pecado”. (ZUBILLAGA, 2002, p. 193). Em tradução livre: “Se em todos os sistemas jurídicos a busca da justiça e da verdade é essencial, ainda mais o é no Direito Canônico, em que a exigência de concordância entre a verdade processual e a verdade real se torna um imperativo moral para evitar possíveis situações de pecado”.

<sup>38</sup> Inclusive é o pensamento de KLOS (2010, p. 81) ao dizer que, sem a liberdade de religião e a liberdade da Igreja (ser Igreja), o Estado não pode funcionar apropriadamente na perspectiva moderna, especialmente de tendência racionalista, por não haver nele fundamentos para a moralidade.

alcançará a vida humana de forma sistêmica, desde a concepção até o além-túmulo<sup>39</sup>, e, especialmente, ocupar-se-á da instrução a respeito dos valores que a tornam digna de ser vivida.

Uma vez que elas englobam toda a realidade, o mundo físico tanto quanto o moral, as forças que movem os corpos, bem como as que movem as mentes foram concebidas de forma religiosa. É por isso que os métodos e as práticas mais diversos, tanto aquelas que tornam possível a continuação da vida moral (leis, moral e arte) como aquelas que servem a vida material (ciências materiais, técnicas e práticas) são direta ou indiretamente derivadas da religião. (...) A partir do momento em que o homem tem noção de que há conexões interiores entre as coisas, ciência e filosofia tornam-se possíveis. A religião abriu caminho para elas. (DURKHEIM, 1976, ps. 223 e 237)

Os conflitos humanos<sup>40</sup>, em essência, têm a ver com a busca de autocompreensão de si, do semelhante e das sociedades que, coletivamente, buscam cumprir determinado destino. Para a natureza metafísica que a moralidade se projeta, é na religião que se assentam as pedras fundamentais de valores que perpassam eras e gerações. Ou como diz MARTINS:

O certo é que são os filósofos das grandes religiões aqueles que mais se aprofundaram na questão deste conflito entre o bem e o mal, entre o moral e o imoral, que se insere, de rigor, em todos os ordenamentos jurídicos dos países civilizados, os quais buscam, à sua maneira, preservar valores da sociedade contra sua depredação e contra os que os querem desvirtuar (2015, p.24).

Esta relação íntima entre a experiência humana e a religiosidade é marca tão indelével quanto traço que nos define em essência<sup>41</sup>. Somos humanos à medida em que respondemos – com um sim ou um não – ao imperativo consciente da resposta às questões transcendentais, que

<sup>39</sup> Justamente o tema é tão abrangente, que, nota-se, o quanto de discussões a respeito da vida além-túmulo permearam e ainda permeiam as sociedades humanas. A propósito a citação sobre o processo de secularização da legislação funerária em Portugal e as enormes discussões que levantaram por conta dos óbices religiosos: “No campo da saúde pública, não pode ignorar-se a legislação do liberalismo que levou à construção de cemitérios em terrenos fora dos recintos religiosos. Se razões de profilaxia eram agora invocadas para alterar um antigo ritual, não devem tão-pouco menosprezar-se as componentes de ordem sentimental que tal mudança de costumes afectava. A crença de muitas pessoas não podia compreender os argumentos da ciência em prol da saúde das populações. Que a decomposição dos corpos transformasse as igrejas em fócos de epidemia, pelo ambiente corrosivo que em muitos templos se respirava, não era bastante para pôr em causa uma crença de tão forte raiz secular” (SERRÃO *apud* SILVA, 2000, ps. 557-558).

<sup>40</sup> Dawson: “as barreiras definitivas entre os povos não são as de raça, de língua ou de região, mas as que compreendem as diferenças de visão espiritual e de tradição vistas no contraste entre helenos e bárbaros, judeus e gentios, muçumanos e hindus, cristãos e pagãos” (2012, p. 124).

<sup>41</sup> É o que constata JEMOLO, a respeito da importância da religião para aquele que por ela se define: “para o homem religioso nada conta mais do que este aspecto da vida, a possibilidade de se comunicar com Deus nos modos que considera mais adequados” (1972, p. 136).

são uma bússola para o alinhamento da existência. Não há verdadeira humanidade sem religiosidade (GOUVEIA, 2013, p. 4)<sup>42</sup>. Para DAWSON (2012, p. 123-124), a religiosidade - assim como a ciência e a filosofia - são os impulsos criativos que permitem ao homem ser o senhor da natureza e de seu próprio destino:

Há também uma concepção comum da realidade, uma visão de vida que até nas sociedades mais primitivas se expressa através de práticas mágicas e de crenças religiosas e que nas culturas mais elevadas aparece de forma mais completa e mais consciente na religião, na ciência e na filosofia. Dessa forma, o fator intelectual condiciona o desenvolvimento de toda a sociedade. É o elemento ativo e criativo na cultura, uma vez que ela emancipa o homem das leis puramente biológicas, que governam o desenvolvimento das espécies animais, e permite-lhe acumular um crescente capital de conhecimento e de experiência social que lhe confere progressivo controle sobre seu meio material”.

A história contemporânea, tal como se classifica, começa no período cujo marco é o início da chamada Revolução Francesa. Uma testemunha da época, BURKE mostra como os espíritos revolucionários, que extirparam a religião do espaço público, ao buscar “enforcar o último rei nas tripas do último padre”<sup>43</sup>, para gerar a igualdade como pressuposto da liberdade, relata o efeito da “irreligião” na ordenação social pós-revolução<sup>44</sup>.

E aos que entendem não ser a religião um verdadeiro objeto de apreciação do Direito, alegando que a laicidade estatal cria uma absoluta neutralidade<sup>45</sup> no sentido de desinteresse<sup>46</sup>,

<sup>42</sup> Registros de pinturas rupestres, como os encontrados no Parque Nacional da Serra da Capivara, hoje reconhecido como patrimônio cultural da humanidade, pela UNESCO, são provas empíricas da presença da religiosidade como traço marcante da experiência humana desde a pré-história.

<sup>43</sup> Frase atribuída a Jean Meslier (1664-1729), conforme NAIGEON narra, no original: “*Je voudrois, & ce sera le dernier, comme le plus ardent de mes souhaits; je voudrois que le dernier des rois fût étranglé avec les boyaux du dernier des prêtres*” (1791, p. 239).

<sup>44</sup> “A França, porém, soltando as rédeas da autoridade real, redobrou a licenciosidade com a mais feroz dissolução dos costumes e insolente irreligião em ideias e práticas; estendendo por todas as classes de indivíduos e modos de vida, todas as infelizes corrupções que ordinariamente produzem as enfermidades que se originam do abuso de riqueza e poder. Este foi um dos falsos princípios da igualdade francesa, isto é, a *igualdade dos vícios* (2020, p. 60).

<sup>45</sup> Maritain é enfático sobre não haver neutralidade: “O “mundo acabou com a neutralidade. Queiram ou não, os Estados terão de ser obrigados a escolher a favor do Evangelho ou contra ele. Serão modelados, seja pelo espírito totalitário, seja pelo espírito cristão”. Eles sabem que uma nova civilização cristãmente inspirada, caso venha algum dia a desenvolver-se na história, não será, de modo algum, a Idade Média, mas uma tentativa tipicamente distinta de fazer com que o fermento do Evangelho vivifique as profundezas da existência temporal” (1966, p. 156).

<sup>46</sup> O que parece ocorrer é, cada vez mais, o reconhecimento de um fenômeno de “renascimento” da religião, especialmente na chamada arena pública. Neste sentido ARMSTRONG: “apesar de muita gente ser hostil à fé, está ocorrendo uma revivescência religiosa. Contrariando as confiantes predições secularistas de meados do século XX, a religião não está em vias de desaparecer” (2011, p. 18).

tal não se dá com a doutrina especializada na maioria dos países civilizados. Como ensina Tassara, interessa apenas à regimes totalitários a privatização da religião: “Só o poder totalitário, que aspira a governar a cultura, a ciência e a moral, para tanto confinando a religião na sacristia, se sente incomodado quando o fenômeno religioso se projeta na esfera pública” (2014, p. 19). Ou, de outra sorte, como anota KLOS (2010, p. 55-56), quanto à impossibilidade de neutralidade entre seres humanos que, por natureza, não são neutros:

One may say that religious freedom in modernity, taking into consideration the logic of social contracts, actually became an illusion. The modern state, its declarations notwithstanding, does not want to be neutral toward confessions, evidence of which can be seen in social contracts. In the modern state, there is a tendency to rationalize and modernize the area of religion, which cannot be reduced to the confines of the *ego-cogito* without ceasing to be what it is, thus in essence resisting any such attempts. It is another matter as to whether neutrality is possible at all. Individuals live by making choices and taking sides. In making choices and taking sides they must have certain fixed points by which to discriminate between certain choices and certain sides. we have already agreed with Taylor’s statement that we are purposive beings. We, human beings, live toward our end; therefore, we are purpose-minded beings rather than neutral beings<sup>47</sup>.

## 1.2. Diferença entre Liberdade de Crença e Religiosa

A doutrina brasileira, sobretudo de Direito Constitucional, quando cataloga as liberdades civis fundamentais, insere a liberdade de crença como uma das liberdades decorrentes do plexo de direitos da liberdade religiosa. Geralmente a catalogação é realizada no seguinte sentido: liberdade religiosa = liberdade de crença + liberdade de culto + liberdade de organização religiosa, com algumas variações. Exemplo é dado por MENDES E BRANCO (2021, p. 327): “na liberdade religiosa incluem-se a liberdade de crença, de aderir a alguma religião, e a liberdade do exercício do culto respectivo”.

---

<sup>47</sup> Em tradução livre: “Pode-se afirmar que a liberdade religiosa na modernidade, levando em consideração a lógica dos contratos sociais, tornou-se, na realidade, uma ilusão. O Estado moderno, apesar de suas declarações em contrário, não busca ser neutro em relação às diferentes confissões religiosas, como fica evidente nos contratos sociais. No Estado moderno, existe uma tendência em racionalizar e modernizar o âmbito religioso, o qual não pode ser reduzido às limitações do ego-cogito sem deixar de ser o que é, resistindo, assim, a quaisquer tentativas nesse sentido. Porém, é questionável se a neutralidade é realmente possível. Os indivíduos vivem fazendo escolhas e tomando partido. Ao fazerem essas escolhas e tomar partido, eles precisam ter certos pontos de referência para discernir entre diferentes opções e posições. Concordamos anteriormente com a afirmação de Taylor de que somos seres propositais. Nós, seres humanos, vivemos com uma finalidade em mente; portanto, somos seres orientados por propósitos, em vez de seres neutros”.

Muito embora a doutrina brasileira coloque a liberdade de crença como um dos direitos decorrentes da liberdade religiosa, o que, respeitosamente discordamos, entendendo ser um plexo próprio, com núcleo distinto, vale a citação de MACHADO (1996, p. 220) a respeito deste chamado *fórum internum* que o Direito visa a proteger, criando uma

(...) esfera jurídico-subjetiva em torno do indivíduo, cujo perímetro os poderes públicos e as entidades privadas devem respeitar. É dentro dessa esfera que o indivíduo exerce a sua liberdade de crença, no pressuposto de que as opções tomadas neste domínio dizem respeito à *essência íntima e pessoal do homem*.

A construção deste plexo de direitos que compõem a dimensão subjetiva da existência humana é reconhecida, ante a visão da liberdade religiosa como instrumento do florescimento humano, como um conceito-quadro ou conceito-chave, sendo o seu preenchimento inerente, essencial e inescapavelmente prerrogativa da personalidade (MACHADO, 1996, p. 221). Parece ser, inclusive, por dentro de expressões de fé, como a visão que PAKALUK (2016, p. 229) espousa ao comentar a *Centesimus* a respeito do conceito católico de liberdade estar fulcrada na dependência dupla do ser humano, para com Deus (liberdade de crença), e dos homens uns com os outros (na relação de interdependência existente, que é o centro da liberdade religiosa), e mostrando a plenitude da vida a partir deste pressuposto.

VIEIRA (2022, p. 59) ensina que apesar da distinção dos plexos de direito da liberdade de crença, formado pelos direitos de ter, não ter, manter e mudar de religião, e da liberdade religiosa, formada pelos direitos de proselitismo, expressão, assistência e ensino religioso, culto e organização religiosa, existe uma unidade essencial entre ambas. Essa unidade guarda relação com a necessidade que uma tem em relação com a outra para ser efetiva. Isto é: sem liberdade de crença, é impossível alguém ter liberdade religiosa, pois a liberdade de crença que assegura o direito de se ter a própria crença; enquanto sem liberdade religiosa, a liberdade de crença será bruscamente violada, pois é o foro externo da liberdade religiosa que permite o exercício da crença da pessoa religiosa. Enquanto a liberdade de crença é o *belief*, a liberdade religiosa é seu *action*. O mesmo autor segue dizendo que: “A ética religiosa move o religioso e nasce na intimidade da crença. Dessa forma, a proteção constitucional à crença não pode se limitar ao *belief*, ou seja, ao seu âmbito interno, deve também agregar o *action*, o âmbito externo, isto é, a sua decorrência” (2022, p. 63).

Também neste sentido DALLA TORRE (2007, p. 82) expressa esta discussão a respeito da diferenciação entre as duas liberdades (o que certamente trará implicações importantes quando do reconhecimento como direitos fundamentais distintos e próprios, com núcleos essenciais distintos e próprios):

Diversa dalla libertà religiosa e la libertà di coscienza, anche se non sono certi i criteri distintivi tra le due libertà ne è universalmente accettate la relativi nozioni.

A parere di alcunti, infatti, la libertà di coscienza costituisce nient'altro che è uno dei contenuti concreti della libertà religiosa. Nel senso che "libertà di coscienza" sarebbe espressione diretta ad indicare precisamente e soltanto la libertà di professare esternamente la propria fede religiosa, di partecipare agli altri la propria appartenenza ad un gruppo religioso determinato, ad una chiesa specifica, senza riferimento alcuno a quelle altre dimensioni dell'esperienza religiosa, come la libertà di culto e la libertà di proselitismo, che concorrono ad integrare integrare il concetto di libertà religiosa

Ad avviso di altri, al contrario, è la nozione di libertà di coscienza a comprendere la libertà religiosa qualora si intenda la prima come libertà - generalissima - di avere o meno un credo religioso, una tavola di valori etici, una ideologia, una visione del mondo e della vita in volgente l'intera personalità; mentre la seconda non sarebbe altro che l'esercizio della libertà di coscienza e nello specifico ambito religioso. In questa seconda prospettiva, ad esempio, la libertà di coscienza è riferibile al credente come all'ateo, nel senso che anche costui ha una coscienza, una tavola di valori, cui pretende di poter uniformare liberamente la propria vita; la libertà religiosa, invece, riguarda solo il credente, colui cioè che ha una visione trascendente del mondo e della vita, che è una tavola di valori morali radicata in una religione positiva, il quale altrettanto fermamente pretende di poter agire conformemente ai propri convincimenti religiosi<sup>48</sup>.

---

<sup>48</sup> Em tradução livre: A liberdade religiosa e a liberdade de consciência são distintas entre si, embora os critérios que as diferenciam não sejam claramente definidos, suas noções são amplamente aceitas. Alguns argumentam que a liberdade de consciência é apenas um dos aspectos concretos da liberdade religiosa. Nesse sentido, a expressão "liberdade de consciência" é usada especificamente para se referir à liberdade de externar publicamente a própria fé religiosa, de compartilhar a própria afiliação a um grupo religioso específico ou a uma igreja em particular, sem fazer referência às outras dimensões da experiência religiosa, como a liberdade de culto e a liberdade de proselitismo, que contribuem para completar o conceito de liberdade religiosa. De acordo com outros pontos de vista, ao contrário, é a noção de liberdade de consciência que engloba a liberdade religiosa, quando se entende a primeira como a liberdade abrangente de ter ou não uma crença religiosa, uma estrutura de valores éticos, uma ideologia, uma visão de mundo e de vida que permeia toda a personalidade; enquanto a segunda seria simplesmente o exercício da liberdade de consciência em um contexto religioso específico. Nessa segunda perspectiva, por exemplo, a liberdade de consciência se aplica tanto ao crente quanto ao ateu, no sentido de que ambos possuem uma consciência e uma estrutura de valores com os quais pretendem alinhar livremente suas vidas; a liberdade religiosa, por sua vez, diz respeito apenas ao crente, ou seja, aquele que tem uma visão transcendente do mundo e da vida, uma estrutura de valores morais enraizada em uma religião específica, e que, da mesma forma, busca firmemente o direito de agir de acordo com suas convicções religiosas.

Os direitos decorrentes do plexo da liberdade religiosa, resultam da unidade essencial entre a crença, o foro interno, com a conduta religiosa, o foro externo (ADRAGÃO, 2002, p. 507). Dito de outra forma, as liberdades de proselitismo, expressão, assistência e ensino religioso, culto e organização religiosa nascem da unidade entre *o belief* e *o action*.

### **1.3. Os Direitos Individuais da Liberdade Religiosa**

A liberdade religiosa individual é, no dizer de ANSCHÜTZ:

o poder jurídico, garantido ao indivíduo, de, não só determinar autonomamente a sua posição em todas as matérias religiosas, mas também de viver de acordo com as suas convicções religiosas: fazer tudo o que essas convicções requeiram, desistir de tudo o que proíbem, estar livre da pressão estatal em todas estas matérias, com a condição de obedecer às leis gerais (*apud* ADRAGÃO, 2002, p. 205).

Faz parte da liberdade religiosa o enxergar-se como parte da comunidade política tanto o religioso quanto o não religioso (MARTINS, 2015, p. 15). O exercício da cidadania é absolutamente estendido a todos os que – quer pela Providência ou pelo acaso dos que nela não depositam sua confiança – fazem parte, por nascimento ou outra forma de ingresso ali. Porém é importante lembrar que a Sociedade Política está acima do Estado – é sua verdadeira constituinte e *stakeholder*.

Entre a crescente produção científica brasileira, alguns balizadores importantes da doutrina mostram grande envergadura<sup>49</sup>. Tanto para a análise de posições subjetivistas a respeito da liberdade religiosa, ou objetivas, WEINGARTNER NETO (2007, p. 72-74) produziu extenso estudo para catalogar, com o devido rigor acadêmico, os diversos derivativos em relação a este direito fundamental. Neste momento do trabalho cita-se seu catálogo quanto à posição subjetiva, e os subgrupos que são atribuídos aos indivíduos, referindo posteriormente sua concatenação quanto à liberdade coletiva.

É como diz quanto ao *Catálogo de Posições Jusfundamentais* (CPJ) :

---

<sup>49</sup> Para Vieira, referenciado a obra de Machado (1996): Os direitos à liberdade religiosa que apresentam conteúdo individual são precisamente os direitos individuais de consciência, crença e culto, com ampla liberdade de manifestação do credo, separada ou conjuntamente, pública ou privadamente, seja pela prática, seja pelo culto, seja pelos ritos. Daí decorre que ninguém pode ser perseguido nem privado de direitos em razão de seus credos. Além disso, o fiel possui o direito ao silêncio referente às suas práticas religiosas, sendo garantidas também a objeção de consciência e a objeção militar (p. 366).

No primeiro subgrupo (1.1), como *direito subjetivo individual*, destacam-se:

- (1.1.1) a liberdade de ter, não ter ou deixar de ter religião;
- (1.1.2) como *liberdade de crença*, de escolher livremente, mudar ou abandonar a própria crença religiosa;
- (1.1.3) liberdade de *atuação* segundo a própria crença (unidade essencial entre crença e conduta religiosa – agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada);
- (1.1.4) liberdade de *professar* a própria crença:
  - (1.1.4.1) procurar por ela novos crentes (*proselitismo*);
  - (1.1.4.2) *exprimir* e *divulgar* livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu *pensamento* em matéria religiosa;
  - (1.1.4.3) inclusive de *produzir obras* científicas, literárias e artísticas sobre religião;
- (1.1.5) liberdade de *informar e se informar* sobre religião;
- (1.1.6) liberdade de *aprender e ensinar* religião;
- (1.1.7) liberdade de *culto*, de praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, da religião professada;
  - (1.1.7.1) a liberdade de culto inclui a *inviolabilidade dos templos* e
  - (1.1.7.2) direitos de *participação religiosa*:
    - (1.1.7.2.1) aderir à igreja ou confissão religiosa que escolher, participar na vida interna e nos ritos religiosos celebrados em comum e receber assistência religiosa que pedir;
    - (1.1.7.2.2) celebrar casamento e ser sepultado com os ritos da própria religião;
    - (1.1.7.2.3) comemorar publicamente as festividades religiosas da própria religião.
- (1.1.8) *reunir-se, manifestar-se e associar-se* com outros de acordo com as próprias convicções em matéria religiosa;
- (1.1.9) direito à *privacidade religiosa*, pelo qual:
  - (1.1.9.1) ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca de suas convicções ou prática religiosa, salvo, para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder;
  - (1.1.9.2) há o direito de escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa da religião professada;
  - (1.1.9.3) há o direito de educação dos filhos em coerência com as próprias convicções em matéria religiosa;
- (1.1.10) direito à *objeção de consciência* por motivo de crença religiosa, com atribuição de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório;
- (1.1.11) direito à *assistência religiosa* em situações especiais: na qualidade de membro, ainda que transitório, das forças armadas ou de segurança pública; ou, em caso de internamento em hospitais, asilos, colégios, estabelecimentos de saúde, de assistência, de educação e similares; bem como em caso de privação de liberdade em estabelecimento prisional;

- (1.1.12) direito à *dispensa do trabalho e de aulas/provas* por motivo religioso, quando houver coincidência com os dias de descanso semanal, das festividades e nos períodos e horários que se lhes sejam prescritos pela confissão que professam;
- (1.1.13) o *conteúdo negativo* da liberdade religiosa avulta nas seguintes hipóteses, em que ninguém pode:
  - (1.1.13.1) ser obrigado a professar uma crença religiosa, a praticar ou assistir atos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa;
  - (1.1.13.2) ser coagido a fazer parte, a permanecer ou a sair de associação religiosa, igreja ou confissão, sem prejuízo das respectivas normas sobre filiação e exclusão de membros;
  - (1.1.13.3) ser obrigado a prestar juramento religioso;
- (1.1.14) direito a *tratamento diferenciado* para pessoas consideradas *ministros* do culto pelas normas da respectiva igreja ou confissão religiosa, que envolve ampla liberdade de exercer seu ministério, direito à seguridade social, isenção do serviço militar obrigatório, escusa de intervenção como jurado ou testemunha;
- (1.1.15) direito ao *ensino religioso em escola pública* de ensino fundamental.

A liberdade de crer ou não crer é a essência, núcleo primeiro da liberdade religiosa individual. É a proteção do *forum interternum*, o domínio particular do indivíduo quanto à resposta ao transcendente – ao que vai além de sua percepção material – o que MACHADO denomina de essência íntima e pessoal do homem (1996, p. 220). É importante entender, nesta quadra histórica, em que a pluralidade é a regra<sup>50</sup> e não mais exceção, e que a diversidade de ideias a respeito de tudo, inclusive da própria existência e atuação de um Deus pessoal, a afirmação deste como um direito humano fundamental. Por isso, como forma de assegurar a livre exploração das ideias, conceitos, filosofias ou aproximações teológicas, é dever do Estado garantir o espaço, definindo uma liberdade positiva para que haja trânsito e apreensão cognoscitiva pelo convencimento, e liberdade negativa pela repressão de conformações a determinada linha monista de pensamento, seja para a opção de crer ou de não crer.

Ao fim, MACHADO arremata:

O indivíduo é livre de crer, ou não, na divindade, no sobrenatural, no transcendente, nos princípios básicos de uma religião determinada, de adoptar,

---

<sup>50</sup> Aliás, algo que se deve ter em mente sobre a nossa formação histórica: o espírito português de fácil interação entre etnias – ele próprio formado por um misto de europeus e africanos, fez das expansões marítimas a transmigração de seu DNA cultural para as novas realidades geográficas, no que também tende a explicar a evolução plural de nossa identidade brasileira (FREYRE, 2003, p. 66). Assim sendo, o ponto é que o Brasil, diferentemente de outras formações nacionais, nasceu plural.

ou não, uma visão mais ou menos compreensiva do mundo, que responda às suas questões últimas sobre o sentido da vida (p. 221).

No domínio da liberdade de crença, qualquer coerção é uma violação do mais básico direito humano fundamental. Pode-se dizer que a liberdade de crença é um direito absoluto, visto que como ponderar restrição, qualquer que seja, a uma liberdade de foro íntimo? Além disso, a liberdade de crença encerra um plexo próprio de direitos, todos de foro íntimo (ter, não ter, manter e mudar de crença), razão pela qual, mesmo adotando visões como a de MACHADO (1996), WEINGARTNER (2007) e outros quanto às ramificações da liberdade religiosa tendo a de crença como sua primeira, adota-se a visão de VIEIRA (2022) e sua posição doutrinária sobre a necessária distinção dos institutos, sendo que preferimos iniciar a delimitação das liberdades individuais pela expressão, e não pela crença propriamente. Todas a manifestações da consciência religiosa desbordam no exercício da liberdade que estamos discorrendo, e absolutamente necessárias para sua concretização (NIETO NUÑES, 2006, p. 45).

Passa-se, então, a tecer comentários sobre os desdobramentos da liberdade religiosa individual.

### a) Expressão

Como visto anteriormente, a liberdade de crença é domínio interno absoluto do indivíduo. Faz parte de seu *core* de valores, conjunto absolutamente indissociado de sua experiência humana. Tem a ver com o que enxerga, racionalmente, como sua essência, a resposta às questões existenciais fundamentais. A consciência humana – alma, em uma linguagem teológica - é a diferença fundamental de nossa espécie frente às demais do reino animal. Certamente se apoia no ombro de geração após geração, com seus desafios, descobertas e conflitos, que vão moldando o pensamento do coletivo ao particular. O pensamento próprio é fruto de reflexão: o amoldar-se, conformar-se (ou se inconformar) com o conjunto de pensamentos de outrem que foram, em determinado momento, colocados para o mundo, através da expressão. Expressar-se é, sem sombra de dúvidas, a própria encarnação da liberdade. Preexiste a noções antiquíssimas, até mesmo a do que hoje temos por Estado (MEYER-PFLUG, 2009, P. 27).

Em termos de liberdade religiosa, a expressão é uma chamada "liberdade-meio"<sup>51</sup>. Um veículo para possibilitar esta transferência do domínio absoluto da realidade humana interna para o espaço de convivência – o *locus* da vida-em-perspectiva, da vida-com-o-outro. E, naturalmente, onde há mais de uma pessoa, há mais de uma ideia, em especial quanto à busca do fim último da existência, assunto de domínio da religião. É, portanto, fundamental que a liberdade religiosa, no plano individual, garanta o devido acesso a este veículo de comunicação entre os diversos mundos interiores e o ambiente exterior. Ali, as ideias a respeito de Deus, dos deuses, da vida após a morte e do caminho para a eternidade ou o fim sejam provadas pela comunidade e se construam em arranjos de convivência.

É neste contexto de liberdade positiva que fala ADragão (2002, p. 15) sobre o posicionamento da liberdade religiosa individual que exige garantia de "liberdade de expressão social da diversidade, essência do pluralismo". E alerta para o fato de que, ao Estado cabe garantir, justamente, o espaço (liberdade) para que a diversidade se manifeste – e isto é pluralismo. A diversidade em si (pluralidade) dependerá do trânsito livre no mercado de ideias, que serão ou não adotadas. O "pluralismo garante-se; a pluralidade não se pode impor".

Assim, expressar-se em termos religiosos, adquire uma característica especial, única, diferente de outras "expressões". ADragão chama tal qualidade de uma expressão *sui generis* (2002, p. 18). Expressa um tipo de obrigação moral e ética distinta de outras, pois se posiciona perante o transcendente, que estabelece códigos de conduta cujo cumprimento determina seu *status* espiritual no além-túmulo, como lembra NOONAN ao citar MADISON (1988, p. 208).

Enquanto a crença está no domínio íntimo do pensamento, a religião somente existe quando expressa. Este veículo é imprescindível para a perfectibilização do fenômeno, e será uma matriz para demais direitos, seja de ensinar e aprender, cultuar, fazer proselitismo e mesmo exercer a objeção de consciência (RIBEIRO, 2020, p. 39). É neste particular que MACHADO (1996, p. 223) e WEINGARTNER (2007, p. 72) desdobram a expressão no direito de “atuar conforme as crenças”, gerando uma unidade essencial entre a crença e a conduta<sup>52</sup>, nos termos referidos anteriormente.

<sup>51</sup> No dizer de VIEIRA, “A liberdade de expressão se torna uma espécie de ponte para o exercício da religiosidade humana, visto que a expressão é um dos meios para o fim da fé. Dito de outra forma: a liberdade de expressão é uma espécie de “liberdade meio” para o exercício da liberdade religiosa” (2022, p. 73).

<sup>52</sup> MACHADO (1996, p. 223) cita MOLINA MELIA (1980) ao lembrar da amplitude da liberdade religiosa para além da dimensão subjetiva e interna da consciência, quando lembra que o ser humano tem nela um ponto de partida, e não de chegada, posto que as relações e interações sociais são da essência humana.

### b) Ensino e Aprendizagem

Uma faceta essencial da liberdade religiosa na esfera individual é a de ensinar e aprender. Afinal, a expressão – ponte ou veículo de comunicação da crença ou fé interior – assume posição definitiva de fixação do conteúdo apreendido pela consciência pelo processo de ensino e aprendizagem. É elementar da racionalidade humana a fixação dos conteúdos, que vão amoldando, confirmando ou refutando as experiências, inclusive geracionais.

ADRAGÃO deixa claro que "a liberdade de aprender é condição da liberdade religiosa, sua garantia" (2002, p. 18). Trata-se literalmente de um direito de resistência ao poder de império do Estado, fundamental para que o legado religioso possa ser transmitido, retido e conservado (BONAVIDES, 2014, p. 578). Também este contexto se dá tanto para o ser humano plenamente capaz, que tem o direito individual de se instruir nas doutrinas religiosas de sua adesão consciente, quanto, como veremos adiante, é direito humano fundamental da família instruir os menores em desenvolvimento a respeito do conjunto de crenças, tradições e expressões religiosas aos quais estão ligados, declarados e resguardados nos principais documentos internacionais sobre o tema.

A liberdade de ensino religioso em seu aspecto interno, ou seja, *intramuros* da organização religiosa, é conditio *sine qua non* para a sua própria existência. Como leciona VIEIRA (2022), a moralidade é um dos elementos básicos para a conceituação jurídica de religião, traduzida no sistema de valores contido nos livros sagrados de cada religião<sup>53</sup>, logo, o ensino religioso se torna uma ferramenta indispensável, pois, sem ela, o fiel não terá acesso à moralidade da religião que confessa e, logo, sem os meios necessários para a exercer. Como o fiel poderá exercer uma crença da qual desconhece seus dogmas básicos? E como conhecer tais dogmas sem o ensino religioso? Nasce aí, sua fulcral importância – “A liberdade do ensino religioso é tão importante que é a partir dela que a própria crença se forma” (p. 80).

Além do aspecto interno, o ensino religioso possui um aspecto externo, qual seja, o ensino religioso nas escolas públicas, para crianças (ensino fundamental) demonstrando a importância que a Constituição brasileira releva ao fenômeno religioso, garantindo sua presença no sistema educacional estatal. O STF quando chamado a arbitrar sobre a constitucionalidade de tal dispositivo, decidiu, por meio da ADI 4439:

---

<sup>53</sup> VIEIRA, op. cit., p. 49.

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais (BRASIL, 2017).

O STF, inclusive, afirmou que o ensino religioso pode ser ministrado até mesmo de forma confessional, desde que respeitada a condição constitucional prevista no art. 210, § 1º da matrícula facultativa. Trata-se do

[...] coroamento do princípio da separação do Estado laico, isso porque, se o Estado pudesse determinar o conteúdo a ser ministrado pelos professores em sala de aula, no que concerne à religião, estaria impondo uma doutrina religiosa oficial a partir de um conteúdo criado artificial e meramente descritivo das religiões. Por outro lado, a matrícula é facultativa, permitindo que aquele aluno e aqueles pais que não concordem com o ensino confessional ministrado não participem (VIEIRA, 2022, p. 49).

### c) Culto Individual

O culto público, além de sua conexão com o ensino religioso, visto que “as liturgias de um culto são decorrência da própria doutrina religiosa perfilhada (VIEIRA, 2022, p. 80), é, para a maioria das confissões religiosas, o ápice da vida espiritual (REGINA, 2018, p. 178). Esta liberdade “guarda relação com a exteriorização da crença, diz com os ritos, cerimônias, locais e outros aspectos essenciais ao exercício da liberdade de religião e de crença” (SARLET *et al.*, 2012, p. 466). ADragão diz:

Das considerações já feitas depreende-se que a prática religiosa conhece no exercício dos actos de culto um dos seus elementos fundamentais: onde há religião haverá necessariamente culto. Sendo assim, a liberdade de culto é

elemento essencial da liberdade religiosa. Como condições de exercício da liberdade de culto, surgem a liberdade de construção de templos e o direito de comemorar publicamente as festividades da própria religião, ou, mais restritamente, o direito aos feriados religiosos. (IBIDEM, p. 19).

Por outro lado, o culto privado é, antes de tudo, uma atitude de *exercitium religiones* que não depende necessariamente do elemento corporativo, naturalmente, conforme for a norma de oração da confissão de fé, seguindo o princípio geral de liberdade confessional, *lex orandi lex credendi*. MACHADO (1996, p. 229), ao citar Richter/ Schupert, lembra que uma implicação direta da liberdade religiosa é a chamada *liberdade de atividade cultural*. E este elemento, para fins de estudo da liberdade é importante na medida em que o culto, para além de mero ritual ou liturgia (em que pese seja o próprio elemento ritualístico ou litúrgico tão digno de proteção normativa quanto outros aspectos da liberdade religiosa), há aí um resguardo de direta proporcionalidade com a expressão da fé ou crença. E, nesta perspectiva, ganha realce na análise da carga protetiva pelo ordenamento, pois é o elo absoluto com a dignidade humana neste particular.

Um elemento importante nesta análise é, conforme MACHADO (1996, p. 230) a identificação objetiva de um conjunto de rituais, ou comportamentos, individuais ou coletivos que sejam movidos por razões religiosas (na ligação necessária do reconhecimento da religião como valor jurídico à medida em que se encontram as proporções do trinômio DMC<sup>54</sup>, conforme VIEIRA, 2022, p. 49), de caráter mais ou menos formais em termos ritualísticos. Aqui se vislumbram a proteção de práticas como a ascese espiritual resultante em orações, jejuns, meditações etc. Está na liberdade individual o participar ou não, individual ou coletivamente, em quaisquer atos litúrgicos ou cílticos, o resguardo estatal, que não poderá seja obrigar o eventual comparecimento ou, ao contrário, proibi-lo. É, inclusive, no sentido de que, mesmo na prática individual culto pode-se inferir o alcance da proteção estatal quanto à citação judicial, conforme comando da lei (VIEIRA; REGINA, 2020, p. 223).

Com intensidade ainda maior de que o ensino religioso, o culto público ou privado, é elemento essencial da própria definição de religião. O conceito substancial-objetivo traz em seu bojo a necessidade de três elementos para a definição jurídica de religião: Divindade, Moralidade e Culto:

---

<sup>54</sup> Divindade, Moralidade e Culto, elementos essenciais para definição jurídica de religião, por meio do conceito substancial-objetivo (VIEIRA, 2022, p. 49-56; MACHADO, 1996, p. 209-220).

Nesse conceito, o elemento da divindade, considerado como relação pessoal e íntima da pessoa religiosa com o Divino, somado ao elemento da moralidade, este traduzido nos livros sagrados da respectiva religião professada e, por fim, ao elemento culto, que é o coroamento público ou privado, individual ou coletivo dos dois primeiros elementos, na forma de adoração e celebração, são considerados os critérios de avaliação substanciais e objetivos para concluir o que é ou não religião sob o prisma jurídico-constitucional (VIEIRA, 2022, p. 49).

MACHADO (1996, p. 229) conclui: “Com efeito, a prática religiosa conhece no exercício de atos de culto (*exercicium religionis*) um de seus elementos fundamentais”.

#### **d) Proselitismo**

É condição necessária para a propagação da crença ou fé religiosa a possibilidade de, como um comando moral, confessar e proclamar a verdade crida para quem quiser ouvi-la<sup>55</sup>. Os luteranos são categóricos, ao exporem seu conjunto de entendimentos teológicos na Confissão de Augsburgo de 1530<sup>56</sup>, iniciando cada um dos seus 28 artigos com a expressão: "cremos, ensinamos e confessamos".

Neste sentido ADRAGÃO também diz que "da unidade essencial entre crença e conduta religiosa deriva a liberdade de divulgação de crenças ou liberdade de proselitismo" (Ibidem, p. 19). É uma liberdade tanto vista individual quanto coletiva e institucionalmente. Foi elevada à condição de direito humano fundamental na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. 18, que reconhece ao ser humano o direito de "manifestar a religião (...), pelo ensino".

O proselitismo é essencial na estrutura da liberdade religiosa por ser o segundo indicativo de expressão da crença ou fé<sup>57</sup>. Como diz Paschoal, o proselitismo é um importante “pilar da liberdade religiosa, pois ele está diretamente relacionado ao direito de pregar, de professar os dogmas de sua fé e, sobretudo, de convencer os outros acerca da correção desses mesmos dogmas” (2017, p. 104). O ato de falar está, comumente, atrelado à expressão. A pregação, por seu turno, é um “falar alto”, onde, por meio da mensagem, quer-se propagar o

<sup>55</sup> Vieira: “O proselitismo, que é o ato de buscar prosélitos, decorre de um dogma interno do próprio credo, que se perfectibiliza quando publicizado por meio da pregação. Trata-se do impulso privado na arena pública do próprio fenômeno religioso (2022, p. 47)”.

<sup>56</sup> LIVRO DE CONCÓRDIA, 2021.

<sup>57</sup> Embora MACHADO bem lembre que a mensagem proselitista não é necessariamente um impulso de qualquer religião (1996, p. 225).

conteúdo espiritual para alcançar mais pessoas ao seu ponto de vista, ou permitir que o outro experimente a mesma perspectiva que o fiel. VITALE diz que o proselitismo “(...) é uma espécie do agir comunicativo-persuasivo que visa a convencer o destinatário da mensagem sobre a bondade e a verdade da própria mensagem, com o fim de obter a sua adesão e a sua contribuição para a realização dos fins religiosos que o comunicante se propõe conseguir” (1966, p. 70).

Afinal, a tutela do Estado com relação ao proselitismo será de defender quais interesses? O do pregador, do prosélito, do ouvinte interessado, porém incauto, ou do que se recusa a validar a mensagem religiosa? VITALE (1966, p. 221) mostra que, a despeito do dever do Estado em refrear eventuais abusos, há que se garantir o espaço para o proselitismo inclusive contendo avanços no que chama de “tutela da liberdade psicológica”, o que pode dar azo à perseguição religiosa.

Resguardar o proselitismo é essencial também para que sirva de escudo protetor ao direito de mudar de religião, reconhecido como direito humano fundamental pelo art. 18 da DUDH. Não sem razão é que, por exemplo, o proselitismo assume uma postura proativa, abrangente e de persuasão que, nos meios da tradição evangélica pentecostal ou de linha renovada, o fim de cada pregação conta com um “apelo à salvação”: uma vez declarado o conteúdo da mensagem espiritual, o pregador apela à plateia para que uma ou mais pessoas, sensíveis à mensagem, acheguem-se para tomar uma decisão de professar a fé. Sem uma efetiva proteção estatal, tal prática pode ser enxergada como mera manipulação de sentimentos, gerando uma série de consequências jurídicas próprias de ordenamentos laicistas<sup>58</sup> e hostis à liberdade religiosa.

Outra possibilidade é a restrição do alcance da pregação religiosa em uma espécie de compadrio, ainda que tácito, entre o poder político (Estado) e a religião dominante em determinado lugar. Talvez aqui se alcance o máximo da eficácia normativa de garantia de liberdade religiosa, neste momento analisada sob o ponto de vista individual, que é a disseminação mesmo apelativa do conteúdo religioso, especialmente no âmbito das religiões

---

<sup>58</sup> Aqui MARITAIN (1966, p. 162) também lembra que o laicismo, mesmo quando tem uma “casca” respeitosa, acaba descambando em violação ao direito humano fundamental de expressão, ou seja, de poder externar aquilo que sua soberania interna já contratou consigo enquanto compromisso de consciência: “(...) mesmo quando pretendem respeitar a liberdade de religião, ao encerrarem a religião em sua própria esfera celeste, impedindo-lhe qualquer influência na vida terrena, como se fôra possível proibir aos céus mandar chuva à terra ou brilhar sobre ela”.

minoritárias, cuja proteção é dever na sociedade democrática, plural e inclusiva. É o que diz MACHADO (1996, p. 226):

Este é um ponto verdadeiramente crucial no direito à liberdade religiosa, pois o proselitismo tem sido um *locus* privilegiado para a sua restrição. Na origem desse facto está, frequentemente, uma aliança, expressa ou tácita, entre o Estado e a confissão dominante. Os movimentos religiosos minoritários são vistos, tanto por aquele como por esta, como focos potenciais de desestabilização da ordem teológico-política estabelecida. O Estado não quer ver perturbados os seus mecanismos de integração e controlo social. A confissão dominante pretende defender o seu monopólio religioso perante ameaças externas. O resultado é, em muitos casos, a procura das mais variadas estratégias de restrição das possibilidades de expressão das confissões religiosas minoritárias.

Sobre a importância da liberdade de ensino religioso, tratada anteriormente e do proselitismo, VIEIRA arremata: “A primeira é estruturante da religião, e a segunda a mantém viva” (2022, p. 158).

### e) Objeção de Consciência

Uma faceta imprescindível para o resguardo da liberdade religiosa no âmbito individual é a chamada escusa ou objeção de consciência. Talvez seja este o ponto de contato mais aproximado entre os dois *clusters* de direito, a liberdade de crença e a liberdade religiosa, propriamente dita, posto que é a objeção uma forma de expressão que se caracteriza pela recusa de determinado ato comissivo.

A objeção de consciência, ou escusa de consciência, não é afeta apenas ao fenômeno religioso, visto que pode ser evocada por motivos político, filosófico, ou moral, além do religioso, como assevera o próprio texto constitucional, em seu art. 5º, VII: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. A título exemplificativo temos a possibilidade de alguém se recusar ir para guerra, mesmo sendo ateu, mas por ser um pacifista. Aqui estaríamos diante da objeção de consciência por motivos não religiosos. Acerta o constituinte originário brasileiro ao inserir no mesmo dispositivo constitucional a objeção de consciência por credo ou por motivos de consciência, pois intimamente ligada a tríade das liberdades absolutas de foro interno:

pensamento, consciência e crença. Percebe-se, na escusa, a proteção ao âmbito destas três liberdades com a conexão ao plexo de direitos da liberdade religiosa (foro externo). E, é aqui, na liberdade religiosa, que reside a necessidade de prestação alternativa.

Isto porque a liberdade religiosa é a exteriorização da liberdade de crença. Quando o fiel objeta por motivos religiosos à alguma prática, o faz em razão de algum dogma, ou seja, foro interno – liberdade de crença – todavia, ao fazê-lo, o faz no âmbito público, pois o ato de objetar é comissivo e exteriorizado em face de outrem. Neste ato a restrição é possível e qual seria? O texto constitucional oferece a resposta, ao final do dispositivo: “salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Percebe-se, assim, na objeção de consciência religiosa, a comprovação de que a liberdade de crença é absoluta, ao mesmo passo que sua exteriorização, por meio da liberdade religiosa, pode ser restringida, condicionada. Nota-se, também, a unidade essencial existente entre a liberdade de crença e a religiosa, bem como entre as liberdades de crença, pensamento e de consciência.

#### **f) Assistência Religiosa**

O direito de prestar ou receber assistência religiosa também se mostra como uma boa métrica do modelo de relacionamento do Estado com a religião. Quanto mais respeito e benevolência o olhar público tiver do fenômeno religioso tanto mais espaço se concederá para que a crença ou fé religiosa em exercício possa também acontecer entre pessoas que se encontram nas mais diversas situações, inclusive as privadas de liberdade ou mobilidade, seja por medida penal ou internação motivada por tratamento de saúde. Este é o sentido da chamada capelania, um instituto de visitação bastante difundido entre os cristãos, e, no Brasil, espaço que tem sido amplamente utilizado pelos de tradição evangélica, tanto de imigração quanto pentecostais e neopentecostais.

Este tema é ainda mais interessante considerando o fato de que a fé religiosa também passa por grandes transformações. A modernidade tem trazido, junto com variadas situações desafiadoras, um declínio da fé institucionalizada e o aumento da prática privada, com uma espécie de mosaico feito de diferentes tradições espirituais, sendo que a diversidade não é apenas de organizações, mas mesmo de sistemas de crença, cada vez mais individualizados (SILVA JÚNIOR, 2017, p. 163).

#### **1.4. O Sistema Internacional de Proteção à Liberdade Religiosa**

As sociedades políticas no contexto do atual arranjo múltiplo, especialmente no pós-guerra da segunda metade do século XX, buscaram sistematizar uma espécie de “mínimo existencial” dos direitos humanos, aquelas liberdades fundamentais sem as quais a vida se tornaria impossível, como a história recente tragicamente demonstrava. Fala-se, assim, tanto no assegurar das liberdades negativas – limitando que os Estados nacionais abusassem de sua vocação de serviço à comunidade que lhe é superior, contornado pelas constituições, quanto das liberdades positivas, fazendo então Estado e Religião inclusive poderem colaborar pelo bem comum. Inclusive neste sentido é o pensamento de Maritain sobre o cuidado que o Estado (ou os organismos internacionais) deve ter a respeito da dimensão religiosa<sup>59</sup> da vida humana e o ordenamento jurídico para tratar a matéria:

O cuidado que o Estado deve ter em não se embrenhar pelas coisas da religião não significa que, em matéria de moral e religião, o Estado deva conservar-se indiferente ou reduzido a uma completa impotência. O Estado não tem autoridade pra impor qualquer espécie de fé ao domínio íntimo da consciência nem tampouco para extirpar qualquer fé do aludido domínio. Mas o Estado, (...), tem de favorecer, pelos meios adequados, a moralidade geral através do exercício da justiça e do cumprimento da lei, e bem assim superintender o desenvolvimento de condições e processos sadios no corpo político para a boa vida humana, tanto material quanto racional. E quanto a matérias religiosas, tem o Estado de tratar delas em certo plano, que é o plano da paz civil e do bem-estar, e considerando-as do seu ponto de vista, que é o ponto de vista do bem comum temporal (MARITAIN, 1966, ps. 171, 172).

Também é importante visitar, neste particular, ainda que brevemente, sobre os limites da liberdade individual, mesmo que o foco são os aspectos de proteção. Nenhuma liberdade é absoluta, justamente porque existe a necessidade de atenção mútua na comunidade humana,

---

<sup>59</sup> Expressão usada por muitos teóricos, inclusive constitucionalistas como o prof. Dr. Cesar Saldanha Souza Júnior, tal como expresso por HATTEM, Marcel van; ALBRECHT, Tiago José (2021, p. 97).

sendo que a liberdade do outro<sup>60</sup> é tão importante quanto a própria, ambas apontando para a dignidade, e, assim, modelando pela ordem pública a própria cidadania; e esta, o Estado.

#### 1.4.1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, catalisou o sentimento generalizado de uma geração traumatizada com duas guerras mundiais em menos de 50 anos, absurdos massacres étnicos e religiosos<sup>61</sup>. Na instrumentalidade de pessoas como Jacques Maritain<sup>62</sup>, o acordo foi possível em um especial fragmentário cenário europeu, onde o olhar para o futuro rivalizava com as necessidades mais básicas daqueles dias pós-guerra.

Os acordos possíveis a que chegaram as nações nesta quadra contemporânea do direito internacional também se baseou, sem sombra de dúvidas, nas três declarações do século XVIII onde os Estados Unidos da América e França<sup>63</sup> (VIEIRA; REGINA, 2022, p. 72) lideraram a discussão sobre o alcance da liberdade de crer e de conformar a vida – litúrgica e

<sup>60</sup> Sobre a “liberdade do outro” como um sinônimo de ordem pública, e, sendo esta a limitação à liberdade individual: *“Pero ciertamente la libertad religiosa - como el resto - puede limitarse: el Estado de Derecho garantiza y ordena la libertad personal, y esto implica la posibilidad - y aun la necesidad - de limitarla, para que todos ejerzan la suya o se preserven intereses suprapersonales: se trata de limitar a unos para proteger a otros, algo no solo legítimo, sino muchas veces, insisto, necesario. (...) Se trata de un efectivo ejercicio de sentido común, para sentar la legitimidad del establecimiento de límites a la libertad religiosa. Pues bien, acometer los límites de la libertad religiosa de los ciudadanos es tanto como ocuparemos de los derechos de los demás; lo que jurídicamente - y hasta constitucionalmente - se ha condensado en la fórmula del límite del orden público”*. (ÁLVAREZ, 2010, ps. 136, 137) Em tradução livre: “Mas certamente a liberdade religiosa - como as demais - pode ser limitada: o Estado de Direito garante e ordena a liberdade pessoal, e isso implica a possibilidade - e até a necessidade - de limitá-la, para que cada um possa exercer os seus ou preservar interesses supra pessoais: trata-se de limitar uns para proteger outros, algo não só legítimo, mas muitas vezes, insisto, necessário. (...) É um exercício efetivo de bom senso, estabelecer a legitimidade do estabelecimento de limites à liberdade religiosa. Pois bem, atacar os limites da liberdade religiosa dos cidadãos é tanto quanto vamos tratar dos direitos dos outros; que legalmente – e mesmo constitucionalmente – foi condensado na fórmula do limite da ordem pública”.

<sup>61</sup> Não se olvida que a evolução desde o medievo para esta abertura possível – que, de fato só o foi após o referido trauma de guerras mundiais – foi paulatina, dura e bastante sangrenta. A Reforma abriu caminho para fatos sociais e políticos de tipos generalizados gerando implicações naquele momento e posteriormente (COELHO, 2022, p. 90). Neste passo é de se lembrar o pioneirismo, embora por prudência política frente às potências que lhes cercavam, da Transilvânia, que, em 1568, passa a ser a primeira organização política da história a dizer que cada um tinha o direito de adorar a divindade do seu próprio modo (TOTH, 1940).

<sup>62</sup> A respeito do tema em consideração com o momento delicado vivido: “É necessário acentuar o seguinte: o dever mais urgente que se depara às democracias, hoje em dia, consiste em desenvolver a justiça social e melhorar a organização econômica do mundo, defendendo-se contra as ameaças totalitárias vindas de fora e contra a expansão totalitária no mundo” (MARITAIN, 1966, p. 25).

<sup>63</sup> Ou, ainda, como lembra VIEIRA (2022, p. 90) ao citar CANOTILHO (2002, p. 380), são estas três declarações o verdadeiro *antes e depois* do conceito de liberdade religiosa, constituindo seu marco temporal. Estes documentos forjaram a mentalidade ocidental, que, dando um passo adiante no cotejo de separação de ordens e tomando as rédeas da história a partir da soberania de baixo (do direito civil, do povo) e não mais de cima (do direito divino), passa a todos os outros Estados em formação ou reforma para o modelo constitucionalista (CUNHA JR, 2008, p. 542)

vocacionalmente – de acordo com os ditames da consciência iluminada pelo transcendente. Sejam a Declaração dos Direitos da Virgínia e a posterior Declaração de Independência, estão absolutamente fundamentadas a partir da inegociável liberdade religiosa, irradiadora e fomentadora das demais liberdades.

A influência americana neste processo certamente se dá pelo fato de que, ali, a experiência de formação de uma nova nação estava diretamente ligada ao exercício da fé religiosa em ambiente livre do que de decisões meramente políticas. O *locus* da religião é, certamente, além dos limites físicos do templo, e os compromissos de consciência vão além das estruturas organizacionais de determinado credo, como mostra a história dos últimos cinco séculos. E, foi neste exemplo, que parece ter havido o encontro perfeito entre a oportunidade de novo impulso colonial com zelo espiritual que permitiu a formação nacional de um povo fundamentado em sua fé religiosa, antes de conveniência ou dominação, como lastro primevo. É como aponta COELHO:

As treze colônias eram uma opção para britânicos e norte-europeus inconformados com a ortodoxia de suas igrejas nacionais, e isso poderia ter sido um catalizador para a formação de uma nação laica e secularizada. Ocorre, no entanto, que os dissidentes nunca foram menos crentes que os ortodoxos, e muitas vezes o eram bem mais, e a reunião de vários grupos fez do Novo Mundo um encontro peculiar entre liberdade e zelo puritano, tolerância e ascetismo (2022, p. 284).

Maritain aponta que o conjunto positivado de princípios acordados pelas nações unidas que formataram a DUDH são exatamente aquele plexo de direitos já antes discutidos, e que são geralmente aceitos – embora nem sempre pelas mesmas razões de fundo<sup>64</sup>. Porém é inegável que expressaram, por diferentes ângulos, o volume substancial de conteúdo normativo a iluminar a comunidade política internacional sobre a liberdade religiosa como basilar para a busca da paz.

Como afirma BOBRZYK, vivemos “uma era de plenitude dos direitos fundamentais, não quanto à eficácia, mas, sim, quanto ao marco legislativo” (Idem, p. 84). O cristianismo é,

---

<sup>64</sup> O filósofo católico francês, que foi embaixador da França perante a Santa Sé, chefe da delegação francesa na Segunda Conferência da UNESCO, além de professor universitário nos Estados Unidos da América (Princeton), foi também um dos intelectuais chamados a contribuir na própria redação da DUDH. Conta ele posteriormente que, embora os líderes concordassem em um conjunto de valores universais a respeito do que seriam os direitos do homem, tal se dava mais por pragmatismo do que por uma convergência teórica. Assim seus esforços foram concentrados no resultado do consenso, mais do que nas causas (MARITAIN, 1948, ps. 59-64).

enquanto religião, contribuinte direto para a formação do direito de liberdade religiosa na modernidade, sendo bastante perceptível que nações distantes deste sistema religioso também apresentaram poucos avanços no tema das liberdades individuais, a exemplo de China, Índia e Japão (STARCK, 1996, p. 23).

A disciplina jurídica de inserir o tema religioso nos documentos fundantes da comunidade internacional do pós-guerra reafirma o conceito de ser esta liberdade, em realidade, um verdadeiro feixe de direitos, ou, como já mencionado, um *cluster right* na construção da democracia<sup>65</sup> plural desta última quadra histórica (SOUZA, 2021, p. 67).

Diz o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948:

“toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”.

Aqui se vê que a liberdade religiosa, além de um mero direito a ser protegido ou garantido, pode e deve ser entendido como verdadeiro axioma a auxiliar a ordenação do próprio Estado. É neste sentido que mostra LO CASTRO:

A liberdade religiosa, juntamente com as outras liberdades constitucionais, põe-se deste modo no centro do ordenamento, não tanto e não apenas para receber a sua tutela, numa ótica passiva de proteção de interesses individuais e coletivos, mas sempre particulares, mas também como elemento que solicita normatividade no sentido de atingir um interesse fundamental, de nível constitucional, do ordenamento (1996, p. 32).

O ser humano, uma vez que, reconhecidamente é um ser religioso, tem nessa necessidade fundamental também a decorrência lógica de ser um direito fundamental, uma liberdade fundamental, que é preexistente ao Estado, verdadeiro natural, sendo obrigação deste reconhecer, e garantir sua máxima eficácia e alcance. A liberdade religiosa é, assim, princípio ordenador do papel do próprio Estado (FERRER ORTIZ, 2012, ps. 92-94).

---

<sup>65</sup> “Deve-se acentuar algo de particularmente significativo a êsse respeito: a democracia é a única maneira de alcançar uma racionalização moral da política. A democracia é uma organização racional das liberdades fundadas sobre a lei” (MARITAIN, 1966, p. 64).

Seguiu-se a isso o *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*<sup>66</sup>, cuja resolução foi aprovada em 10 de dezembro de 1966, como uma forma de ampliação do conteúdo nuclear da DUDH. O documento alcança vários elementos, alargando o conceito genérico, encaixável em matrizes teístas, deístas e mesmo ateístas (PORRAS RAMÍREZ, 2021, p. 26) da liberdade garantida na DUDH, inclusive contendo disposição no sentido de impossibilitar que o indivíduo sofra qualquer medida coercitiva que venha a restringir sua liberdade religiosa.

Em 1981 as NAÇÕES UNIDAS deram novo passo importante quanto ao tema, ao editarem a *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções*<sup>67</sup>. Este documento mostra a postura do organismo internacional quanto a violações à liberdade religiosa como direito humano fundamental, e que deve ser objeto de proteção dos Estados-membros ante a contribuição das religiões para a promoção da justiça e alcance da paz mundial.

#### 1.4.2. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

O Pacto<sup>68</sup>, que revisitou e ratificou o conteúdo da declaração, traz em seu art. 18 que:

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à(sic) limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar

---

<sup>66</sup> NACIONES UNIDAS. *Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos*. Adoptado y abierto a la firma, ratificación y adhesión por la Asamblea General en su resolución 2200 A (XXI), de 16 de diciembre de 1966. Entrada en vigor: 23 de marzo de 1976, de conformidad con el artículo 49 Lista de los Estados que han ratificado el pacto. Disponible em: <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. Acesso em 24/09/2022.

<sup>67</sup> NACIONES UNIDAS. *Declaración sobre la eliminación de todas las formas de intolerancia y discriminación fundadas en la religión o las convicciones*. Proclamada por la Asamblea General de las Naciones Unidas el 25 de noviembre de 1981 (resolución 36/55). Disponible em: <https://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/ReligionOrBelief.aspx>. Acesso em 24/09/2022.

<sup>68</sup> Em vigência no Brasil através do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, com caráter de emenda à Constituição. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm), acesso em 25/09/2022.

a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Os quase vinte anos que separam a DUDH do PIDCP viram o aprofundamento necessário do tema, permitindo que a liberdade religiosa individual fosse devidamente respeitada agora em contextos sociais cada vez mais plurais e seculares. Trata-se de um ambiente onde a religião foi devidamente respeitada como fato social que é, e promotora de valores que concorrem para a paz entre os povos, que, em essência, também depende da busca da paz interior de cada um.

Estes documentos, tanto a DUDH quanto o PIDCP foram essenciais para que houvesse deferência no tratamento da liberdade religiosa em âmbitos domésticos, como se pode constatar, embora tal se dê muitas vezes apenas na formalidade, para evitar uma reprovação da comunidade internacional<sup>69</sup>, porém com pouca efetividade interna (D'ONORIO, 1991, p. 12).

A grande contribuição, conforme ADragão, do pacto enquanto documento de aprimoramento da DUDH, é o fato de que “a liberdade religiosa é um direito fundamental absoluto, quanto ao seu núcleo essencial, uma vez que a liberdade de ter, não ter ou mudar de religião não pode ser derrogada nem nos estados de exceção” (2002, p. 117).

Como já comentado anteriormente, embora esta divisão entre ter a crença religiosa (liberdade de crença) e, mediante a liberdade de expressão, colocá-la em prática, privada ou coletivamente (liberdade religiosa), seja importante justamente para delimitar o núcleo essencial de cada uma; e, sendo ainda cediço que há limitação para quaisquer direitos fundamentais, é interessante refletir que o domínio interno da alma humana seja soberano, onde pressões externas, quer de agentes privados ou mesmo do Estado, não podem, sob pena de grande dano à dignidade, forçar uma convicção. Eis a razão do próprio desdobramento posterior da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância ou de Discriminação

---

<sup>69</sup> Sobre a formatação da consciência coletiva, sobretudo europeia, a respeito da liberdade religiosa como elemento frágil ante as ideologias totalizantes que se experimentaram no século XX: “a ameaça mais séria à liberdade religiosa desenhou-se já no século XX, com a eclosão dos totalitarismos, exemplo paradigmático de como as ideologias, se levadas às últimas consequências, excluem qualquer espaço de liberdade, a começar pela liberdade religiosa. O século XX conhece, simultaneamente, as contribuições mais importantes para a densificação da liberdade religiosa, como são o movimento internacional dos direitos humanos e a doutrina da Igreja Católica, afiançando e participando do esforço realizado pelo constitucionalismo do Estado social de Direito” (ADragão, 2002, p. 116).

Fundadas sobre a Religião ou Convicção, de 1981<sup>70</sup>, novamente numa tentativa de repisar o tema visto na década de 40 e de 60<sup>71</sup>.

ADRAGÃO arremata o tema sobre a primazia da liberdade religiosa:

A afirmação inequívoca da liberdade religiosa como rainha das liberdades é aqui comprovada pela observação empírica. É certo que podem existir ilhas de liberdade sem que a liberdade religiosa seja respeitada. Mas é a partir dela que muitas vezes se dá a contagiosa eclosão das outras liberdades numa sociedade fechada; e é a convicção religiosa de um povo que muitas vezes fortalece e facilita a afirmação dos seus direitos soberanos (2002, p. 118).

#### **1.4.3. O Sistema Europeu**

A ideia de criação de um bloco de países no continente europeu também é fruto dos traumas causados pelas guerras do século XX. Entendendo a necessidade de que este movimento fosse além de uma fraternidade entre vizinhos, criou-se um senso de supranacionalidade para constituir o sistema que se formou a partir da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Sobre este tema, inclusive, importante lembrar que a Europa tem produzido ao longo das várias décadas diferentes abordagens sobre o tema da religião e sua regulação estatal. E, quando se fala sobre os efeitos da normatização da religião, SCHILLEBEECKX (1965, p. 177) explica que, sua competência é expressamente delimitada ao fato social – único que o Estado, laico ao menos, consegue enxergar quanto ao fenômeno religioso. Em verdade trata-se de uma:

Indubitável incompetência intrínseca, no sentido de que a autoridade civil não pode se pronunciar e mediar em questões dogmáticas entre as confissões e as leis divinas das diversas religiões. Mas há uma competência indireta, na medida em que o homem e sua situação na sociedade interferem na religião. Resta, portanto, aos Estados modernos provar sua disposição de servir à liberdade religiosa entre as liberdades civis (tradução livre).

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950, estabeleceu as profundas verdades sobre a liberdade religiosa como fundante da ordem social, tanto para Estados

---

<sup>70</sup> Tomada aqui também para alcançar as crianças, grupo especialmente vulnerável, como sujeitos de direito mesmo antes da capacidade civil, por conta da primazia dada às famílias, em especial aos pais ou responsáveis, de organizarem a vida familiar conforme sua tradição espiritual.

<sup>71</sup> O texto da declaração está disponível em: <https://bit.ly/2sWEFwK>, acesso em 20/12/2022.

soberanos, quanto para a região como um todo, depositária que é da fundação civilizacional do Ocidente. Diz seu art. 9º:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.
2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.

Pela experiência do bloco em um conglomerado de países soberanos, porém com renúncia de parcela de sua *potestas* em prol da criação de um senso de comunidade supranacional, a Europa sob a UE tem sido um terreno fértil para experimentos sociais de todo tipo, inclusive sobre parâmetros para a liberdade religiosa, seja individual ou coletiva. ADragão lembra que, já na década de 70, o chamado Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias estabeleceu que o núcleo do direito fundamental da liberdade religiosa é parte integrante do direito comunitário (2002, p. 386). A corte europeia tem criado um repositório consistente de julgamentos paradigmáticos envolvendo a temática, o que está também ajudando a moldar o olhar da região para o tema a partir dos conflitos existentes nos casos concretos, seja decidindo diretamente por ponderação, ou utilizando da técnica de margem de apreciação para que cada contexto local possa dirimir questões envolvendo peculiaridades culturais existentes.

#### **1.4.4. O Sistema Interamericano**

O sistema interamericano, embora não tenha criado uma integração regional como a Europa em termos de cogênciam de suas normas, também estabeleceu, através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o conhecido “Pacto de São José da Costa Rica”), celebrado em 22 de novembro de 1969, e que hoje integra o ordenamento jurídico brasileiro a partir do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992<sup>72</sup>.

Diz o texto quanto à liberdade religiosa em seu art. 12:

---

<sup>72</sup> Texto disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm), acesso em 22/09/2022.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Basicamente, mesmo pelo fato de ter sido celebrado no mesmo afã da década de 60, onde a afirmação de direitos se fazia presente de maneira uníssona nos ordenamentos ocidentais, a CADH também repetiu os principais elementos de proteção do núcleo de direitos individuais e coletivos, tanto da liberdade de crença quanto religiosa, com os limitadores também semelhantes<sup>73</sup>.

#### **1.4.5. A Liberdade Religiosa Individual na Constituição de 1988**

O constituinte originário brasileiro também bebeu das fontes mais autorizadas da comunidade internacional para o reconhecimento do elã das liberdades<sup>74</sup>. Trouxe também já a carga histórica que, desde a abertura à laicidade em 1891 estabeleceu uma cultura benevolente (à exceção da Constituição polaca de 1937) para com as confissões religiosas, e a religião em si<sup>75</sup>. Já no preâmbulo sustenta a expressão “sob a proteção de Deus”, dando o tom que a comunidade política brasileira, representada pelos constituintes, queria imprimir à nova ordem jurídica nacional<sup>76</sup>.

---

<sup>73</sup> É o consenso de que, uma vez elevado a direito humano fundamental, a comunidade internacional tem um dever de proteção contra sua violação por Estados-membro signatários dos pactos. O fundamento na pluralidade é que “sem plena liberdade religiosa, em todas as suas dimensões, compatível com diversos tipos jurídicos de relações das confissões religiosas com o Estado – não há plena liberdade cultural, nem plena liberdade política. Assim como, em contrapartida, aí onde falta a liberdade política, a normal expansão da liberdade religiosa fica comprometida ou ameaçada” (MIRANDA, 1998, p. 348).

<sup>74</sup> Embora, como lembra SANTOS JÚNIOR, não haja menção à expressão “liberdade religiosa” no texto constitucional positivado (2013, p. 127).

<sup>75</sup> Sobre uma evolução histórica da laicidade brasileira, corolário da liberdade religiosa em nossa ordem constitucional, escrevemos em VIEIRA; REGINA, 2021, ps. 209-265.

<sup>76</sup> A respeito da sempre presente discussão sobre o conteúdo jurídico contido no Preâmbulo, em especial sobre a expressão comentada, entre todos, MARTINS; CARVALHO, BERTELLI, 2021.

Fundamentada na dignidade humana (art. 1º, III), o art. 5º, VI estabelece a inviolabilidade da crença e a proteção do exercício religioso, cuidando dos núcleos tanto da liberdade de crença quanto da liberdade religiosa. A sociedade busca corrigir erros anteriores e estabelecer bases sólidas de uma democracia viva e atuante pelo bem comum, como diz MARITAIN (1966, p. 110-111):

Uma democracia genuína implica uma concordância fundamental entre espíritos e vontades com relação às bases da vida em comum. Essa democracia tem consciência de si mesma e de seus princípios, e deve ser capaz de defender e de promover sua própria concepção de vida social e política. Deve ser portadora, em si mesma, de um credo humano comum, o credo da liberdade. O êrro do liberalismo burguês consistiu em conceber a sociedade democrática como uma espécie de arena na qual tôdas as concepções relativas às bases da vida comum, mesmo as mais destruidoras da liberdade e da lei, defrontam-se com a pura e simples indiferença do corpo político, enquanto competem perante a opinião pública em uma espécie de mercado livre de idéias-mestras, sadias ou envenenadas da vida política. A democracia burguesa do século XIX foi neutra mesmo em relação à liberdade. Assim como não possuía nenhum bem comum real, também não tinha nenhum pensamento comum real. Não possuía cérebro próprio e sim um crânio neutro e vazio forrado de espelhos. Com isso não é de se admirar que, antes da Segunda Guerra Mundial, em países que a propaganda fascista, racista ou comunista ia perturbar ou corromper, essa democracia se tornasse sem nenhuma idéia de si mesma e sem nenhuma fé em si mesma, sem nenhuma fé comum que lhe permitisse resistir à desintegração.

A partir disto também se insere o inciso VIII, que garante a assistência religiosa em lugares de internação coletiva, formando a base de direitos onde depois se erigem outras possibilidades do constituinte absolutamente atento a salvaguardar este *cluster right*: a possibilidade de reconhecimento civil do casamento religioso (art. 226, §2º, remetendo à lei a regulamentação); a dispensa do serviço militar obrigatório (art. 143, §§ 1º e 2º); subvenção de recursos públicos a entidades de ensino privadas de natureza confessional (art. 213). É na esteira do que diz FERREIRA FILHO, sobre o fundamento cristão, ou seja, religioso, que determinada sociedade entende tão importante que passa a embasar o ordenamento jurídico, ainda que em um ambiente laico:

A causa profunda do reconhecimento de direitos naturais e intangíveis em prol do indivíduo, decorrentes imediatamente da natureza humana, é de ordem filosófico-religiosa. De ordem religiosa porque decorre, sem saltos, dos dogmas cristãos. A igualdade fundamental de natureza entre todos os homens, criados à imagem e semelhança de Deus, a liberdade fundamental de fazer o

bem, ou de não o fazer, decorrem dos mais remotos ensinamentos bíblicos. (1999, p. 248).

A leitura conjugada dos direitos e garantias individuais com o princípio da laicidade brasileira, inserido no art. 19, I, é o que dá o tom de como o ordenamento jurídico deve tratar a liberdade religiosa: como *primus inter pares* do sistema de liberdades. Não se pode depreender da leitura corrida do texto constitucional que o Brasil procurou proteger apenas a dimensão íntima da crença. Protegeu, sim, a dimensão individual<sup>77</sup> tanto quanto a coletiva, mas também, através do veículo da expressão – esta liberdade-meio para o alcance de liberdades-fim, procurou resguardar a liberdade religiosa em sua máxima amplitude. É também como enxerga BRANCO (2010, p. 513):

O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normas jusfundamentais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados.

Na esteira dos próprios sistemas internacionais, o Brasil também buscou delimitar o âmbito de proteção da manifestação e da crença, do íntimo e do público, do privado e do coletivo. O valor protegido pela religião tem espaço diferente do cuidado com quaisquer ideologias. Trata-se de reconhecer a existência do transcidente como uma dimensão humana a ser dotada de valor jurídico, e, portanto, objeto de proteção positiva e negativa.

---

<sup>77</sup> “Titulares da liberdade religiosa são, em primeira linha, as pessoas físicas, incluindo os estrangeiros não residentes, pois dada a sua conexão com a liberdade de consciência e dignidade da pessoa humana, aplica-se aqui o princípio da universalidade” (SARLET, 2012, p. 467).

## 2 LIBERDADE RELIGIOSA INSTITUCIONAL

### 2.1. Apontamentos sobre a liberdade religiosa coletiva

Assim como visto anteriormente, na dimensão interna da individualidade a crença assume caráter absoluto, posto que o único compromisso assumido é o da própria consciência quanto a responder às questões transcendentais. A crença religiosa está para muito além de uma simples autonomia de vontade, embora seja isto que o Estado consiga enxergar, posto que não dotado de autoconsciência religiosa ou espiritual em seu caráter laico<sup>78</sup>. Funciona como que um paralelismo para permitir uma catalogação social deste verdadeiro ato constitutivo da vida humana da pessoa religiosa (CARVALHO, 2020, p. 30). Exatamente neste ponto é que, como explica VIEIRA (2022, p. 61), o Estado, quando se depara com este fenômeno, vai se conter e não interferir, sob pena de agressão ao núcleo essencial desta liberdade constitucionalmente inviolável.

A cultura brasileira é fundamentada em visões multifocais, tendo a religiosidade papel definitivo em nosso construto civilizatório. Um exemplo interessante é contado por MARTINS (2015, p. 8), sobre o inconfidente Tomás Antonio Gonzaga, que fora preso com Tiradentes e que, diferentemente deste, sofreu pena de degredo para Moçambique. Além de “Marília de Dirceu”, o jusnaturalista também entrou para história com seu Tratado de Direito Natural. Na introdução do livro (GONZAGA, 2004, p. 15), o seguinte excerto:

Ainda que não haja uma só causa, de que não se deduza a existência de Deus, Epicuro, Espinoza e outros ímpios que se comprehendem no genérico nome de “ateus”, de negaram detestavelmente esta incontrovertível verdade. Este erro é o mais nocivo à sociedade dos homens, pois os deixa despidos de qualquer obrigação, à semelhança dos brutos, a quem fez a natureza destituídos do discurso e da razão. Que coisa mais necessária para a honestidade da vida que o reconhecermos que há de haver um juiz a quem não engana o oculto, as ações torpes ofendem e as virtudes agradam? Seria o mundo um abismo de confusões e desordem, se, tirado o temor do castigo, só servisse de regra às ações do homem a sua própria vontade. Como pois a existência de Deus é a base de todo o direito, será justo que a mostremos com razões físicas, metafísicas e morais.

---

<sup>78</sup> Naturalmente que há muitas possibilidades a caberem no termo “laico”. Uma das visões, de tendência humanista-secularista (VASOLI, 1976, p. 8), é uma espécie de espaço autógeno e prevento de influências externas – ditas como mitos, preconceitos ou fundamentalismos, para a aproximação da realidade (ABBAGNANO, 2007, p. 599). A abordagem de laicidade que se enxerga no presente trabalho, porém, é aquela colaborativa, onde há o reconhecimento da importância da religião para a sociedade, e o caráter benéfico da mesma (VIEIRA; REGINA, 2021).

Mesmo o *drive* social tendo mudado das razões teológicas para os argumentos racionais especulativos, o elemento “crença” ou “fé” não deixou o espaço da humanidade. Apenas mudou seu objeto de devoção. Seja a fé medieval em Deus, a fé renascentista e iluminista na razão ou a “fé na vida”, ou a própria vida como uma “realidade metafísica” da pós-modernidade<sup>79</sup>.

Por seu turno, a expressão coletiva da crença ou fé religiosa é, necessariamente, um exercício social<sup>80</sup>. Este, embora não necessariamente, vai buscar seu âmbito de proteção para que seja não apenas possível existir, mas expandir-se. Daí decorre o fenômeno da institucionalização da religião, especialmente após a constatação, no processo civilizatório, da necessidade de estruturação jurídica, ante a separação do aparelho de Estado, que lhe dava a sustentação material ao exercício do múnus espiritual<sup>81</sup>. É isto que se observa ao dizer que a igreja e o estado estão entre “as forças institucionais mais poderosas no contexto da sociedade” (NEFF, 1996, p. 529, tradução livre).

A liberdade religiosa coletiva depende também, como se verá, da autocompreensão a respeito de determinada religião e como vê sua missão no mundo, em relação à salvação das pessoas. Esta visão de si e seu papel determina também muito da maneira com a qual pretende se relacionar com as instituições, em especial o Estado<sup>82</sup>. A tomar por exemplo da Igreja Católica, com diferenças ao modelo bizantino ou mesmo ao protestantismo neste particular, a visão de MINNERATH (1998, p. 468),

foi firmemente defendido através do segundo milênio, o princípio de sua autonomia interna com respeito ao controle do direito secular e do poder político. Deste tempo em diante, a relação entre a Igreja e o Estado foi concebida como uma relação de distinção entre duas ordens, e, ao mesmo tempo, de cooperação entre ambas.

---

<sup>79</sup> CARVALHO, José Maurício. **Ortega y Gasset, a vida como realidade metafísica**. In: TRANS/FORM/AÇÃO: Revista De Filosofia, 38(1). <https://doi.org/10.1590/S0101-31732015000100010>, acesso em 30 mai. 2023.

<sup>80</sup> E, portanto, adquire a complexidade inerente às multivisões da pluralidade moderna, a ter impactos privados e públicos, em suas dimensões positiva e negativa (FONSECA, 2015, p. 94).

<sup>81</sup> Igualmente, vale a citação de CASTAÑO: “tanto o poder da Igreja quanto o do Estado possuem como finalidade a direção, o governo, cada um no espectro das respectivas sociedades. São, assim, diferentes por natureza, porém convergentes pela finalidade” (1989, p. 1061, tradução livre).

<sup>82</sup> Já aqui se nota como a modernidade traz uma visão mais alta da liberdade. Como BERLIN lembra ao citar Benjamin Constant (como também já lembrado no capítulo 1 do presente trabalho), a diferença entre o mundo antigo e o moderno quanto à liberdade é que, no primeiro momento, a pergunta era “quem deve me governar?”, enquanto, no segundo, é “quanto governo deveria haver?” (2005, ps. 160-161). Isto também se enxerga quanto ao papel da religião em sua intersecção social, e com o Estado. A evolução do pensamento jurídico a partir da própria história da Igreja acompanha este pensamento, e aqui será basilar como a moldura das análises a respeito da liberdade religiosa na dimensão institucional.

A tríade Divindade, Moralidade, Culto, que determina o conceito jurídico de religião no modelo substancial-objetivo (VIEIRA, 2022, p. 49-56; MACHADO, 1996, p. 209-220), existe justamente porque se nota a expansão da crença em sua manifestação. A dimensão social<sup>83</sup> desta faceta da humanidade é o objeto de estudo do presente capítulo, para que possa também entender, adiante, alguns conflitos existentes entre o exercício individual em relação ao coletivo da expressão religiosa. Sob este último aspecto, inclusive, embora concorde com a observação de VIEIRA sobre a liberdade de culto não ser um sinônimo absoluto de liberdade religiosa (2022, p. 79), é importante lembrar da força coletiva que o culto apresenta, como explica GAIOTTI SILVA (2016, p. 22) ao usar a expressão “necessidade humana de manifestar externamente o seu pensamento e sentimento religioso”.

Com efeito, na esteira do ensinamento de MACHADO (1996, p. 234), “a titularidade de direitos fundamentais não se limita, constitucionalmente, às pessoas físicas, mas estende-se, de igual modo, às pessoas coletivas, ou pessoas jurídicas”. Trata-se de um pensamento da construção humana coletiva como dotada de uma autoconsciência, não apenas numa perspectiva de coleção de individualidades, mas uma dotação de senso próprio, que forma esta coluna de crença na divindade, partilhando dos valores morais e expressando em liturgia a ser aderida e conformar a vida individual do crente sob esta influência.

Cada manifestação fenomenológica da religião irá demonstrar sua faceta mais ou menos ligada a um senso de coletividade (CIAURRIZ, 1984, p. 838 ss.). Lembra-se do caso do cristianismo, que, em seu desenvolvimento ao longo dos últimos milênios, assumiu uma dimensão coletiva tão imbricada que dificilmente se pode imaginar o exercício desta religião sem considerar sua dimensão coletiva. É tão interessante a correlação entre exercício individual e coletivo que, como aponta, “um dos actos mais significativos através dos quais o indivíduo

---

<sup>83</sup> Este elemento, a expansão da crença a partir da moralidade que lhe dá ânimo, é tão essencial que nos lembra da própria história ocidental, onde a moralidade religiosa impregnava todas as dimensões da vida social, especialmente no contexto medieval até o câmbio encontrado no espaço de discussão teológica dos Reformadores (FROMM, 2023, p. 67). É, assim, aspecto tanto teórico quanto de ordem prática o pensar nos impactos das dimensões individual e coletiva da liberdade religiosa em sua interação com a sociedade e o Estado.

exerce a sua liberdade religiosa consiste, justamente, na adesão a uma comunidade<sup>84</sup> moral<sup>85</sup> de natureza religiosa” (MACHADO, 1996, p. 235).

E é sobre este elemento, a noção de uma comunidade moral de natureza religiosa<sup>86</sup>, que se erige o edifício da liberdade religiosa em sua dimensão institucional. Esta comunidade se enxerga como dotada de valores partilhados, constituindo o compromisso de todos os que nela estão inseridos de atuarem, e conformarem suas consciências individuais. A associação de pessoas em torno das regras morais atua socialmente, realizando o fato, de forma que

[...], toda maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou ainda, toda maneira de fazer que é geral na extensão de uma sociedade dada e, ao mesmo tempo, possui uma existência própria, independente de suas manifestações individuais (DURKHEIM, 2007, p. 11).

O que insere e mantém um indivíduo nesta coletividade, na comunidade moral, é justamente sua adesão racional ao conjunto de valores que também passam a constituir seu compromisso de consciência, e a observância das regras espirituais, morais e litúrgicas dele requeridas ao longo de sua jornada. Esta dimensão comunitária, coletiva, tanto do ser quanto do vir-a-ser religioso se reveste da proteção jurídica no plexo de direitos da liberdade religiosa

<sup>84</sup> A comunidade, parte do conceito adiante esclarecido de “comunidade moral” deixa, desde logo, uma percepção coletiva, remetendo àquilo que seja “comum”, conforme o pensamento de, entre muitos, Espósito (SPINA et al., 2022).

<sup>85</sup> A noção de comunidade moral vai assumir vários contornos trazidos em diferentes perspectivas, seja num conceito de aglutinação de individualidades fragmentárias que se unem para institucionalizar e fortalecer seu ponto ou na formação de uma pessoa coletiva distinta das individualidades que a formam, afinal, une-se em torno de uma ideia, que, por sua vez, parece ser maior em conjunto se comparada a formulação individual. Neste sentido, “*La comunidad moral religiosa, en consecuencia, se encuentra estrechamente vinculada con la libertad religiosa y de culto de los individuos, quienes necesitan organizarse, unirse y establecerse como grupos y comunidades, a fin de poder ejercer de modo pleno y satisfactorio su libertad religiosa y de culto*” (UREÑA, 2016, p. 16). Já a pensar de modo às associações humanas que são mais significativas do que a simples conveniência de união de individualidades: “A comunidade moral é a organização que se forma por pessoas que têm um fundamento ético comum, e não apenas por pessoas que se unem por razões de convivência. [...] A comunidade moral religiosa é formada por pessoas que compartilham um fundamento ético religioso, que determina sua forma de vida, suas condutas e valores” (MARTINS, 2012, p. 84). De qualquer sorte, a comunidade moral de natureza religiosa sempre estará ancorada no senso comum de pessoas que partilham valores de aproximação da Divindade, Moralidade e Culto (MARTINS, 1996, p. 235).

<sup>86</sup> A comunidade moral de natureza religiosa assumirá também diferentes formações a partir da própria aproximação de religião. Embora já tenhamos delimitado aqui que nos interessa estudar a religião como objeto jurídico, lembramos que existem outras visões, como a sociológica, por exemplo, uma das mais estudadas justamente pela dimensão social do fenômeno. A exemplo: “uma religião é um sistema solidário de crenças seguintes e de práticas relativas a coisas sagradas, ou seja, separadas, proibidas; crenças e práticas que unem na mesma comunidade moral, chamada igreja, todos os que a ela aderem” (DURKHEIM, 2002, p. 79). O olhar analítico desde fora assume pressupostos pelo que observa, e, neste caso, é a visão de uma aderência coletiva aos fundamentos de crença, de maneira solidária e voluntária, formando, assim uma comunidade em torno daquele conjunto axiomático.

já considerado nesta senda, e não apenas na soma de indivíduos religiosos propriamente. Ou, em outras palavras:

Esta liberdade tem um conteúdo complexo, que abarca não somente direitos dessa pessoa individualmente, mas também direitos coletivos, ou de grupos religiosos. Com efeito, a liberdade religiosa tem uma dimensão eminentemente social, e reclama o reconhecimento de direitos não somente aos indivíduos, mas também às igrejas e comunidades religiosas em que aqueles vivem e praticam sua fé pessoal. (SANTOS JÚNIOR, 2007, p. 53 *apud* NAVARRO FLORIA, 2002).

Os direitos fundamentais, na opção do constituinte originário, foram organizados em um sentido de uma abertura material de seu catálogo (SARLET, 2015, p. 118). Na mesma esteira da liberdade religiosa individual, Weingartner Neto (2007, ps.72-74) tem sua divisão esquemática para com a liberdade coletiva em seu *Catálogo de Posições Jusfundamentais* (CPJ), conforme vemos:

No segundo subgrupo (1.2), como *direito subjetivo das igrejas*, cujo objeto bitola-se pelos fins religiosos propostos pela respectiva confissão, mencionam-se:

(1.2.1) um direito geral de *autodeterminação*, que se desdobra em:

(1.2.1.1) *autocompreensão* e *autodefinição* no que tange à identidade religiosa e ao caráter próprio da confissão professada, bem assim no tocante aos fins específicos da atividade de cada sujeito titular do direito;

(1.2.1.2) *auto-organização* e *autoadministração*, podendo dispor com autonomia sobre: formação, composição, competência e funcionamento de seus órgãos; representação, funções e poderes dos seus representantes, ministros etc.; direitos e deveres religiosos dos crentes; adesão ou participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no país ou no estrangeiro;

(1.2.1.3) *autojurisdição* e *autodissolução*;

(1.2.2) liberdade de *exercício das funções religiosas e do culto*, podendo, sem interferência do Estado ou de terceiros:

(1.2.2.1) exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e trânsito;

(1.2.2.2) estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos, inclusive construir ou abrir edifícios religiosos e adquirir e usar os bens convenientes;

(1.2.2.3) ensinar na forma e pelas pessoas autorizadas por si a doutrina da confissão professada;

(1.2.2.4) difundir a confissão professada e procurar para ela novos crentes (proselitismo);

(1.2.2.5) assistir religiosamente os próprios membros;

(1.2.2.6) comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto (divulgar o próprio credo);

- (1.2.2.7) relacionar-se e comunicar-se com as organizações similares ou de outras confissões, no território nacional ou no estrangeiro;
- (1.2.2.8) designar e formar os seus ministros;
- (1.2.2.9) fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;
- (1.2.3) direito de *autofinanciamento*, podendo pedir e receber contribuições voluntárias, financeiras e de outros tipos, a particulares e instituições;
- (1.2.4) exercício de *atividades não religiosas* de caráter instrumental, consequencial ou complementar das suas funções religiosas, podendo:
  - (1.2.4.1) criar escolas particulares e cooperativas e, de modo geral, promover instituições religiosas e constituir associações e fundações educativas, culturais, caritativas e sociais de inspiração religiosa;
  - (1.2.4.2) praticar beneficência dos crentes ou de quaisquer pessoas;
  - (1.2.4.3) promover as próprias expressões culturais ou a educação e cultura em geral;
  - (1.2.4.4) utilizar meios de comunicação social próprios para a prossecução de suas atividades.

É importante, para fins de estudo e mesmo como testemunhas da história, repisar que a liberdade religiosa não é um direito robusto em si, mas frágil, e sempre de novo ameaçado. Tanto na dimensão individual quanto coletiva. A construção do que hoje se vê como ápice de uma visão de liberdade continua tendo ameaças diretas e outras menos visíveis<sup>87</sup>, mas sempre de novo necessitam do reforço e cuidado nos textos legais positivados, para além de apenas princípios, de forma a assegurar sua existência e pleno exercício, como confirma STARCK (1996, p. 27):

Hoy se presentan fuerzas que amenazan la libertad religiosa conseguida después de un largo proceso histórico y que irrumpen, en parte, en nombre de esa misma libertad. Así, el fundamentalismo religioso de cualquier proveniencia pone en cuestión la separación de las esferas secular y religiosa, cuando a tenor de concepciones jurídicas y políticas ejerce la coacción religiosa frente a quienes profesan otra fe o carecen de ella. Pero esta separación también está amenazada tanto por la salvación, que promete el Estado del bienestar y el Estado educador como a través de esos Estados totalitarios, que se atribuyen competencias en materia espiritual o que elevan el ateísmo a principio ideológico. Tales amenazas a la separación entre el Estado y la religión son verdaderas agresiones al Estado Constitucional y democrático, que una vez reconocidas y analizadas

---

<sup>87</sup> No Brasil, onde a religião tem assumido também um grande protagonismo a ponto de, diretamente, influenciar no processo político eleitoral, tem sido difícil entender os contornos da separação das ordens sem que haja um muro intransponível, justamente pela característica da laicidade colaborativa. Os fundamentos do Estado são e devem ser laicos (ROTHENBURG, 2014, p. 12), mesmo com a certeza de que o próprio Estado constitucional se assenta a partir de inspirações teísticas (MACHADO, 2013). Este aparente paradoxo talvez seja o grande desafio hermenêutico para juristas que se debrucem sobre Direito e Religião nesta quadra do século XXI.

por la doctrina jurídica, pueden ser combatidas mediante los instrumentos propios del Estado Constitucional.<sup>88</sup>

Esta comunidade moral assume a natureza religiosa a partir de uma confissão religiosa. ADragão (2002, p. 419) assevera que, conforme parecer de Antunes Varela e Blanco de Morais, a confissão religiosa é uma “realidade institucional constituída por uma comunidade de fiéis que, na observância de um corpo doutrinário de natureza teológica, se propõe à prática e à sustentação de um culto”. E ainda elenca quatro elementos observáveis desta configuração, a saber: o institucional (dotado de uma estrutura organizacional própria); o humano (o caráter relacional e associativo); o doutrinário (o código de conduta e percepção teológica da realidade espiritual); e o culto (os rituais ou liturgias que expressam a crença e os valores). Aí está formada a comunidade moral religiosa, ou confissão religiosa, perfectibilizada em uma sociedade moral religiosa, que será alvo do plexo de direitos da liberdade religiosa institucional.

## **2.2. Liberdade religiosa coletiva no ordenamento constitucional**

A verificação da liberdade religiosa em sua dimensão coletiva se encontra no texto constitucional de 1988<sup>89</sup>, como direito humano fundamental que é, no art. 5º, VI na expressão “sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”. Este dispositivo – especialmente considerando o fato de que não impôs limites como “ordem pública e bons costumes”, enroncou a liberdade coletiva, inclusive admitindo que o culto é elemento do núcleo essencial da religião (VIEIRA, 2022, p. 46).

---

<sup>88</sup> Em tradução livre: “Hoje em dia, apresentam-se forças que ameaçam a liberdade religiosa conquistada após um longo processo histórico e que irrompem, em parte, em nome dessa mesma liberdade. Assim, o fundamentalismo religioso de qualquer proveniência coloca em questão a separação das esferas secular e religiosa, quando, segundo concepções jurídicas e políticas, exerce a coação religiosa frente àqueles que professam outra fé ou não a possuem. No entanto, essa separação também está ameaçada tanto pela salvação prometida pelo Estado de bem-estar e pelo Estado educador, como por meio desses Estados totalitários que se atribuem competências em matéria espiritual ou que elevam o ateísmo a princípio ideológico. Tais ameaças à separação entre o Estado e a religião configuram verdadeiras agressões ao Estado Constitucional e democrático, que, uma vez reconhecidas e analisadas pela doutrina jurídica, podem ser combatidas por meio dos instrumentos próprios do Estado Constitucional”.

<sup>89</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2023.

No âmbito do estabelecimento do princípio de laicidade colaborativa brasileiro, o texto do art. 19, I<sup>90</sup>, não deixa dúvidas:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...].

Ao mesmo tempo em que veda – torna absolutamente proibido – ao Estado assumir uma condição teocrática (estabelecer cultos), confessional (subvencionar ou manter relação de dependência ou aliança), também não admite o *embaraço ao funcionamento* das comunidades morais religiosas, assumidas como entes despersonalizados (cultos) ou institucionalizados (igrejas) (VIEIRA; REGINA, 2021, p. 255). Sempre vale lembrar que o “interesse público” apontado pelo texto constitucional remete para o núcleo do tipo possível de relacionamento: a colaboração de instâncias separadas e autônomas, mas que se enxergam mutuamente como benfazejas à consecução dos mais altos ideais de dignidade humana, e, por isso mesmo, promovem conjuntamente o que interessa a ambos, o bem geral, comum<sup>91</sup>.

Isto mostra, definitivamente, que não há hostilidade do constituinte, e este proíbe o Estado de assumir qualquer ato desta natureza, o que derruba qualquer pretensão de ver frutificar teorias laicistas na presente ordem constitucional. É como diz BLANCO (1993, vol. II, p. 84):

A laicidade concebida, mesmo carregada de significado negativo em relação à confessionalidade, não deve levar esse significado negativo ao ponto de implodir a cooperação das confissões religiosas ou a promoção do religioso nas esferas individual ou social. O Estado laico e plural, se não tomar uma postura positiva e confiável diante da fé, pode adotar uma posição que se traduz em regulação legal perante o religioso como fator social que tem múltiplas manifestações benéficas para toda a sociedade, como agente da civilização, e que, portanto, passa a fazer parte do bem comum. O Estado também se sente chamado a colaborar com o fator religioso, pois é uma

---

<sup>90</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2023.

<sup>91</sup> E “bem comum” entendido no sentido de ser o “conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana” (JOÃO XIII, *Mater et Magistra* (1963), disponível em [https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_john-xxiii\\_enc\\_15051961\\_mater.html](https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_john-xxiii_enc_15051961_mater.html), acesso em 26 mai. 2023).

expressão do direito à liberdade religiosa dos cidadãos, inerente à dignidade da pessoa que é a base do sistema jurídico<sup>92</sup>.

Esta explicação teórica, vinda do além-mar e da profunda e histórica experiência de diversidade religiosa dos países ibéricos, mostra de qual fonte bebe o Brasil como legado da relação Igreja(religião)-Estado. Assim sendo, a própria finalidade do Estado democrático de direito fundamentado nas bases sociais da busca do bem comum, será atingido na colaboração das ordens temporal e espiritual (BLANCO, 1993, vol. II, p. 157):

É a consequência final dos pressupostos da harmonia substancial e formal entre o poder político e o poder religioso e de princípios anteriores, especialmente o de apreciação positiva pelo Estado do fato religioso, por um lado, e, por outro, o reconhecimento por parte da Igreja da autonomia do temporal, no âmbito de sua relação com o mundo, que hoje é uma relação de serviço<sup>93</sup>.

Outros exemplos claros do resguardo da liberdade religiosa em sua dimensão coletiva no texto constitucional brasileiro são a limitação ao poder de tributação do Estado no reconhecimento da imunidade tributária religiosa (art. 150, VI, “b”), e a dispensa do serviço militar obrigatório (art. 143, §§1º e 2º). Ambos os exemplos apontam para o olhar benevolente da sociedade política<sup>94</sup> para com a comunidade moral religiosa, exigindo que o Estado não tenha o poder de tributar (e, assim, eventualmente, esmagar) o fenômeno religioso – assumindo que os “templos de qualquer culto” são imunes – nem mesmo obrigando que assumam a forma de personalidade jurídica para serem alcançados com o raio imunizante; e, quanto ao serviço militar, abre mão de um verdadeiro elemento essencial para a manutenção de sua soberania, rendendo-se novamente à força que a religião produz nas consciências de seus fieis.

---

<sup>92</sup> Tradução livre.

<sup>93</sup> Tradução livre.

<sup>94</sup> Aqui tomada a expressão “sociedade política” e sua finalidade a partir da visão de MARITAIN (1966, ps. 59-60): Qual é o principal fim e a tarefa mais essencial do corpo político ou da sociedade política? Não é o de assegurar a conveniência material de indivíduos isolados, absorvidos cada qual no seu próprio bem-estar e na preocupação de enriquecer. Nem é, tampouco, o de provocar o domínio industrial sobre a natureza ou o domínio político sobre outros homens. É, antes, o de melhorar as condições da própria vida humana ou de alcançar o bem comum da multidão, de tal modo que cada pessoa concreta, não sómente em uma classe privilegiada, mas através de toda a massa da população, possa, realmente, alcançar aquela medida de independência que é própria da vida civilizada e que é garantida simultaneamente pela segurança econômica do trabalho e da propriedade, pelos direitos políticos, pelas virtudes cívicas e pelo cultivo do espírito”.

Esta disposição está lastreada igualmente nos principais documentos internacionais sobre o tema, onde o Brasil figurou também com signatário. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>95</sup>, de 1948, ao consagrar a liberdade individual, também estende o direito à coletividade, considerando que a religião assume a dimensão social do “fazer com o outro”, e, inclusive ajudando a positivar os direitos humanos nos ordenamentos constitucionais nacionais (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 55):

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos<sup>96</sup>.

O texto da declaração universal também foi a mola mestra para a composição de documentos regionais contendo o tema, sendo como reforço ou aprimoramento, para que a liberdade religiosa pudesse ser afirmada como direito humano fundamental, como já explanado no capítulo 1<sup>97</sup>.

Neste particular, é interessante notar até mesmo em literatura teológica as diferentes visões a respeito da “presença”<sup>98</sup> da Igreja no mundo enquanto identificada seja corpórea (como organização religiosa) ou incorpórea (como a coletividade de fieis), numa interpretação de seu senso de propósito, que se traz à tona como ilustração desde dentro, o caminho da liberdade religiosa institucional.

O senso de **autocompreensão** (aspecto teológico), que irá dotar a **autodefinição** (propósito institucional), desaguando na **auto-organização** (ordenamento teológico-normativo

<sup>95</sup> UNITED NATIONS (UN). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>. Acesso em: 25 mai. 2023.

<sup>96</sup> UNITED NATIONS (UN). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>. Acesso em: 25 mai. 2023.

<sup>97</sup> Notadamente, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950 (art. 9º), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966 (art. 18), Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (art. 12), além de outros documentos também referentes ao tema.

<sup>98</sup> O propósito é trazer elementos teológicos de uma visão de tradição luterana, por conta do autor, a respeito da expressão “reino dos céus”, em referência à passagem bíblica de São Mateus 18:19, cujas chaves foram entregues à Igreja (diferente da tradição católica romana, que entenderá terem sido entregues a São Pedro, príncipe dos apóstolos e primeiro papa). As derivações teológicas milenares são os grandes pilares civilizacionais que inspiraram diversos institutos hoje estabelecidos, portanto o excerto ilustra a visão desta sociedade espiritual e corpórea ao mesmo tempo, que irá travar relações sociais e, inevitavelmente, gerar conflitos que serão objeto da análise do direito.

estatutário e regimental), operado pela **auto-administração** (governança, busca de excelência de gestão e *accountability* como obrigação fiduciária perante os fiéis, e identificação de responsabilidade perante o Estado e sociedade política), com os conflitos dirimidos pela **autojurisdição** (pelos órgãos internos competentes para conhecerem e decidirem sobre aspectos do direito confessional interno em matéria espiritual, garantindo o direito natural de contraditório e ampla defesa), e ainda com o poder de **autodissolução** (o fim da existência de uma comunidade moral religiosa, pelos motivos e mecanismos por ela previstos)<sup>99</sup>.

Estes elementos todos demonstrarão a ocorrência de **autodeterminação** da comunidade moral religiosa, ou confissão religiosa, em torno do mistério transcidente (ORR, 2023, p. 407):

A igreja é, na qualidade de uma sociedade, a expressão visível desse Reino no mundo; ela é, na verdade, a única sociedade que professa formalmente representa-lo (muitas vezes nada bem). Contudo, a igreja não é a corporificação externa desse Reino em todos os seus aspectos, mas apenas no aspecto objetivamente religioso e ético, isto é, no aspecto puramente espiritual. Não é incumbência direta da igreja, por exemplo, ocupar-se com a arte, a ciência, a política, a literatura em geral etc., e sim dar testemunho de Deus e de sua verdade aos homens, pregar e propagar o evangelho do Reino, preservar a adoração de Deus, administrar os sacramentos, prover para a sua edificação e a comunhão religiosa dos crentes. [...]. Ela protesta contra a injustiça social e a imoralidade; seu testemunho de princípios de conduta deve orientar pessoas e nações nos vários setores da existência; sua ajuda deve contribuir para levar à solução dos problemas que surgem relativamente ao capital e ao trabalho, a ricos e pobres, a governantes e governados; [...] – todas essas são questões pelas quais a igreja não pode jamais deixar de se interessar. Caso contrário, ela abre mão do seu chamado e pode esperar prontamente ser removida do seu lugar.

A decorrência, ou os desdobramentos da liberdade religiosa coletiva, ou ainda os CPJ identificados por WEINGARTNER NETO (2007, ps. 72-74), são variados, envolvendo então a organização institucional (1.2.1), o culto e educação doutrinária (1.2.2), o autofinanciamento (1.2.3), aí compreendida a possibilidade de criar condições de proselitismo, não temer de exercer a disciplina sem risco de retaliação financeira, e as demais possibilidades acessórias ou “atividades não religiosas de caráter instrumental” (1.2.4), como a criação e manutenção de escolas, hospitalares, entidades benéficas, culturais e de propagação geral de conteúdo por qual meio for.

---

<sup>99</sup> Expressões e esquema de divisão da liberdade religiosa coletiva institucional conforme MACHADO, 1996, p. 241 ss.

Como corte metodológico importante para o presente trabalho, o foco de atenção será sobre aspectos da liberdade religiosa institucional, ou de organização institucional, buscando verificar a autodeterminação religiosa como aspecto relevante para o exercício da liberdade coletiva, e as relações que trava com outros direitos fundamentais, em especial, com a liberdade religiosa individual no mesmo ambiente religioso.

### **2.3. Liberdade religiosa institucional<sup>100</sup>**

Na esteira do verdadeiro *cluster right*<sup>101</sup> que é a liberdade religiosa, assume especial destaque o reconhecimento de organização institucional em torno do fenômeno. O ser humano, além da necessidade antropológica (ADRAGÃO, 2002, p. 217) de responder às questões transcendentais, é também ser relacional. O exercício da religião em grupos humanos acaba também, ao passo que responde aos anseios fundamentais que lhe conferem dignidade, organizando parte significativa da vida social, razão pela qual, no arranjo político existente, passa a ser um componente da própria democracia (MACHADO, *in* SORIANO, 2009, p. 113).

Naturalmente que o desenvolvimento institucional das comunidades morais religiosas tem se dado, ao longo da história da própria evolução da liberdade religiosa, conforme são solucionados muitos conflitos sociais em torno do tema (MACHADO, 1996, p. 236)<sup>102</sup>. É o reconhecimento, inclusive, de que a evolução do instituto da liberdade religiosa como um todo é uma “aquisição recente, e ainda desconhecida ou negada em numerosos países” (MIRANDA, 1993, p. 357). E segue no alerta quanto à amplitude necessária a este direito fundamental:

<sup>100</sup> “A religião, o grupo religioso é sujeito institucional da liberdade religiosa” (ADRAGÃO, 2002, p. 423).

<sup>101</sup> Direitos complexos e transversais. No dizer de Weingartner Neto: “Nesta sede, pretende-se plantar as bases do conceito jurídico da liberdade religiosa pensada como um direito complexo (um cluster right) de vertentes subjetivas (titulares pessoas físicas e jurídicas) e objetivas – que se reveste, assim, de dimensões negativas e positivas e vincula os órgãos estatais e os particulares, sendo importante diferenciá-la do direito fundamental matricial da liberdade de consciência” (2006, p. 243).

<sup>102</sup> O autor segue posicionando, por exemplo, trechos como a ruptura com a antiga *libertas ecclesiae* a partir da Revolução Francesa, posto que ali a moralidade e “institucionalização teológica da verdade, razão e consciência” (MACHADO, 1996, p. 236) deram lugar à hostilidade a qualquer entidade que pretendesse ter o monopólio da moralidade. Eis a gênese iluminista que resultou no privatismo da religião e a dificuldade de interação na arena pública a partir da modernidade. Passou-se da onipotência religiosa para a onipotência do Estado; eis também a luta para que a religião pudesse sobreviver ao Leviatã. Sob este aspecto, também Maritain lembra qual é o necessário repositionamento sobre o Estado em relação ao corpo político – a sociedade racional que organiza a vida em comum: “O Estado não é a suprema encarnação da idéia, como o acreditava Hegel. O Estado não é uma espécie de super-homem coletivo. O Estado é apenas uma instituição autorizada a usar do poder e da coação, e constituída por técnicos e especialistas em questões de ordem e bem-estar público; em suma, um instrumento a serviço do homem. Colocar o homem a serviço dêsses instrumentos é uma perversão política. A pessoa humana como indivíduo existe para o corpo político, mas o corpo político existe para a pessoa humana como pessoa. Mas o homem, de maneira nenhuma, existe para o Estado. O Estado é que existe para o homem” (1966, p. 20).

Sem plena liberdade religiosa, em todas as suas dimensões – compatível, com diversos tipos jurídicos de relações das confissões religiosas com o Estado – não há plena liberdade cultural, nem plena liberdade política. Assim como, em contrapartida, aí onde falta a liberdade política, a normal expansão da liberdade religiosa fica comprometida ou ameaçada (1996, p. 358).

E, à medida em que as comunidades morais religiosas vão sedimentando suas confissões<sup>103</sup>, esta nova perspectiva – o cuidado com o legado teológico em torno desta aproximação do fenômeno religioso (na tríade DMC<sup>104</sup>) deve ser também cuidado. Afinal, “a liberdade religiosa é também a *liberdade das confissões religiosas*” (MIRANDA, 1993, p. 359). Ainda é o que lembram BASTOS E MARTINS (1989, p. 48) quanto a este direito: “[...] a possibilidade de organização desses mesmos cultos, o que dá lugar às igrejas”.

Quanto ao próprio conceito de confissão religiosa, vale apontar o conceito por esta perspectiva, conforme PORRAS RAMÍREZ (2021, p. 57):

Las confesiones son, ante todo, comunidades voluntarias y estables de creyentes, que se agrupan en torno a la profesión de una misma fe religiosa, orientándose a la realización de unas prácticas o cultos asociados, que se dotan, a menudo, de transcendencia pública, pese a su naturaleza esencialmente privada. De ahí que dispongan de una organización y desarrolleen un funcionamiento autónomo, que les asegura el máximo grado de libertad e independencia en el ejercicio de sus actividades. Por eso suelen recabar del Estado el reconocimiento de su posición institucional, deducida de la Constitución, que comporta el ejercicio de derechos y deberes derivados, y la prohibición de cualquier clase de control externo, de carácter material, practicado sobre su ámbito propio y reservado de actuación<sup>105</sup>.

---

<sup>103</sup> Quanto à expressão “confissão religiosa”, Machado lembra que “também contém um sentido histórico-teológico particular. Ela conhece sua origem na Reforma Protestante, quando a Cristandade dá lugar a várias *confissões* identificadas pela adesão a um conjunto de proposições de fé” (1996, p. 237). São símbolos de fé, amalgamas ou condensações do conjunto de verdades teológicas aderidas por diferentes grupos religiosos, a exemplo da Confissão de Augsburgo (1530), que sedimentou as bases da teologia luterana (posteriormente finalizadas com outros documentos confessionais compilados no Livro de Concórdia de 1580); a Confissão de Fé Francesa (1559); a Confissão de Fé Escocesa (1560); a Confissão de Fé Belga (1561); a Confissão de Westminster (1647-8), padrão confessional reformado de orientação calvinista; e até mesmo a primeira confissão de fé das américas, escrita no Brasil, a Confissão de Fé da Guanabara, por Jean du Bourdel, Matthieu Verneuil, Pierre Bourdon e André la Fon em 1558 (ANGLADA, 1998). Porém com o aprimoramento da laicidade estatal, os termos, mesmo que teológicos, tomados por constituintes ou legisladores, têm o condão de referir e captar, da maneira mais ampla possível, o fenômeno religioso, seja por termos como “confissões religiosas” e “igrejas”, ou ainda a expressão escolhida pelo constituinte brasileiro de 1988, “templos de qualquer culto”, que, ainda referindo o culto, expressão máxima da religião, fala sobre o fenômeno todo e não apenas este aspecto.

<sup>104</sup> (VIEIRA, 2022, p. 45).

<sup>105</sup> Em tradução livre: As confissões são, acima de tudo, comunidades voluntárias e estáveis de crentes, que se agrupam em torno da profissão de uma mesma fé religiosa, orientando-se para a realização de práticas ou cultos associados, que frequentemente possuem transcendência pública, apesar de sua natureza essencialmente privada.

A organização em torno da crença, doutrina e do exercício da religião é verificável, em maior ou menor grau, de acordo mesmo com sua forma de aproximação da divindade, código moral, e culto<sup>106</sup>. A comunidade moral religiosa tem o direito de permanecer tanto em estado mais natural quanto também de aprimorar-se para se tornar uma sociedade moral religiosa<sup>107</sup>, que vai assumir a condição de personalidade, tanto moral quanto jurídica. Inclusive, considerando o fato de que, diferente de qualquer outra instituição, a religião costuma sacralizar seu modo de organização. E, ao mesmo tempo, é extremamente importante para o próprio exercício individual da religião, posto que encontra na comunidade moral religiosa organizada um lugar de acolhimento e validação de suas crenças, identificadas com outros, dando pertencimento e sentido. É, inclusive, neste espírito, que a coletividade vai ser dotada de autodeterminação e seus desdobramentos para a proteção e expansão da crença (PORRAS RAMÍREZ, 2021, p. 56). Assim como a religião é “dotada do condão de tornar sagrado o tempo e o espaço, também torna sagrado o próprio modo de se organizar” (SANTOS JÚNIOR, 2007, p. 77). E o corolário desta visão é alcançado, no plano constitucional, no estabelecimento da laicidade colaborativa, em âmbito brasileiro (art. 19, I, da Constituição de 1988).

Sabe-se que esta relação amistosa entre a religião e a unidade política (modernamente o Estado), como já falado, embora seja maioria, não é absoluta. BRUGGER (2007) aponta seis modelos verificáveis, que vão desde unidade formal e material, passando por unidade formal e divisão material (teocracias e confessionalismo); passando por divisão e cooperação material

Daí decorre que elas possuam uma organização e desenvolvam um funcionamento autônomo, que lhes garante o máximo grau de liberdade e independência no exercício de suas atividades. Por isso, costumam buscar do Estado o reconhecimento de sua posição institucional, decorrente da Constituição, que implica o exercício de direitos e deveres derivados, bem como a proibição de qualquer forma de controle externo, de caráter material, praticado em sua área própria e reservada de atuação.

<sup>106</sup> Houtart lembra: “[...] em todo sistema religioso existe um certo grau de organização, ou seja, uma articulação de papéis, de grupo religiosos mais ou menos formais. No entanto, as situações podem ser muito diferentes. Assim, o hinduísmo conta com uma organização relativamente informal muito ligada ao conjunto da cultura e não possui nenhuma organização eclesiástica. Ao contrário, o catolicismo exibe a organização mais formalizada de todas as religiões, e isso por razões históricas precisas. Também dentro das igrejas protestantes há algumas que são muito organizadas, como as igrejas luteranas, episcopais ou presbiterianas, cuja organização é bastante parecida à da igreja católica, e outras como os quakers, que têm uma organização muito menos formalizada”. (1994, p. 34).

<sup>107</sup> Este aprimoramento institucional é enxergado ora como relacionado à liberdade religiosa propriamente dita, em distinção à liberdade de crença, ora como uma vertente final a iniciar na liberdade de crença. O certo é que a dimensão institucional aperfeiçoa o conjunto de bens jurídicos protegidos no que tange à manifestação transcendental. Neste sentido: “Por fim, a liberdade religiosa também possui uma dimensão *institucional*, ao consagrar um espaço de autodeterminação em favor das entidades religiosas e a delimitar um núcleo de questões – dogmáticas, doutrinárias, de liturgia, cultos, administrativas, financeiras, etc. – imunes à intervenção do Estado”. (PINHEIRO, 2009, ps. 212-213).

(laicidade cooperativa ou colaborativa); estrita separação teórica, mas com acomodação prática (laicidade *simpliciter*); estrita separação, teórica e prática (laicismo educado); animosidade agressiva (laicismo de combate). Cada modelo teórico, uma vez expresso na positivação do ordenamento constitucional, dará a tônica da forma que o relacionamento assumirá no espaço público. Notadamente, esta situação aponta igualmente para o respeito que determinada sociedade política demonstra ter pela religião em si, como fato social, desaguando em seu arcabouço normativo, inclusive quanto às possibilidades de reconhecimento da liberdade religiosa individual e coletiva, e, nesta última, da extensão da própria liberdade religiosa institucional (VIEIRA; REGINA, 2021, ps. 118-156).

A laicidade colaborativa (modelo de divisão e cooperação material, conforme BRUGGER, 2007) é experiência ibérica bastante conhecida. Leia-se quanto ao modelo espanhol (JUAN VILADRICH, 1982, p. 36).:

La laicidad, en suma, se actúa cuando existe el sereno y pacífico reconocimiento por parte del Estado de la decisiva y peculiar aportación social que supone el complejo de valores espirituales, éticos y culturales que genera el factor religioso en orden al bien común de toda la sociedad. Como resultado de esa maduración del Estado sobre su propia identidad y naturaleza de Estado, entiende que la laicidad no es una definición religiosa del Estado, ni una actitud de defensa de su soberanía ante la antigua unión entre el trono y el altar, ni el método decimonónico de obtener la separación Iglesia/Estado. La laicidad, subordinada al principio de la libertad religiosa, representa en nuestra Constitución el estilo estatal de reconocer, garantizar y promover, mediante el método civilizado de un Derecho eclesiástico especial, aquel factor social originado en el seno de la sociedad resultado de las pluralistas vivencias religiosas, individuales y colectivas, públicas y privadas, de cada una de las personas que componen el pueblo español.<sup>108</sup>

À parte do que já se disse a respeito da importância da religião e do sagrado, além do testemunho da história, tanto universal quanto da formação nacional brasileira, pensadores demonstram haver esta importância refletida na ordem constitucional e no Estado de direito,

---

<sup>108</sup> Em tradução livre: A laicidade, em resumo, é exercida quando há um reconhecimento sereno e pacífico por parte do Estado da contribuição decisiva e peculiar que o complexo de valores espirituais, éticos e culturais gerados pelo fator religioso representa para o bem comum de toda a sociedade. Como resultado dessa maturação do Estado em relação à sua própria identidade e natureza, entende-se que a laicidade não é uma definição religiosa do Estado, nem uma atitude de defesa de sua soberania em relação à antiga união entre o trono e o altar, nem o método do século XIX para alcançar a separação entre Igreja e Estado. A laicidade, subordinada ao princípio da liberdade religiosa, representa em nossa Constituição o estilo estatal de reconhecer, garantir e promover, por meio do método civilizado de um Direito eclesiástico especial, aquele fator social originado no seio da sociedade, resultado das vivências religiosas plurais, individuais e coletivas, públicas e privadas, de cada uma das pessoas que compõem o povo espanhol.

bem como o próprio reconhecimento de Deus no campo da ordem<sup>109</sup>. Inclusive há quem defenda, como MACHADO (2013, p. 28-29), que a própria existência do Estado constitucional<sup>110</sup> somente pode existir como o conhecemos a partir da fundamentação na própria existência de Deus, na transmissão dos chamados valores judaico-cristãos. Conforme diz:

O Estado constitucional não somente pressupõe a existência de Deus e a objetividade dos valores, como é insuscetível de justificação racional e moral se essa pressuposição for falsa. Sem medo das palavras, podemos dizer que o Estado constitucional repousa em pressupostos que só um Deus entendido como Ser racional, verdadeiro, justo, bom e onipresente, nos termos da tradição judaico-cristã, é que tem condições de garantir em última instância. É ele quem pode dar crédito, liquidez e plausibilidade às afirmações de valor do constitucionalismo moderno. Nos últimos anos, uma parte da doutrina, pela mão do realismo jurídico teísta, tem chamado a atenção para esse aspecto com intensidade crescente.

A espiritualidade intrínseca<sup>111</sup> será o reconhecimento fundamental para a consecução do bem comum. Não é outro o pensamento de Tocqueville sobre o tema, como a ordem social que busca o bem guarda relação essencial com a visão transcendente como inerente à experiência humana, e, portanto, também contribuinte própria para o ordenamento da sociedade, não nascendo de caprichos humanos, mas constituindo compromissos de consciência, que é observável e até deformável, mas indestrutível (2004, p. 163). A considerar as estruturas de nossa raiz normativa, de origem romano-germânica, o reconhecimento do direito à institucionalização da religião também passa a conformar os fundamentos constitucionais (art. 1º, da CRFB/88) da cidadania (II), dignidade humana (III) e pluralismo político (V)<sup>112</sup>.

<sup>109</sup> A esse respeito, nomes como Eric Voegelin e Jacques Maritain se destacam. (VIEIRA; REGINA, 2021, p. 228).

<sup>110</sup> O Estado constitucional visto aqui é aquele onde os direitos fundamentais prevalecem sobre a norma legal, quando em conflito, numa devolução da norma como tributária do bem comum e não apenas uma emanção positivista (VIEIRA; REGINA, 2021, p. 230, nota 44).

<sup>111</sup> No sentido de reconhecimento da dimensão espiritual da existência, enquanto busca pelas respostas existenciais humanas em conexão a um sentido de transcendência. A propósito: “Do ponto de vista antropológico, está hoje cientificamente comprovado que o *homo sapiens* coincidiu com o aparecimento do *homo religious*, pelo que se percebe que a humanidade anda de mãos dadas com a religiosidade. E é assim que desde os tempos primitivos aos dias de hoje os índices da presença da Religião – qualquer que seja ela – são constantes, podendo por isso afirmar-se, com segurança, que a religiosidade é parte integrante da humanidade e que, simetricamente, sem humanidade não há religiosidade” (GOUVEIA, 2013, p. 19).

<sup>112</sup> O artigo 1º da Constituição brasileira traz os fundamentos do Estado Democrático de Direito reinstituído a partir de 5 de outubro de 1988. Eis o texto do artigo na íntegra: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores

A cidadania (art. 1º, II, da Constituição de 1988) é o exercício de fruir e participar das coisas da cidade, sendo um status concedido aos que são membros integrais de uma comunidade política (MARSHALL, 2002, p. 24), especialmente no tocante às liberdades e direitos civis, direitos políticos e direitos sociais, além de ser objeto dos deveres do Estado para consigo (VIEIRA; REGINA, 2021, p. 250). A liberdade religiosa, como *primus inter pares* das liberdades-alvo da fruição cidadã, como plexo de direitos que é, torna-se indispensável para a efetivação deste fundamento (BLANCO, v. II, 1993, p. 84). Especialmente em ambiente social como o brasileiro, cujo constituinte originário elegeu o modelo colaborativo de laicidade, há no corpo político um sentimento benevolente e amistoso para com o fenômeno religioso; logo, para o exercício pleno da cidadania os aportes da religião também se fazem sentir, ao moldar mentes e corações sobre o que seja o bem comum e como alcançá-lo. Mesmo sendo o espaço público<sup>113</sup> – neste sentido, o Estado, *laico* como aquele que não possui ou não entende de crença, jamais pode o governo do dia prescindir do conteúdo moral emprestado pela religião que molda a sociedade quando pensa em realidade social ou cultural e mesmo política (MIRANDA, 2014, p. 6).

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição de 1988), chamada como princípio matriz de todas as garantias constitucionais – tanto as liberdades fundamentais quanto os direitos sociais – também recebe afluência da religião. A partir justamente da história da construção deste conceito, que remonta à cristandade, até a modernização e atual estágio<sup>114</sup> onde há consenso pragmático sobre a composição da dignidade, deixando para cada qual as razões profundas e verticais de onde chegam à conclusão de que o ser humano é, intrinsecamente, digno:

---

sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019) V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

<sup>113</sup> As discussões sobre o “espaço público” em relação ao exercício da religião, em uma sociedade política que tenha adotado a laicidade como princípio constitucional são variadas. Há quem pense na expressão querendo conotar ambiente de “neutralidade”, via opção francesa, buscando, desta forma, expurgar imagens e visões religiosas dali; já outras correntes mostram, como na experiência ibero-americana, que o espaço público deve ser entendido como “espaço de todos”, inclusive dos religiosos e da religião. Afinal, tanto o prédio público quanto as ruas, os parques e outros equipamentos de domínio útil são bens públicos. Vai se expulsar a religião de todo ambiente? Esta é a visão laicista, mas não de laicidade, muito menos colaborativa (ÁLVAREZ, 2010, ps. 218-219).

<sup>114</sup> “É bom lembrar que, embora a ideia de dignidade humana tenha sido inicialmente construída a partir da doutrina cristã de que todos os homens são iguais perante Deus, com o decorrer dos tempos veio a ganhar foros de autonomia em relação à concepção teológica, passando a ser afirmada em outras bases, tais como a razão humana ou evolução do processo histórico” (SANTOS JR., 2017, p. 49).

É com o cristianismo que todos os seres humanos, só por o serem e sem acepção de condições, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor [...]. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir (MIRANDA, 2018, p. 20).

Além da religião ser um afluente deste rio chamado dignidade humana<sup>115</sup>, parece haver um mútuo nutrir ou irrigar. Quanto à dignidade vale citar a conceituação de SARLET (2005, p. 37):

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Também é a dignidade humana tributária da religião, posto que nada mais humano do que adorar<sup>116</sup>. Este intercâmbio valorativo, sangue venoso e arterial, inescapável para a concretização do ideal de boa vida<sup>117</sup> (para o indivíduo) e bem comum<sup>118</sup> (para a sociedade).

Posto de outra forma:

Ou seja, há direitos mais vinculados à dignidade da pessoa e ao livre desenvolvimento de sua personalidade. Neste sentido, parece estar claro que,

<sup>115</sup> Adotando aqui o seguinte conceito de dignidade humana: “A pessoa é um todo, mas não um todo fechado. É um todo aberto, e não um pequeno Deus sem portas nem janelas como a mônada de Leibnitz, ou um ídolo que não vê, não ouve e nem fala. Por sua própria natureza, ela tende para a vida social e para a comunhão” (MARITAIN, 1967, p. 14).

<sup>116</sup> Sobre a apreensão *a priori* da religião há farta discussão acadêmica datada de tempos entre o pensamento dominante cristão (Tomás de Aquino aborda o assunto na *Suma Teológica*), vindo também ao iluminismo com Kant (2015, p. 48), embora jogue luzes diversas sobre o tema ao desenvolver sua epistemologia. E, sob estas luzes kantianas, Rudolf Otto, teólogo e filósofo alemão do século XX (2007, p. 35), vai também tratar de desenvolver sua visão do “numinoso” ou “sagrado” como algo recebido *a priori*, e não formulado pela razão *a posteriori*. Esta visão corrobora a observação empírica da religião como fato social advindo desde o registro da própria humanidade, e, portanto, sua relevância atemporal, também na contribuição para o estudo da dignidade da pessoa humana e da liberdade para dar vazão a este impulso ou apreensão de adoração.

<sup>117</sup> A compreensão de si, do entorno, do próximo, da vida e morte passam, para um número avassalador da sociedade, pela religião como filtro. “Para muitos indivíduos, a religião é o aspecto mais importante da vida. É fundamental para a sua identidade, o fundamento da sua compreensão da realidade e determinante dos seus pontos de vista sobre a dignidade humana e os requisitos da moral” (LOPES CARVALHO, 2020, p. 30).

<sup>118</sup> “Bem comum”, formulado como segue: “para o conseguir, requer-se, porém, que as autoridades públicas se tenham formado, e realizem praticamente, uma concepção exata do bem comum; este compreende o conjunto das condições sociais que permitem e favorecem nos homens o desenvolvimento integral da personalidade” (JOÃO XIII, Encíclica *Mater et Magistra*, 1963 §65).

entre os direitos mais diretamente vinculados à dignidade humana, o direito à liberdade religiosa não pode ser omitido (ÁLVAREZ, 2010, p. 29, tradução livre).

Portanto, visto que a liberdade religiosa coletiva carrega, como *cluster right*, um feixe de direitos, dentre eles a dimensão institucional da liberdade religiosa, e seus desdobramentos, passa-se então a desenvolver este aspecto, especialmente quanto aos seus princípios informadores.

#### **2.4. Direito de autodeterminação da organização religiosa**

É a tríade de princípios que regem as relações entre Estado e Igreja, ou Poder Religioso, conforme a melhor doutrina<sup>119</sup>: o *princípio da autonomia*, o *princípio da colaboração ou cooperação* e o *princípio da liberdade religiosa*. É, no âmbito das próprias liberdades, o direito de conferir a este ente nascido na concordância de almas a respeito do transcidente e sua relação com o imanente, de ser “sujeito e não objeto” apenas (BERLIN, 1969, p. 142). Trata-se de verdadeira fruição de liberdade religiosa em sua dimensão positiva (VIEIRA, 2022, p. 85). Vieira segue explicando, quanto ao conceito tipológico de religião<sup>120</sup> e sua relação com a liberdade religiosa positiva:

Assim, partindo da premissa do conceito tipológico para o conceito de confissão religiosa, as organizações religiosas podem invocar o direito à liberdade religiosa da mesma forma que os indivíduos. A igualdade no âmbito da proteção à liberdade religiosa, somada à laicidade estatal, implica o reconhecimento da autodeterminação às organizações religiosas. A autodeterminação garante que as confissões religiosas disciplinem seus códigos morais e sua estruturação interna (tais como Estatuto e/ou Constituição social e Regimento Interno) sem qualquer interferência do Estado. Isto é, o Estado não pode criar requisitos legais para que um determinado grupo de fiéis tenha reconhecida a devida personalidade jurídica perseguida (2022, p. 86)

---

<sup>119</sup> Entre muitos: LLANO CIFUENTES, 1989.

<sup>120</sup> Sobre os conceitos jurídicos de religião, em especial o tipológico, ver MACHADO, 1996, ps. 217-220.

No princípio da autonomia, ou a autodeterminação religiosa, vale o que grassa como um reconhecimento de esferas onde há plenitude de autoridade<sup>121</sup>, posto que legitimadas por fontes diferentes, entre o Estado (soberania “de baixo”, dada pela sociedade política através de um meio idôneo de representação, nas limitações que MARITAIN impõe à própria ideia de soberania); e a Religião (assim como o Estado, um “fim em si mesmo”, buscando o aprimoramento humano e oferecendo a resposta transcendente com a autoridade de sua revelação escriturística ou por um processo de raciocínio que leve à ligação e compromisso de consciência com o adepto). Ou o relembrado uso da antiga figura cristã entre o poder que busca o bem na *civitas terrena* e aquele que exerce a liderança para a *Civitas Dei* (PEREIRA, 2022, p. 214).

Neste sentido, MACHADO (1996, p. 246-247, grifos do próprio autor) mostra que o direito da autodeterminação funciona justamente como regulador da igual liberdade de todos os cidadãos sob um Estado constitucional, a evocarem competências negativas do Estado para com o poder religioso em seu desabrochar na sociedade política:

De acordo com o direito de autodeterminação, todas as confissões religiosas, que não apenas as mais juridificadas ou institucionalizadas, devem ser consideradas como verdadeiras *societae perfectae*, em matérias tão amplas e diversificadas como sejam, nomeadamente, a definição e interpretação dos princípios doutrinários do seu grau de vinculação, o exercício das funções de culto, a fixação dos pressupostos de admissibilidade de membros, a estrutura orgânica e funcional interna, a adopção de um modelo constitucional do tipo hierárquico, congregacional, etc., a escolha dos processos de formação, formulação e exteriorização da vontade, a selecção dos meios de financiamento, a edificação e abertura de edifícios destinados ao culto ou a outras finalidades religiosas, a selecção de ministros de culto, o ensino religioso, a aplicação de sanções disciplinares, a livre comunicação com os membros da confissão, a realização de actividades educativas e de beneficência, etc. Estas matérias integram uma verdadeira e própria *reserva absoluta de confissão religiosa* que funciona como norma definidora de competências negativas do Estado.

A autodeterminação religiosa também levou a períodos de hipertrofia organizacional, levando a situações de fundamentalismo e sectarismo (MASCAREÑO, 2017, p. 25). É neste particular que se opõem ideias a respeito do alcance da liberdade religiosa, especialmente no campo da autodeterminação. Naturalmente que há situações históricas bastante razoáveis a

---

<sup>121</sup> Machado invoca a doutrina alemã de Friedrich ao denominar a autodeterminação como um *círculo vital* (*Lebenskreise*), que será o âmbito de proteção da comunidade moral religiosa, reunida sob sua confissão (1996, p. 246).

entender que, após séculos de confusão entre poder religioso e político, com grande preponderância do primeiro sobre o segundo, haveria uma luta pela contenção deste na disputa na conformação principalmente da Europa medieval. É aí, na Alta Idade Média, que a *libertas ecclesiae*<sup>122</sup> vai dar sua contribuição para a posterior liberdade religiosa moderna, inclusive no campo da autodeterminação<sup>123</sup> (ADRAGÃO, 2002, ps. 42-43).

No ambiente de laicidade colaborativa (ou cooperativa para os europeus), a terceira característica encontrada é a da exigência de benevolência do Estado para com as confissões religiosas, e, por conseguinte, para com as comunidades morais religiosas desdobrando naturalmente nas sociedades morais religiosas personalizadas<sup>124</sup>. Esta benevolência se traduz em verdadeiro respeito à sua existência (*Lebenskreise*) para além da mera tolerância iluminista. Isto implica também o reconhecimento de seu espaço de atuação institucional na arena pública, como ambiente sagrado para os fiéis e referência moral para a sociedade como um todo, trazendo seus aportes com liberdade de expressão. Já para os privatistas da religião, a entenderem que seu papel é apenas na esfera da adoração ou liturgia individual, restringindo (ou querendo aniquilar) seu alcance público, fica a observação de MARITAIN (1966, p. 51-52) sobre a gênese do pensamento na modernidade:

(...) considerou-se como princípio evidente, ao tempo da Revolução Francesa, que a Soberania do povo – absoluta, monárquica, transcendente como tóda Soberania – excluía a possibilidade de possuírem, no Estado, qualquer espécie

---

<sup>122</sup> Conceito do medievo, mas que mostra, até hoje, na visão católica, que se trata de uma salvaguarda de liberdade positiva em meio à laicidade refratária à religião que somente contempla a liberdade negativa. DALLA TORRE (2007, p. 116): “Al fine di poter cogliere gli elementi distintivi dell'una dall'altra, può innanzitutto osservare che la libertà religiose è, nell'accezione conciliare, uno concetto negativo, concretizzandosi nell'immunità da coercizioni esterne in materia religiosa o di conscienza. La “libertas Ecclesiae al contrario è un concetto positivo, per il quale la Chiesa nel suo agire deve godere “di tanta libertà quanto le è necessaria E per provvedere e alla salvezza degli esseri umani” (dich. *Dignitatis humanae* §13). Em tradução livre: Para compreender os elementos distintivos entre elas, pode-se observar, em primeiro lugar, que a liberdade religiosa, em seu sentido conciliatório, é um conceito negativo, manifestando-se como imunidade de coerção externa em assuntos religiosos ou de consciência. Por outro lado, a “libertas Ecclesiae” é um conceito positivo, no qual a Igreja, em sua ação, deve desfrutar “da liberdade necessária para cumprir sua missão de salvação dos seres humanos” (declaração *Dignitatis humanae* §13).

<sup>123</sup> Porém o desenvolvimento histórico da liberdade religiosa também nos mostra que a luta por liberdade muitas vezes foi apenas a busca da “própria” liberdade. O desenvolvimento mais plural ao reconhecer à pessoa humana a sua autodeterminação no âmbito privado, e a decorrente organização no ambiente coletivo, levou muito tempo. Exemplo disso é, inclusive, os efeitos da Reforma Protestante, que veio para reorganizar tanto o poder político quanto o religioso na Europa do século XVI. Após muita controvérsia, um primeiro ensaio de liberdade religiosa foi cunhado no tratado da Paz de Augsburgo (1555), com o princípio *cujus regio ejus religio*”, no balanço do poder político sobre o religioso. Apenas um século mais tarde, na Paz de Westfália (1648), que colocou fim

à Guerra dos Trinta Anos, é que vai se alargar para o âmbito das livres associações – e, por conseguinte, da conferência de autodeterminação às confissões, não apenas às igrejas politicamente estabelecidas na conveniência dos Príncipes.

<sup>124</sup> Ou à “substância teológica intrínseca” (MACHADO, 1996, p. 247).

de autonomia todos os corpos ou organizações particulares de cidadãos. “É necessário que nenhuma sociedade parcial exista no Estado”.

Este reconhecimento de autodeterminação é exigência da liberdade religiosa coletiva<sup>125</sup>. Não há como garantir o exercício de uma garantia constitucional deste direito humano fundamental, no contexto de um Estado democrático de direito, que adote o princípio da laicidade – especialmente do tipo aberto, colaborativo – sem que às comunidades morais religiosas, ou confissões, ou templos de qualquer culto, seja igualmente reconhecida a autodeterminação, seja para o início de sua existência<sup>126</sup> e constituição, sua forma de atuação internamente<sup>127</sup>, na sociedade política e sua extinção. É o que diz MACHADO (1996, p. 241):

O direito a uma igual liberdade religiosa, individual e colectiva, em conjunto com o princípio da separação das confissões religiosas do Estado, tem como consequência o reconhecimento de um direito à autodeterminação às confissões religiosas. Por esta via não se pretende disciplinar a religião em si mesma ou afirmar qualquer princípio geral de supremacia do poder político relativamente à autoridade religiosa, mas apenas acomodar o exercício da religião no contexto dos princípios básicos de uma ordem constitucional de reciprocidade, entendida como sistema justo de cooperação entre cidadãos livres e iguais.

Ao fim e ao cabo este direito-princípio será norteado por subprincípios que o explicam e enchem de sentido. Especialmente no contexto da relação interna (confessional ou canônica) e externa (eclesiástica) da sociedade moral religiosa, a autodeterminação exigirá absoluto respeito à sua maneira de atuar (*action*), construindo sua *praxis* a partir dos códigos de moralidade (*belief*) aos quais a consciência coletiva da comunidade moral se consolidou. Isto implica também respeito pelo próprio Estado, que não poderá, sob pena de esmagar a liberdade

<sup>125</sup> A propósito desta exigência, comentando sobre eventuais restrições ao proselitismo religioso em ambiente profissional: “É possível inquirir, ainda, sobre o caráter absoluto ou não da proibição à estipulação de cláusula vedatória do proselitismo religioso. Ela comportaria exceções? A pergunta não é irrelevante, especialmente quando se considera – como já se observou – que instituições religiosas, que desfrutam de liberdade de autodeterminação, a principal faceta da liberdade religiosa coletiva, também assalariam trabalhadores subordinados” (SANTOS JR, 2020, p. 11).

<sup>126</sup> O início da existência de uma confissão religiosa está no reconhecimento externo da crença. Esta é a gênese autodeterminante, atributo da consciência humana. Ou seja, a autodeterminação religiosa é

<sup>127</sup> Neste sentido Adragão lembra o argumento de Minnerath a respeito de ser a autodeterminação da confissão religiosa uma característica, entre outras três, de como o cristianismo é a religião a moldar a própria liberdade religiosa posto que (i) a fé deve ser adesão livre de consciência, e não uma restrição estatal; (ii) há distinção clara, na revelação religiosa cristã entre o que é poder secular e poder espiritual; (iii) há igual distinção entre religião e elementos culturais ou nacionais, não sendo a fé religiosa necessariamente a pertença a uma determinada raça ou etnia ou mesmo comunidade política (2002, ps. 33-34).

da confissão religiosa, interferir em sua cosmovisão e atuação conforme, seja pelo Legislativo, Executivo ou Judiciário. A autodeterminação<sup>128</sup>, conforme se verá adiante, também reclama autojurisdição para resolver as disputas de sua esfera transcendente, mesmo com reflexos imanentes, para todos aqueles que, voluntariamente, aderiram à fé, e, por conseguinte, colocaram-se sob a jurisdição eclesiástica (MACHADO, 1996, ps. 247-248).

BOBBIO (1999, p. 164) relembra, igualmente, no contexto do pluralismo, a diferença entre ordenamentos estatais e não-estatais, distinguindo-os em quatro espécies:

- a) ordenamentos *acima* do Estado, como o ordenamento internacional e, segundo algumas doutrinas, o da Igreja Católica;
- b) ordenamentos *abaixo* do Estado, como os ordenamentos propriamente sociais, que o Estado reconhece, limitando-os ou absorvendo-os;
- c) ordenamentos *ao lado* do Estado, como o da Igreja Católica, segundo outras concepções, ou, também, o internacional, segundo a concepção “dualística”;
- d) ordenamentos *contra* o Estado, como as associações de malandros, as seitas secretas etc.

Estes ordenamentos, inclusive, sob a visão teológica, também encontra muitos paralelos. Um deles é, por exemplo, discorrido por NIEBUHR (1967), que vai classificar as diferentes tradições teológicas cristãs identificadas em sua relação com a “cultura” (aqui, o conjunto de relações sociais, inclusive com o Estado, mas não apenas)<sup>129</sup>. Entende o autor que as tradições se dividem em **Cristo contra a cultura** (segundo a tradição arminiana); **o Cristo da cultura** (conforme a visão do chamado liberalismo teológico); **Cristo acima da cultura** (a visão católica romana); **Cristo e cultura em paradoxo** (a visão luterana); e **Cristo, o transformador da cultura** (conforme a visão calvinista). Cada visão teológica naturalmente terá desdobramentos sobre ética social e política, e, neste particular, irá influenciar também sua teologia pública<sup>130</sup>, o que impactará seu relacionamento com a sociedade política, e, naturalmente, com o Estado.

---

<sup>128</sup> O alcance da autonomia é amplo e limita o Estado (liberdade negativa) assim como o obriga (liberdade positiva). No primeiro caso a não interferir, no segundo a garantir o espaço; ao Estado cumprirá, assim, regular o que seja necessário para garantir uma coexistência pacífica na sociedade entre si e com a comunidade religiosa (GARCÍA GARCÍA, 2020, p. 226).

<sup>129</sup> As interações entre a religião e a cultura, especialmente no contexto da sociedade plural, têm sido objeto de intenso estudo, tanto dos que a enxergam como intrinsecamente benéfica, posto que uma necessidade humana fundamental, quanto pelos que apenas toleram sua existência como uma espécie de degrau evolutivo do progresso da humanidade rumo à uma racionalidade que dela prescinda, permitindo, apenas, que se mantenham vivas aquelas religiões que contribuam para a prevalência do social sobre o particular” (RORTY, 2007, p. 3-26).

<sup>130</sup> Este é um conceito que, em muitas denominações cristãs, por exemplo, ainda está em profunda análise e formulação. Basicamente se trata de como a teologia encara as interações com a sociedade política a partir tanto

Considerando a visão de MARITAIN<sup>131</sup> (1966, p. 110-111), que influenciou os direitos humanos desde sua contribuição, juntamente com René Cassin<sup>132</sup>, para artigos da DUDH até partes da atual constituição brasileira<sup>133</sup> – especialmente o modelo de laicidade colaborativa – há uma convergência entre Estado e Igreja para o bem comum:

Uma democracia genuína implica uma concordância fundamental entre espíritos e vontades com relação às bases da vida em comum. Essa democracia tem consciência de si mesma e de seus princípios, e deve ser capaz de defender e de promover sua própria concepção de vida social e política. Deve ser portadora, em si mesma, de um credo humano comum, o credo da liberdade. O êrro do liberalismo burguês<sup>134</sup> consistiu em conceber a sociedade democrática como uma espécie de arena na qual tôdas as concepções relativas às bases da vida comum, mesmo as mais destruidoras da liberdade e da lei, defrontam-se com a pura e simples indiferença do corpo político, enquanto competem perante a opinião pública em uma espécie de mercado livre de idéias-mestras, sadias ou envenenadas da vida política. A democracia burguesa do século XIX foi neutra mesmo em relação à liberdade. Assim como não possuía nenhum bem comum real, também não tinha nenhum pensamento comum real. Não possuía cérebro próprio e sim um crânio neutro e vazio forrado de espelhos. Com isso não é de se admirar que, antes da Segunda Guerra Mundial, em países que a propaganda fascista, racista ou comunista ia perturbar ou corromper, essa democracia se tornasse sem nenhuma idéia de si mesma e sem nenhuma fé em si mesma, sem nenhuma fé comum que lhe permitisse resistir à desintegração.

---

de seus pressupostos quanto da observação racional e ética do mundo em seu entorno. VON SINNEN (2010, p. 337) contorna da seguinte forma: “A partir dos elementos que lhe são próprios, a teologia política pretende acompanhar, de modo especial e de maneira crítica e construtiva, as igrejas e organizações próximas às igrejas que atuam na sociedade. Por isto ela é, em minha opinião, uma voz importante na esfera pública caracterizada por processos de comunicação, descrita competentemente por Habermas. Ela assume aí um espaço mediador entre o mundo da vida e o sistema político; com isto, supera-se uma simples contraposição entre “privado” e “público”.

<sup>131</sup> Inclusive o filósofo vai elaborar a visão do pluralismo político moderno na distinção entre “espiritual” e “temporal”: “À medida que a sociedade civil, ou o corpo político, se tornou de maneira mais perfeita, distinta do domínio espiritual da Igreja, - um processo, que, em si mesmo, não era senão um desenvolvimento da distinção evangélica entre as coisas que pertencem a César e as coisas que pertencem a Deus -, a sociedade civil começou a fundar-se em um bem comum e em uma tarefa comum que pertencem a uma ordem de coisa terrena, “temporal” ou “secular”, da qual participam, em igual proporção, cidadãos pertencentes a diferentes grupos ou estirpes” (MARITAIN, 1966, p. 109). E segue, permitindo o espaço para que cada compromisso de consciência dite os atos exteriores que possam convergir para o bem comum: permitindo o espaço para que cada compromisso de consciência dite os atos exteriores que possam convergir para o bem comum (1966, p. 112).

<sup>132</sup> MARTINS, 2021, p. 4.

<sup>133</sup> Entre muitos: CIFUENTES, 1989 e EMMERICK, 2010. Igualmente vale citar artigo de opinião do Instituto Jacques Maritain do Brasil, com aportes históricos sobre a influência da literatura maritanista em influentes políticos brasileiros, que levaram ao texto positivado conceitos teóricos formulados pelo filósofo católico francês. Disponível em <http://maritain.org.br/influencia-da-filosofia-dos-direitos-humanos-de-jacques-maritain-nas-constituicoes-brasileiras/>, acesso em 30 mai. 2023.

<sup>134</sup> A este respeito, inclusive, a visão de um dos pais da chamada “escola austriaca de economia”, MISES (2010, p. 195), que corrobora com o sentimento de Maritain sobre o liberalismo do tipo “burguês”: “seria, entretanto um erro grave concluir que as ciências da ação humana e a política derivada de seus ensinamentos – o liberalismo – seja antiteístas e hostis à religião. Opõem-se radicalmente a todo o sistema teocrático, mas são inteiramente neutras em relação a crenças religiosas que não pretendam interferir na condução dos assuntos sociais políticos e econômicos”.

Esta visão filosófica irá moldar visões distintas a respeito da força de autodeterminação da organização religiosa como exercício prático da liberdade religiosa institucional. Afinal, está a religião *acima, abaixo, ao lado ou contra* o Estado na busca de satisfazer as necessidades humanas ou cumprir seus objetivos?<sup>135</sup> Embora a norma constitucional seja a principal norma jurídica da sociedade política brasileira, esta se dá no campo da realização temporal da existência<sup>136</sup>.

A própria Constituição se eximiu de explorar ou adentrar a esfera transcendente ou espiritual, embora reconheça sua dimensão e demande do Estado que jamais viole as consciências (liberdade negativa) e garanta o espaço de exercício (liberdade positiva), posto que tem na religião uma aliada do próprio Estado (colaboração das ordens) para a consecução plena do bem comum<sup>137</sup>, sendo este um dos objetivos fundamentais<sup>138</sup> da República Federativa do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>139</sup>.

---

<sup>135</sup> Aqui se apontam posições divergentes, ao dizer que o ordenamento jurídico das organizações religiosas estão abaixo do Estado no caso brasileiro. Entre muitos: SANTOS JUNIOR, 2007, p. 125).

<sup>136</sup> A propósito, será justamente esta visão que vai dar maior ou menor grau de autodeterminação nos desdobramentos de autocomprensão, autodefinição, auto-organização, auto-administração, autojurisdição e autodissolução institucional às organizações religiosas. “Não é o Estado um fiscalizador da correta aplicação das leis divinas. Não é ele um intérprete ou instrumento de positivação de mandamentos sagrados. Não pode o Estado se interpor entre os indivíduos e sua fé” (PINHEIRO, 2008, p. 352).

<sup>137</sup> E este bem comum político é reconhecido como relativo, e não absoluto, justamente pelo tratamento deferente que o constituinte originário tributa à religião. Neste sentido, MARITAIN (1966, p. 147): “O bem comum da vida civil é um fim último, mas um fim último em sentido relativo e em certa ordem, não o fim último absoluto. Esse bem comum estará perdido se se fechar em si mesmo, porque, por sua própria natureza, visa estimular as finalidades mais altas da pessoa humana. A vocação da pessoa humana para bens que transcendem o bem comum político está incorporada na essência do bem comum político”.

<sup>138</sup> Objetivos (art. 3º) que se ligam aos fundamentos (art. 1º), que são harmonizados no texto preambular. A despeito de toda a discussão sobre o valor normativo do Preambulo constitucional: “se o preâmbulo não tem valor constitucional, a Constituição não foi promulgada, pois a promulgação é parte inerente do preâmbulo. e se o preâmbulo tem valor todo o Poder Público brasileiro foi constituído “sob a proteção de Deus”, independentemente da convicção pessoal de seus membros, e o Estado laico brasileiro existe “sob a proteção de Deus”. (MARTINS, 2021, p. 5)

<sup>139</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2023.

E é objetivo da República a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”, valores estes muito caros à visão religiosa de mundo, coadunada com o humanismo (MARITAIN, 1946, p. 144). Ao fim e ao cabo, o pluralismo<sup>140</sup> demanda acomodação de ideias que convirjam para o bem de todos, mesmo que a partir de visões de mundo diferentes, e, por vezes, conflitantes. Neste sentido a explicação de PERINE (1998, p. 12) sobre os acordos pragmáticos de Maritain para os textos sensíveis de direitos humanos:

Com efeito, o que se o que se pode pedir de todos os cidadãos numa sociedade democrática não é a adesão a uma filosofia ou a um dogma religioso, mas a convergência deliberada dos esforços de todos para certos resultados práticos que podem suportar, subjetivamente, explicações teóricas diferentes.

O desenvolvimento do pensamento maritanista sobre o tema, que influencia diretamente na colocação do “lugar” da religião no espaço público, como dito anteriormente (Maritain crê estar a Igreja *acima* do Estado), tem também o argumento do olhar benevolente para com a religião que adotamos no Brasil (MARITAIN, 1966, p. 171-172), especialmente quanto ao cuidado com a noção e alcance da moralidade (um dos três componentes do trinômio DMC):

O cuidado que o Estado deve ter em não se embrenhar pelas coisas da religião não significa que, em matéria de moral e religião, o Estado deva conservar-se indiferente ou reduzido a uma completa impotência. O Estado não tem autoridade pra impor qualquer espécie de fé ao domínio íntimo da consciência nem tampouco para extirpar qualquer fé do aludido domínio. Mas o Estado, (...), tem de favorecer, pelos meios adequados, a moralidade geral através do exercício da justiça e do cumprimento da lei, e bem assim superintender o desenvolvimento de condições e processos sadios no corpo político para a boa vida humana, tanto material quanto racional. E quanto a matérias religiosas, tem o Estado de tratar delas em certo plano, que é o plano da paz civil e do bem-estar, e considerando-as do seu ponto de vista, que é o ponto de vista do bem comum temporal.

Logo, enxergar a Religião *ao lado* do Estado na consecução do bem comum não é tarefa impossível, posto que há solidariedade e parceria entre as esferas separadas e autônomas, porém atuantes para a busca do bem comum (MARITAIN, 1966, p. 172-173):

---

<sup>140</sup> BOBBIO (1986, p. 928) vai tratar do pluralismo de forma equivalente: É uma luta travada em nome da concepção de uma sociedade articulada em grupos de poder que se situem, ao mesmo tempo, abaixo do Estado e acima dos indivíduos, e, como tais, constituem uma garantia do indivíduo contra o poder excessivo do Estado, por um lado, e, por outro, uma garantia do Estado contra a fragmentação individualista”.

Por isso, o próprio fato (...) de que a sociedade temporal se tornou secular ou estritamente temporal, unindo sua tarefa comum e em seu bem comum homens, pertencentes a diversas famílias religiosas, tem como consequência que o princípio da igualdade dos direitos deve ser aplicado – não “a doutrinas” nem a “credos”, o que não teria qualquer sentido – mas a cidadãos que pertencem a essas diferentes famílias religiosas, que o corpo político, de seu próprio ponto de vista, considera como parte de sua herança moral comum. (...). É, pois, sob o ponto de vista dos cidadãos que compõem o corpo político que o Estado definirá as suas próprias posições em relação ao status jurídico da Igreja, dentro da esfera temporal e em relação ao bem comum temporal.

No campo dos limites da autodeterminação estará sempre a homenagem devida à dignidade humana. Esta se manifesta nas liberdades civis fundamentais, corolário do direito natural ao qual também as confissões religiosas são tributárias. Neste sentido,

Conclui-se que a admissão e demissão de membros é de livre estipulação nas normas canônicas de cada confissão religiosa, mas não pode colidir com o Estado Constitucional Brasileiro, pois este que lhe garante sua validade jurídica, assim como o sistema de crenças lhe empresta sua validade moral e ética. Os princípios constitucionais da isonomia, dignidade da pessoa humana contraditório e ampla defesa, comuns em ambas as ordens, material e espiritual, devem ser observados e garantidos (VIEIRA; REGINA, 2020, ps. 299-300).

Para ALMEIDA (2018), a autodeterminação da entidade religiosa é fundamentada na proteção da liberdade de consciência e manifestação religiosa, reconhecendo a autonomia dos grupos religiosos para organizar suas estruturas internas, estabelecer suas doutrinas e disciplinas, e exercer suas atividades ritualísticas e sacramentais. No plano do ordenamento jurídico brasileiro, foi a partir da celeuma<sup>141</sup> causada pela promulgação da Lei nº 10.406/2002 – o novo Código Civil – sem a menção das sociedades morais religiosas personificadas na jurisdição temporal, que, após as discussões legislativas levaram à promulgação da Lei nº

---

<sup>141</sup> A respeito da disputa em torno do tema, vale um olhar testemunhal da época em uma das maiores denominações evangélicas do Brasil, a Assembleia de Deus: “Aliado a estas questões legais, o “ethos” pentecostal, embora submisso às normas emanadas pela sociedade civil, não admite a interferência estatal nas suas práticas litúrgicas e eclesiásticas. Nesse entendimento, a necessidade da restauração da liberdade de organização religiosa tornou-se a principal bandeira dos pentecostais integrantes da bancada evangélica no Congresso Nacional. [...]. Na nova redação, o Artigo 44 do Código Civil incluiu as organizações religiosas e os partidos políticos juntamente com as associações, sociedades e fundações como pessoas jurídicas de direito privado: E, além disso, o §1º, referente às organizações religiosas, estabeleceu que: ‘são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento’ (BAPTISTA, 2023, ps. 81-82).

10.825/2003, reconhecendo a existência de uma pessoa jurídica de direito privado específica: a organização religiosa.

É a autodeterminação da comunidade moral religiosa, no caso brasileiro assumindo a figura de organização religiosa, dotada de princípios definidores para que, uma vez verificado o fenômeno religioso (o trinômio DMC), na esfera coletiva, com o status de confissão religiosa, possa também gozar da proteção do sistema de liberdades conforme a seguir exposto.

#### **2.4.1. Princípios definidores da autodeterminação religiosa**

##### **a) Autocompreensão**

A autocompreensão decorre justamente do exercício humano a respeito da tríade DMC que conforma o conjunto de crenças, dogmas, revelações e outros elementos, doutrinários, rituais ou morais, que vão dar a forma à Religião tal como se entende. É elemento essencial para efetividade da autodeterminação da organização religiosa, pois, antes de tudo, trata-se de como determinada comunidade moral religiosa (a) se vê no mundo e (b) vê o próprio mundo. A visão interna a respeito de qual divindade (em sentido teísta ou deísta, monoteísta ou politeísta) se venera ou adora (ou respeita); o código moral e padrão de comportamento e ação interior e exterior em relação à revelação divina; os rituais públicos ou privados, os segredos repartidos apenas a iniciados, as formas de agregação e celebração do sagrado, tudo contribui para que, do teológico flua o normativo.

Neste sentido MACHADO (1996, p. 241) lembra, a comentar a visão de laicidade cooperativa da Constituição portuguesa, sobre a necessidade de respeito a este princípio ordenador:

Uma boa parte da doutrina e da jurisprudência constitucionais que outros quadrantes têm abordado este problema, para a particular *autocompreensão* e *autodefinição* doutrinária e institucional dos vários grupos religiosos, como meio de precludir uma incursão estadual, de tipo regalista, nos domínios da *política eclesiástica* (*Kirchenpolitik*). **É este o objectivo fundamental da liberdade religiosa colectiva.** O seu exercício deve estar aberto a todos os grupos religiosamente comprometidos. Quando muito, sempre que estiver em causa o exercício de dimensões positivas do direito, pode exigir-se um mínimo necessário de estabilidade de organização que possibilite, nomeadamente, a identificação dos seus representantes. No entanto, mesmo aqui o Estado deve ir ao encontro das especificidades das diversas confissões religiosas, coibindo-se de restringir os seus direitos fundamentais por razões de mera conveniência

administrativa. Para ele, a liberdade religiosa constui, acima de tudo, uma *obrigação de optimização* (*Optimierungsgebot*). (negrito destacado nosso).

Veja-se, por exemplo, a autocompreensão da Igreja Católica Apostólica Romana a respeito de sua existência, formação e destino. Em apertado resumo, a Igreja é uma realidade corpórea (a tomar textos bíblicos como a Carta do Apóstolo Paulo ao Coríntios<sup>142</sup> e aos Romanos<sup>143</sup>), que se materializa em três corpos: o corpo místico de Cristo, a Igreja; o corpo eclesial e o corpo sacramental. Neste sentido:

Não por acaso, a *Ecclesia*, a comunidade política constituída pelos fiéis cristãos, é dita *corpus Christi mysticum*. A pertença a este “corpo eclesial” é objecto de uma permanente renovação graças à “comunhão”, a qual consiste em que cada um dos membros desse grande *corpo místico de Cristo* que é a Igreja, ingira, sob a forma do pão eucarístico, o terceiro corpo de Cristo: o corpo *sacramental* – que se soma ao corpo *histórico* e ao corpo *eclesial* (BENTO, 2022, p. 16).

Esta autocompreensão deriva sempre da aproximação do fenômeno DMC, que é, para fins do observador jurídico a definição de religião. Há uma revelação transcendente como base da autocompreensão – neste caso, a Bíblia Sagrada; há, no texto revelado, um conjunto de valores que formam a compreensão dos intérpretes legitimados pela comunidade moral religiosa para falar ao todo sobre os mistérios revelados; e, por fim, existe uma visão de

<sup>142</sup> “Porque, assim como o corpo é um e tem muitos membros, e todos os membros, mesmo sendo muitos, constituem um só corpo, assim também é com respeito a Cristo. Pois, em um só Espírito, todos nós fomos batizados em um só corpo, quer judeus, quer gregos, quer escravos, quer livres. E a todos nós foi dado beber de um só Espírito. Porque também o corpo não é um só membro, mas muitos. Se o pé disser: “Porque não sou mão, não sou do corpo”, nem por isso deixa de ser do corpo. Se o ouvido disser: “Porque não sou olho, não sou do corpo”, nem por isso deixa de ser do corpo. Se todo o corpo fosse olho, onde estaria o ouvido? Se todo ele fosse ouvido, onde estaria o olfato? Mas Deus dispôs os membros, colocando cada um deles no corpo, como ele quis. Se todos, porém, fossem um só membro, onde estaria o corpo? O certo é que há muitos membros, mas um só corpo. Os olhos não podem dizer à mão: “Não precisamos de você.” E a cabeça não pode dizer aos pés: “Não preciso de vocês.” Pelo contrário, os membros do corpo que parecem ser mais fracos são necessários, e os que nos parecem menos dignos no corpo, a estes damos muito maior honra. Também os que em nós não são decorosos revestimos de especial honra, ao passo que os nossos membros nobres não têm necessidade disso. Contudo, Deus coordenou o corpo, concedendo muito mais honra àquilo que menos tinha, para que não haja divisão no corpo, mas para que os membros cooperem, com igual cuidado, em favor uns dos outros. De maneira que, se um membro sofre, todos sofrem com ele; e, se um deles é honrado, todos os outros se alegram com ele. Ora, vocês são o corpo de Cristo e, individualmente, membros desse corpo” (1Co. 12:12-27, NAA, 2018, p. 2096).

<sup>143</sup> “Porque assim como num só corpo temos muitos membros, mas nem todos os membros têm a mesma função, assim também nós, embora sejamos muitos, somos um só corpo em Cristo e membros uns dos outros” (Rm. 12: 4-5, NAA, 2018, p. 2064).

movimento litúrgico, cíltico, para se mover em direção à divindade. E, na conflagração dos três elementos se *enxerga* em sua dimensão mais plena a relação entre o transcendente *invisível* (como que um organismo etéreo ou espiritual) e a realidade corpórea da religião enquanto organização<sup>144</sup>. É como segue BENTO:

Desaparecido, o corpo *real* de Cristo tornou-se invisível. E a invisibilidade da Igreja não é senão a invisibilidade do *corpus verum* de Cristo. Por isso deve a Igreja, precisamente enquanto “corpo místico de Cristo”, ser sumamente visível; e daí também a sua obsessão com o visível: fazer ver o invisível para fazer crer no visível (2022, p. 17).

Esta autocompreensão de quem seja a Igreja foi determinante, ao longo da história, para um deslocamento de uma visão transcendente pura para uma realidade visível, e, portanto, sociológica e jurídica. Há uma dupla natureza na visão do cristianismo católico – e, posteriormente, protestante – sobre o que seja a Igreja, uma virada jurídica do “Corpo de Cristo”, que passa de um *corpo sacramental* para uma *pessoa* mística, uma corporação, uma verdadeira *pessoa jurídica* (KANTOROWICZ, 1997, p. 209). Ao trazer este recorte histórico a respeito da Igreja Católica se mostra muito do que, de igual modo, consolidou-se quanto à religião ter a noção do “em si” para, a partir daí, definir-se mais ou menos corporativamente, como podemos ver adiante.

Naturalmente que, a pensar na Igreja Católica, vai-se buscar identificar apenas nas grandes religiões o escopo da autocompreensão. Porém, este elemento é inerente ao fenômeno religioso coletivo, a um grupo de pessoas que se unam em torno de uma “confissão religiosa”, independentemente da robustez de sua organização institucional (ADRAGÃO, 2002, p. 418). A autocompreensão é a junção da liberdade religiosa e associativa, elementos da autodeterminação (CHIEHOUD, 2017, p. 65). Aqui o conceito tipológico também assume novamente seu protagonismo para entender e proteger a liberdade religiosa, de forma a garantir liberdade positiva e negativa, completando o ciclo protetivo deste direito fundamental (VIEIRA, 2022, p. 85).

À autocompreensão é essencial conferir liberdade, uma vez identificado o trinômio DMC. Isto porque é fenômeno verificado na modernidade uma espécie de “bricolagem

---

<sup>144</sup> Ou também como diga Michel de Certeau, a respeito do que seja a Igreja Católica – ao identificá-la com o cristianismo em geral: “O cristianismo institui-se à volta da perda de um corpo, da perda do corpo de Jesus, duplicada pela perda do “corpo” de Israel, de uma “nação” e da sua genealogia. [...] Na tradição cristã, uma privação inicial de corpo não cessa de suscitar instituições e discursos que são os efeitos e os substitutos dessa ausência: corpos eclesiásticos, corpos doutrinais etc.” (1982, ps. 109-111).

religiosa” com a interpolação de muitas linguagens e vocabulários usados de maneira quase sincrética, em justaposição de visões e tradições teológicas diversas que poderiam deixar uma categorização objetiva um tanto confusa (HERVIEU-LÉGER, 2008).

### b) Autodefinição

Da autocompreensão há um corolário imediatamente direto, que é autodefinição. Entender-se é o primeiro passo; definir-se o decorrente. Especialmente no campo religioso, quando tanto o primeiro quanto o segundo passos são marcados profundamente por compromissos de consciência atrelados a uma revelação mística, espiritual, transcendente. E, inclusive, que pode, ao longo da consolidação de pensamento, ter mudanças significativas, adequando-se ao tempo (em um processo de aculturação da religião), ou indo em direção oposta (como uma resposta de contracultura).

Neste sentido também se nota, por exemplo, como os séculos do catolicismo foram mudando seu olhar hermenêutico sobre a revelação das Escrituras a respeito da noção de “corpo místico” e “corpo de Cristo”, com profundas implicações no que seja a Igreja invisível (a grande soma dos fiéis àquela tradição cristã) e a visível (a organização religiosa em um olhar mais amplo, a face institucional e política da Igreja). O dogma é a chave: sua interpretação afeta – e, por vezes, altera – radicalmente, todas as demais estruturas da religião. Veja-se, a exemplo do que KANTOROWICZ (1997, p. 195-196) mostra sobre a mudança gradual destes conceitos na Idade Média:

Nessa altura, no campo do dogma e da liturgia, teve origem essa ideia cujos determinantes universais e efeitos finais dificilmente podem ser subestimados. *Corpus mysticum*, na linguagem dos teólogos carolíngios, não se referia de modo algum ao corpo da Igreja, nem à unicidade e unidade da sociedade cristã, mas à hóstia consagrada. Com poucas exceções, esse continuou a ser, durante vários séculos, o significado oficial do “corpo místico”, ao passo que a Igreja ou sociedade cristã continuava a ser conhecida como *corpus Christi*, de acordo com a terminologia de São Paulo. Foi apenas num estranho e desconcertante desenvolvimento – *un curieux chassé-croisé* – que, finalmente, por volta de meados do século XII, essas designações mudaram de significado [...] Ou seja, o termo paulino, que originariamente designava a Igreja Cristã, passava agora a designar a hóstia consagrada; inversamente, a noção de *corpus mysticum*, até aí usada para descrever a hóstia, foi gradualmente transferida – depois de 1150 – para a Igreja como corpo organizado da sociedade cristã unida no sacramento do Altar. Em suma, a expressão “corpo místico”, que originariamente tivera um significado litúrgico e sacramental, assumiu uma conotação de sentido sociológico. Foi

nesse sentido sociológico que, finalmente, Bonifácio VIII definiu a Igreja como “um corpo *místico* cuja cabeça é Cristo”.

Esta mudança em sua autodefinição sociológica do que seja o “corpo de Cristo” teve implicações sociais profundas<sup>145</sup>, afetando a vida interna (canônica) e externa (eclesiástica e política) da realidade organizacional da igreja. O corpo virou uma corporação (KANTOROWICZ, 1997, p. 201). No caso da cristandade europeia, esta realidade somente foi desafiada a partir da Reforma Luterana e Protestante, a darem os contornos do ocidente como hoje o conhecemos, justamente por quê? Por novos contornos hermenêuticos da noção de DMC, o tripé da religião.

Os limites da autocompreensão são objetivos: devem contribuir, em sua cosmovisão transcendente, para com a dignidade humana, na medida em que respeita, ou deve respeitar, as liberdades civis fundamentais elementares à convivência humana (MACHADO, 1996, p. 246-247), o que também poderá levar a questionamentos e eventuais colisões no âmbito da liberdade religiosa individual e coletiva, ou mesmo entre liberdades fundamentais outras e a liberdade religiosa. Uma vez respeitado o limite de direito natural imposto a todos, o autor diz (por exemplo, a natural vedação de qualquer autocompreensão religiosa propensa a agradar a eventual divindade através de sacrifícios humanos, por exemplo):

O respeito pela autonomia das confissões religiosas não implica qualquer juízo de mérito sobre a substância teológica intrínseca [...] No âmbito dessa margem de autonomia, encontram-se vedadas todas as interferências dos poderes públicos, de natureza legislativa, administrativa e judicial. As confissões religiosas resolverão as suas disputas doutrinárias, organizatórias e funcionais, sem qualquer subordinação ao cumprimento de linhas estaduais predeterminadas, mais ou menos uniformizadas ou estereotipadas.

Importante que os modelos teóricos sobre a própria definição de religião para o Direito também terão impacto profundo sobre o próprio desdobramento de autodefinição, esta já como uma decorrência da autocompreensão e autodeterminação, o *self defining principle*, como potencialmente danoso se contemplado apenas do ponto de vista puramente subjetivo.

---

<sup>145</sup> E isto é tão verdadeiro que, justamente quando a Igreja passa a se assumir igualmente como um corpo político – além de se ver como corpo místico e sacramental – equivalendo-se às comunidades políticas em ascensão, os próprios impérios se enxergam como “sacro impérios” (KANTOROWICZ, 1997, p. 197).

(VIEIRA, 2022, p. 58). Neste caso, a autodefinição deverá guardar relação com a observância do fenômeno religioso pela régua do trinômio DMC, de maneira a dar-lhe a legitimidade jurídica necessária – e aí também cessar o interesse ou alcance do Estado na regulação do tema<sup>146</sup>, passando da liberdade religiosa positiva para negativa como âmbito protetivo (MACHADO, 1996, ps. 254-255).

### c) Auto-organização

O princípio de auto-organização é decorrência lógica da autocompreensão e autodefinição. É a “estruturação interna” que trata o art. 44, §1º, do Código Civil brasileiro<sup>147</sup>. Funciona como verdadeira moldura do conteúdo protegido pela crença que se estabelece. Será uma exigência natural que a comunidade moral religiosa, uma vez aderindo à institucionalização conforme sua abordagem do trinômio DMC, possa se organizar de acordo. A garantia do art. 5º, VI, da Constituição de 1988, da dimensão institucional da liberdade religiosa dá o tom ao dizer que é “livre o exercício dos cultos religiosos”, como comando constitucional direto, e remetendo à legislação a “proteção aos locais de culto e as suas liturgias”. Antes mesmo de haver garantias institucionais, o “exercício dos cultos” é o núcleo de proteção, ou seja, o exercício da religião, conforme já visto sobre seu ápice em qualquer formato a partir do modelo substancial-objetivo de religião<sup>148</sup>.

---

<sup>146</sup> Ver SARMENTO, Daniel, 2009, p. 56.

<sup>147</sup> “Art. 44 [...]. § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento” (BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406/2002, disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm), acesso em 30 mai. 2023).

<sup>148</sup> Neste sentido, Machado comenta sobre o mesmo princípio ligado ao texto constitucional português: “Este direito não abrange o poder de exigir dos poderes públicos uma específica forma jurídica, apenas se esperando que a mesma seja conforme à proteção do bem da autonomia religiosa, individual e colectiva num contexto de igualdade e neutralidade confessional do Estado. Ele integra a possibilidade de requerer a sua atribuição, verificados que sejam os pressupostos legalmente estabelecidos para o efeito. Refira-se, todavia, que às comunidades religiosas é plenamente garantida a liberdade interna antes e independentemente da obtenção de personalidade jurídica. Significa isto que a confissão ou comunidade religiosa de facto, isto é, não reconhecida, não pode deparar com restrições ao exercício à liberdade de religião e de culto. Por outro lado, qualquer formação social de natureza religiosa pode contar com a proteção jurídico-estadual desde o seu surgimento, independentemente da sua antiguidade, ou da sua maior ou menor consistência numérica. Neste sentido preciso, utilizando uma linguagem que os cristãos conhecem bem, deve entender-se que *onde dois ou três estiverem reunidos em nome da religião, aí estará a proteção da liberdade religiosa colectiva*” (1996, p. 244).

A laicidade colaborativa garante este princípio na liberdade negativa do art. 19, I da Constituição, sendo vedado ao Estado em todas as esferas “embaraçar-lhes o funcionamento”<sup>149</sup>.

Como desdobramento do comando constitucional, a legislação civil brasileira reconhece o direito de auto-organização das comunidades morais religiosas – passando a serem pessoas morais religiosas (ou pessoas morais de direito religioso), e, ao mesmo tempo, pessoas jurídicas de direito privado, preservando a identidade moral e jurídica ao mesmo tempo. Inclusive é aqui que o *nomen juris* da comunidade moral religiosa aparece no ordenamento brasileiro como “organização religiosa”, no art. 44, IV e parágrafo primeiro, do Código Civil brasileiro:

Art. 44 São pessoas jurídicas de direito privado:

[...]

IV – as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

[...]

§1º São livres a criação, organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

Conforme já escrito a respeito do assunto: “a liberdade associativa é plena, mas condicionada na forma de ser exercida pela legislação esparsa, quanto a liberdade da organização religiosa tem como único condicionante para exercício o próprio texto magno por decorrer da liberdade religiosa” (2014, p. 25). Aqui está novamente o cerne do âmbito de proteção da liberdade religiosa institucional: o amálgama do trinômio DMC, em termos de estruturas internas, normas, hierarquias, processos decisórios e sistemas de governança.

É este princípio que irá determinar, no devido espelhamento teológico-normativo que consta de sua Constituição Eclesiástica (ou o Estatuto Social), as cadeias de estruturação esperadas de uma entidade, por mais que, no Brasil, conforme o art. 44, §1º do Código Civil, não necessitem de uma forma própria – como as demais pessoas jurídicas são obrigadas, tanto pelo código quanto pela Lei nº 6.015/73<sup>150</sup>. Com alguma adaptação de acordo com a tradição

---

<sup>149</sup> Considerável é a discussão em torno dos diversos modelos da chamada laicidade, pelas aproximações e distanciamentos modernos entre a religião e o Estado. Especificamente sobre o modelo brasileiro, de natureza colaborativa, o princípio de liberdade negativa de não interferência aparece como o segundo de cinco princípios. Os demais são o de separação das ordens, benevolência do Estado para com a religião, colaboração pelo interesse público (bem comum) e igual consideração (modelo só existente no Brasil) entre as diferentes confissões religiosas ou comunidades morais (VIEIRA; REGINA, 2021, p. 255).

<sup>150</sup> Conhecida como Lei dos Registros Públicos.

teológica – e aqui tomando emprestado como parecença de família das religiões de matriz cristãs, e, ainda mais especificamente, da tradição do protestantismo, seja histórico ou de missão, a auto-organização irá contemplar basicamente os seguintes itens relativos à organização religiosa:

- 1) **Hierarquia e liderança:** a comunidade moral religiosa pode estabelecer uma estrutura hierárquica que define os diferentes níveis de autoridade e liderança dentro da organização<sup>151</sup>. Isso pode incluir líderes religiosos, como sacerdotes, ministros, pastores, presbíteros, entre outros, que desempenham papéis de destaque na orientação espiritual e na administração dos assuntos internos da comunidade.
- 2) **Órgãos de governança:** poderá criar órgãos de governança, como conselhos ou comissões, compostos por membros eleitos ou designados, responsáveis por tomar decisões importantes em nome da organização. Esses órgãos podem lidar com questões administrativas, financeiras, litúrgicas e de tomada de decisão que afetam a vida da comunidade.
- 3) **Normas e regras internas:** pode estabelecer normas, regras e diretrizes internas que orientam o comportamento dos membros, a prática religiosa, as relações comunitárias e a conduta ética. Essas normas deverão espelhar a teologia professada, seja baseada em textos sagrados, tradições religiosas ou princípios morais específicos da comunidade moral religiosa, embora não sejam todas necessariamente escritas<sup>152</sup>.

---

<sup>151</sup> Aqui se pode entender, por exemplo, como a estruturação do poder religioso se dá, como observado sociologicamente por WEBER (1997), seja pelo tipo legal (ou burocrático), tradicional e carismático. Pode-se ver, por exemplo, na primeira estrutura, o cristianismo protestante histórico, como luteranos, batistas, presbiterianos, metodistas, com forte apelo institucional, organizado em Estatutos minuciosamente espelhando sua teologia; no segundo movimento, religiões brasileiras de matriz africana, com a autoridade conferida tradicionalmente – e muito por oralidade – aos médiums representantes dos terreiros; e no terceiro modelo, uma identificação muito amalgamada do fundador e a instituição, como é o caso da Igreja da Unificação, com o rev. Sun Myung Moon (SANTOS JUNIOR, 2007, p. 135).

<sup>152</sup> Neste particular da disciplina – que vai de uma advertência até a possibilidade de exclusão como pena máxima imposta por uma organização religiosa – foi fundamental a dissociação entre organizações religiosas e outros tipos de associação de pessoas, no Código Civil brasileiro. Qualquer outro tipo jurídico constitucionalmente adequado deverá respeitar a democracia como forma de governo, ainda que em camadas diversas; a única instituição da sociedade política que admite forma diversa é a organização religiosa, provando, novamente, que se esta diante de uma sociedade perfeita (DALLA TORRE, 2007, p. 66), militando *ao lado* do Estado na busca do bem comum. Ao Poder Público caberá sempre entender se houve respeito à dignidade humana (na observância de elementos do direito natural que a todos os seres humanos vincula, como o contraditório e ampla defesa), e se houve respeito ao regramento do ordenamento jurídico confessional da própria organização religiosa, fazendo um juízo de forma, nunca de conteúdo.

4) **Práticas litúrgicas e rituais:** pode definir práticas litúrgicas e rituais que fazem parte do seu culto e adoração. Isso pode incluir celebrações, cerimônias, sacramentos, orações, cantos e outros ritos específicos daquela tradição religiosa.

5) **Educação religiosa:** ainda pode desenvolver programas de educação religiosa para transmitir e ensinar os ensinamentos e valores da sua fé aos membros, especialmente às novas gerações. Esses programas podem incluir a instituição de escolas, classes, grupos de estudo e atividades educacionais destinadas a promover a compreensão e a prática da religião dentro da comunidade.

Este princípio será basilar para a proteção da liberdade religiosa institucional justamente ante um ambiente secular que não aplica lentes teológicas, mas sociais, ao fenômeno religioso. Particularmente nos itens subsequentes de tomada de decisão, não raramente envolvendo conflitos, que não são resolvidos por princípio democrático (inclusive imposto pelo ordenamento jurídico para resolver e prevenir conflitos em outros arranjos institucionais, como associações civis, por exemplo)<sup>153</sup>, mas pelo senso de hierarquia conforme a crença. São revelações, particulares ou coletivas, convicções interiores e a legitimidade conferida à liderança que moldam a definição de governo e disciplina (AZEVEDO, 2006, p. 102).

#### d) Autoadministração

A autoadministração, por conseguinte, será o desenvolvimento desta moldura estabelecida pela auto-organização. É a execução dos atos, a condução dos trabalhos, a operacionalização daquilo que a comunidade moral religiosa, agora organizada, propõe-se a fazer e atuar, tanto no âmbito interno de sua realidade confessional, quanto na sociedade política. Serão os membros diretamente ligados às funções estabelecidas pela auto-organização que, agora, devidamente investidos em suas posições, passarão a “servir à” ou “cuidar da”

---

<sup>153</sup> Vide os artigos 59 e 60 do Código Civil: Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) I – destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) II – alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)/ Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

comunidade – a etimologia de “administrar”<sup>154</sup>. Trata-se de verdadeiro direito subjetivo das organizações religiosas, sem o qual é impensável salvaguardar a liberdade coletiva, no sentido do seu efetivo exercício (BOBRZYK, 2013, p. 68).

Importante também aqui mostrar a amplitude da noção do “funcionamento” que trata a liberdade conferida pelo §1º do art. 44, do Código Civil<sup>155</sup>. SANTOS JUNIOR (2007, p. 147) lembra que

É necessário entender que, ao estatuir que é livre o funcionamento de organizações religiosas, o preceito legal não apenas se restringe às atividades cílticas, mas a todas as demais atividades que se inserem na sua finalidade institucional. Com efeito, as organizações religiosas não apenas exercitam atos de culto. Em geral, incluem-se entre as atividades finalísticas das organizações religiosas o proselitismo, a assistência social e a educação moral, entre outras. Todas elas constituem atividades sem fins lucrativos e que fazem referência ao transcendental e à elevação espiritual dos seus integrantes.

É por este princípio que, ante a liberdade religiosa negativa<sup>156</sup> garantida constitucionalmente (e no modelo brasileiro de laicidade colaborativa) – e além, nos principais tratados de direitos humanos – o Estado não poderá exercer influência tanto no formato organizacional (com relação à auto-organização), nem nas práticas de governança (já na autoadministração). Na autoadministração também estará a garantia de sobrevivência e expansão organizacional a partir da forma livre de captação de recursos financeiros (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 74).

Discussão sempre interessante no particular da auto-administração (e mesmo auto-organização) da organização religiosa é a exigência, e sua constitucionalidade, de alvarás de funcionamento para o prédio onde funcione o templo de qualquer culto. Mesmo que seja obrigação do Poder Público exigir a adequação de espaço dos administrados para a

<sup>154</sup> A palavra "administração" tem sua origem no latim "*administratio*", derivada do verbo "*administrare*". O termo é composto pelos elementos "*ad*", que indica direção ou movimento em direção a algo, e "*ministrare*", que significa "servir" ou "cuidar de". Portanto, etimologicamente, "administração" está relacionada à ideia de "servir" ou "cuidar de algo" de forma direcionada. Especificamente também assume ares de condução, representação, direção de determinada entidade ou organização sem lhe ferir os interesses transcedentes que configuram a missão institucional da organização (ARAÚJO, 2004).

<sup>155</sup> BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406/2002, disponível em <https://encurtador.com.br/ryAFJ>, acesso em 30 mai. 2023.

<sup>156</sup> Justamente porque, para o Direito, o que importa é identificar a existência de religião ou não religião, conforme os ditames do conceito tipológico subjetivo, num misto do pensamento de MACHADO e ADragão. O que é certo, porém, é que há uma variedade imensa de direitos decorrentes da existência de religião verificada, que compõem, também, o direito de “regerem-se por normas próprias” (ADragão, 2002, p. 509).

concretização de normas de segurança e demais bens jurídicos por ele protegidos, não pode a liberdade religiosa ficar à mercê do poder discricionário. A opção do constituinte de 1988 foi de impor limites à Administração para que não “embarace” (art. 19, I, da Constituição) o funcionamento das instituições religiosas. Aqui o controle estatal deve acontecer *a posteriori* e com ônus de prova por si, não pela organização religiosa.

Neste sentido, MACHADO (2013, p. 56) explica que:

Os indivíduos e as comunidades religiosas têm o direito de tomar as suas decisões em matéria religiosa, livres de perseguição e discriminação. Daí que a liberdade religiosa, individual e coletiva tenha como corolário institucional o princípio da separação das confissões religiosas do Estado. Este visa, em primeira linha, prevenir a interferência dos poderes públicos nas escolhas da consciência individual e na autonomia doutrinal, cultural, ritual e institucional das confissões religiosas. Ele desempenha a função de garantia institucional de uma igual liberdade religiosa individual e coletiva.

Também é o que ensina PORRAS RAMÍREZ (2021, p. 61):

Diante do reconhecimento da liberdade religiosa pela lei constitucional e infraconstitucional, e alçada a direito fundamental, o Estado deve facilitar a aquisição de personalidade jurídica aos grupos e permitir a autorregulamentação e o exercício, nas esferas pública e privada, de toda a extensão do direito. Isso significa permitir a criação de espaços de culto, buscar formas de sustentabilidade da organização, receber ensino religioso condizente com a crença, celebrar as festividades, seguir os ritos e desempenhar as suas funções, com imunidade de coação, de controle prévio, de natureza material, sendo obstada qualquer interferência da autoridade pública, salvo se estiver violando o ordenamento jurídico vigente, aspecto que será analisado a seguir.

Importante, por fim, destacar, neste item, que a autoadministração encontra limites na própria legislação canônica ou confessional interna aplicável, sendo, mesmo com a visão transcendente, o governo das leis<sup>157</sup>. A liderança investida de autoridade e reconhecida como tal pela comunidade moral religiosa deverá agir dentro dos limites estabelecidos pelas normas que pautam a vida religiosa desta organização, sob pena de possível intervenção estatal para que cumpram as regras às quais todos se comprometeram em suas consciências.

---

<sup>157</sup> Como, pela analogia, pode-se entender a partir da visão do direito espanhol, conforme GARCÍA COSTA, 2007, p. 201.

### e) Autojurisdição e Autodissolução

Assim com o ato de se entender na comunidade política, e constituir-se e funcionar em circunstâncias naturais, é condição de pleno exercício da liberdade religiosa também o reconhecimento do âmbito de competência jurisdicional na matéria moral ou espiritual da comunidade moral religiosa. Importante que os conceitos vão se alterando de acordo com o próprio tronco da laicidade, como lembra MARITAIN (1966, p. 179-180):

[...] a expressão “separação entre a Igreja e o Estado” (...) não tem o mesmo significado nos Estados Unidos e na Europa. Na Europa essa expressão significa ou significava êsse isolamento completo que deriva de mal-entendidos e de lutas seculares e que produziu os resultados mais funestos. Essa mesma expressão nos Estados Unidos realmente significa, juntamente com uma recusa a conceder qualquer privilégio a uma confissão religiosa de preferência a outras, assim como à existência de uma religião oficial do Estado, uma distinção entre o Estado e as igrejas compatível com a boa vontade e a mútua cooperação.

É importante lembrar deste fato justamente quando vai se buscar estabelecer os parâmetros do que seja a “jurisdição eclesiástica” e “jurisdição civil ou secular”, para a explicação deste desdobramento da autodeterminação religiosa. Na experiência colaborativa brasileira fica bem delineado que há um âmbito de proteção posto que se trata de ordens *separadas e autônomas*. A autojurisdição nasce justamente da verificação deste fato, para que surta efeitos.

E qual é o alcance desta autonomia jurisdicional? A discussão em torno do tema é bastante ampla<sup>158</sup>, na mesma amplitude que a laicidade ou laicismo e o papel da religião na esfera pública. O próprio termo jurisdição indica também um conceito que pode ser mais ou menos alargado, com dificuldade de posicionamento adequado (SMITH, 2016, p. 22-25). Interessa dizer que, para fins eclesiásticos, a jurisdição deve ser entendida como uma divisão correta do poder, considerando cada uma das esferas (SMITH, 2016, p. 31):

The jurisdictional conception of church autonomy is thus not at odds with – but on the contrary is wholly consistent with – this division of powers, or of

---

<sup>158</sup> Entre todos: LAYCOCK, 2009; LUND, 2014; HORWITZ, 2013; HELFAND, 2013.

“sovereignty” (or, perhaps more accurately, as Paul Horwitz suggests, of “permeable sovereignty” or “quasi-sovereignty”)<sup>159</sup>.

Ou seja: é a jurisdição eclesiástica a competente para conhecer e julgar a conduta dos fieis, ou dos que voluntariamente se achegam àquela comunidade moral religiosa, dentro de seu próprio ordenamento jurídico, com a concordância, benevolência e garantia de proteção pelo Estado. Naturalmente que abusos eventuais serão regulados, mas nunca *a priori*, e o Judiciário estatal poderá ser chamado a arbitrar quando o direito natural estiver em perigo – como num caso extremado de um culto neopagão que pretendesse sacrificar crianças no altar de Moloque (SMITH, 2016, p. 27).

Neste sentido o voto do ministro Celso de Mello indica o reconhecimento do âmbito jurisdicional que não pertence ao Estado:

Nesse contexto, e considerado o delineamento constitucional da matéria em nosso sistema jurídico, impõe-se, como elemento viabilizador da liberdade religiosa, a separação institucional entre Estado e Igreja, a significar, portanto, que no Estado laico, como é o Estado brasileiro, haverá, sempre, uma clara e precisa demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual), de tal modo que a escolha, ou não, de uma fé religiosa revele-se questão de ordem estritamente privada, vedada, no ponto, qualquer interferência estatal, proibido, ainda, ao Estado, o exercício de sua atividade com apoio em princípios teológicos, ou em razões de ordem confessional, ou, ainda, em artigos de fé, sendo irrelevante – em face da exigência constitucional da laicidade do Estado – que se trate de dogmas consagrados por determinada religião considerada hegemônica no meio social, sob pena de concepções de certa denominação religiosa transformarem-se, inconstitucionalmente, em critério definidor das decisões estatais e da formulação e execução de políticas governamentais<sup>160</sup>.

Há uma evidente visão benevolente do Estado que reconhece como elemento da autodeterminação religiosa a necessidade da Igreja (aqui em sentido amplo) julgar em instância definitiva os conflitos oriundos de matéria que aquele não pode conhecer, posto que laico. É, inclusive, o espírito do acordo Brasil-Santa Sé, tanto no fortalecimento da jurisdição eclesiástica da Igreja Católica (ALBERTON, 2018), quanto, pela igual consideração principiológica da

---

<sup>159</sup> Em tradução livre: “A concepção jurisdicional da autonomia da igreja, portanto, não está em desacordo com - pelo contrário, está completamente em consonância com - essa divisão de poderes, ou de "soberania" (ou, talvez de forma mais precisa, como sugere Paul Horwitz, de "soberania permeável" ou "quase-soberania")”.

<sup>160</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150603-07.pdf> Acesso em: 24 mai. 2023.

laicidade colaborativa, no fortalecimento da liberdade religiosa institucional como um todo (GIUMBELLI, 2011).

O pressuposto desta decorrência da autodeterminação é justamente o reconhecimento do princípio da separação e autonomia<sup>161</sup> que compõem a laicidade colaborativa, em última análise, salvaguardando a própria existência da manifestação religiosa em sua dimensão especialmente institucional. A propósito do tema:

A quem se reconhece a titularidade do direito fundamental de Liberdade religiosa? Podem-se distinguir nele uma dimensão pessoal-individual, uma dimensão colectiva-comunitária e uma dimensão institucional-organizativa. A propósito desta última dimensão, LOMBARDÍA/FERRER argumentam que é a necessidade de relações institucionais de Direito público (ao nível das instituições representativas) se fundamenta no pressuposto de existência de sociedades independentes: o Estado é incompetente em matéria religiosa, assim como as confissões religiosas são incompetentes em matéria civil. A necessidade destas relações postula o princípio da cooperação, aqui adiante se fará referência (ADRAGÃO, 2022, p. 247).

A jurisdição, assim como todos os institutos jurídicos, também possui limites. Mesmo que esta afirmação pareça pueril, impende que seja repetida inclusive contra a aparente marcha do Judiciário (refletindo a busca de avanço estatista como um todo) para marcar sua presença em todos os aspectos sociais. Aqui se nota o exemplo de proteção à liberdade religiosa institucional quando, em regime de auto contenção, o Estado jamais poderá conhecer de pedidos a respeito de matéria que não entende.

Um exemplo norte-americano é o caso emblemático da *Hosanna-Tabor Evangelical Lutheran Church v EEOC*<sup>162</sup>, decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 2012 que abordou a questão da autonomia da igreja e as proteções oferecidas pela chamada “cláusula de livre exercício” da Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos. O caso envolveu a

---

<sup>161</sup> A legitimidade do poder e força na religião é conferida pelo compromisso aderente da consciência do fiel. Ele não é a fonte da soberania (como que dele emanando o poder), mas reconhece a fonte transcendente (à qual estão todos sujeitos, inclusive os que exercem poder). A este respeito, SMITH (2016, p. 37): “So long as a substantial number of citizens believe in a church that receives its authority from God, not from government or from human beings, the jurisdiction conception of church autonomy is compatible with or even required by a commitment to governance in accordance with the “consent of the governed”. Em tradução livre: “Desde que um número substancial de cidadãos acredite em uma igreja que recebe sua autoridade de Deus, não do governo ou de seres humanos, a concepção jurisdicional da autonomia da igreja é compatível ou até mesmo exigida por um compromisso com o governo de acordo com o “consentimento dos governados”.

<sup>162</sup> Hosanna-Tabor Evangelical Lutheran Church v. EEOC, 132 S. Ct. 694, 706 (2012), disponível em <https://cite.case.law/us/565/171/12186094/>, acesso em 30 mai. 2023.

demissão de uma professora em uma escola luterana por motivos de saúde, e a professora alegou discriminação por invalidez sob as leis trabalhistas.

A Igreja argumentou que a Primeira Emenda garantia a imunidade da igreja em processos de emprego de ministros de confissão religiosa (existe uma distinção legal entre o empregado “vocacionado” ou “ministerial”, e o professor contratado sob a legislação ordinária) e que a demissão da professora estava protegida pelo princípio da autonomia da igreja. A Igreja afirmou que o governo não deveria interferir em questões eclesiásticas internas, como a seleção e demissão de ministros, devido à separação entre Igreja e Estado. Por outro lado, a professora argumentou que suas responsabilidades eram predominantemente seculares e que ela não era uma ministra, portanto, as leis trabalhistas deviam se aplicar.

A Suprema Corte americana decidiu unanimemente a favor da Igreja, estabelecendo um precedente importante. O tribunal adotou uma abordagem ampla para proteger a autonomia da igreja, reconhecendo que a Primeira Emenda proíbe o governo de interferir em questões internas de igrejas e protege a capacidade das igrejas de tomar decisões sobre a contratação e demissão de ministros. A corte enfatizou que a determinação de quem é considerado ministro não se limita à designação formal da igreja, mas envolve uma análise da função e do papel desempenhado pela pessoa na prática religiosa da instituição.

E, justamente, neste particular, é na autojurisdição que se mostra o quanto os outros aspectos anteriores (autocompreensão, autodefinição, auto-organização, auto-administração) realmente estão sendo respeitados pelo Estado. O aspecto mais relevante, mais notável que a autodeterminação existe é quando os conflitos existentes em seu meio sobre matérias de sua competência são resolvidos no seio da comunidade moral religiosa, como melhor veremos no capítulo 3.

A liberdade religiosa existe, no contexto coletivo institucional, também para determinar as condições e circunstâncias pelas quais determinada organização de uma comunidade moral religiosa deve deixar de existir no mundo fático. Assim como seu nascimento e maturação acontecem sem a interferência estatal e com sua proteção, também a “morte” de uma comunidade moral religiosa, sua dissolução, deve se dar conforme os compromissos de consciência ligados ao ordenamento confessional expresso e dotado de autodeterminação.

Também aqui encontram-se outras possibilidades jurídicas envolvendo as organizações religiosas, embora sejam figuras menos usuais, como o caso de “fusão” entre organizações – quando duas organizações se juntam institucionalmente formando uma nova figura; “aquisição” de organizações, no caso em que há a absorção de um ministério, igreja, terreiro ou outra

comunidade moral que resolve ser incorporada por uma outra entidade religiosa; ou ainda a cisão de atividades, quando há, para além do objeto direto do exercício religioso pelo ensino, culto e cuidado espiritual, atividades-meio como benfeiteiros, educacionais, culturais, que requerem uma equipagem institucional própria para interagirem com o Estado e a sociedade política.

Neste particular também deverá ser respeitada a autonomia jurisdicional eclesiástica na matéria – havendo disposição no ordenamento jurídico confessional da organização religiosa para a ocorrência de causas que não mais permitam a continuidade de funcionamento da organização religiosa, e que, se não houver ameaça de lesão a direito de terceiro que impeça a liquidação imediata de pessoa jurídica – seja por dívidas ou obrigações contraídas, ou a pendência de decisão judicial envolvendo interesses de terceiros, deve haver liberdade para o encerramento de suas atividades.

O ordenamento jurídico brasileiro está alinhado neste momento, quando a organização religiosa deixa de existir como ente personalizado. Mesmo desobrigadas de atender às normas exigidas para associações neste ponto (arts. 53 a 61 do CC), mas apenas as disposições aplicáveis a todas as pessoas jurídicas de direito privado (arts. 45 a 52 do CC)<sup>163</sup>.

---

<sup>163</sup> PAES (2018, p. 25-26).

### **3 CONFLITOS ENTRE A LIBERDADE RELIGIOSA INDIVIDUAL FACE À AUTODETERMINAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA**

#### **3.1 Colisões de direitos fundamentais e liberdade religiosa**

A partir do estabelecimento deste grande cenário da liberdade religiosa, tanto no âmbito individual, quanto, no coletivo, especialmente a liberdade institucional de organização religiosa, cumpre agora tecer comentários às ocorrências – não raras – de conflitos existentes entre as categorias. A busca do bem comum continua sendo o norte do corpo político – aí a comunidade moral religiosa incluída – mesmo quando em concorrência ou conflito de direitos fundamentais. Neste particular, importante trazer, no conceito de justiça política<sup>164</sup> de HÖFFE (1991, p. 63), um importante *insight* sobre a forma de buscar não apenas contrapor benefícios e custos pessoais, mas sociais, a respeito daquilo que limita a liberdade de uns pelo bem geral de todos:

Primeiro se poderia efetivamente acreditar que, num grupo, seria suficiente colocar, no lugar do balanço individual benefício-custo, um balanço social, convertendo, portanto, a legitimação pragmática numa legitimação social-pragmática. Neste sentido pode-se compreender o conceito do *bem comum*, do *bonum commune*. Aqui vale uma entidade jurídica e de estado de modo mais grave: uma instituição social como legítima, tão logo ela passa a servir ao bem-estar da respectiva comunidade: “*Salus populi, suprema lex*”. O discurso de um interesse social, respectiva respectivamente de um bem-estar social ou bem-estar geral encobre, porém, que um grupo ou comunidade não é, neste sentido, uma formação homogênea de tal modo que o bem-estar que de uns se harmonize sem problema com o de outros. Ao contrário, pode haver diversos grupos parciais e indivíduos que têm cada vez suas próprias carências e interesses e que entram em concorrência com os outros, em suma: entram em conflito uns com os outros. A situação social, portanto, cria a possibilidade de conflitos.

---

<sup>164</sup> O autor desenvolve o conceito também na recepção da moralidade comum da comunidade política – e aí a religião tem papel definitivo, e não apenas em modelos éticos teorizados por experts: “como o princípio da justiça não apenas convive com algumas das teorias da ética altamente desenvolvidas, mas também como um princípio moral popular amplamente difundido, pode-se confirmar a opinião da ética filosófica de Sócrates até Rousseau e Kant, de que a eticidade não é nenhum objeto de um saber especial. Para o conhecimento moral não necessitamos quase de experts particulares, mas via de regra apenas um senso comum ético (“*moral common sense*”). O debate pela legitimação de um mandato para o exercício da coerção social e política acontece, por isso, em essência, num outro nível, em parte antes da formulação do princípio moral D, na justificação da perspectiva da justiça, em parte, após a formulação do princípio, aqui, expressamente, na questão se a vantagem distributiva deve ser determinada em conceitos de felicidade ou de liberdade” (HÖFFE, 1991, p. 74).

Aqui se pode entender os conflitos sob vertentes, como, por exemplo, no choque entre sistemas comunicacionais, entre âmbitos “organizados” e “espontâneos”, seja pela forma com que emanam os chamados “centros de decisão”. É dogma jurídico que os direitos fundamentais não são absolutos. SEFERJAN (2012, p. 27), citando SORIANO, diz que o “princípio da liberdade religiosa não é um princípio absoluto; os princípios, como os direitos e as liberdades, são relativos e estão submetidos ao jogo de recíprocas limitações com o fim de dosar seu exercício e fazer frente a um hipotético abuso cometido por algum deles”. A pandemia do Covid-19 (2020-2023) deixou exemplos claros no sentido de que há a necessidade de ponderação e sopesamento – embora com muito prejuízo por interpretações diversas que, ao fim e ao cabo, representaram violações ao núcleo ou conteúdo essencial de determinados direitos, ferindo-os severamente. É inclusive o pensamento de TESHEINER (1993, p.33): “[...] ao princípio da onipresença do Judiciário há que se contrapor o do respeito, pelo Estado, das normas jurídicas de outras ordens jurídicas positivas.”

Quanto a estes choques, pode-se pensar em termos de concorrência, como no dizer de CANOTILHO (2003, p. 1268), que são “quando um comportamento do mesmo titular preenche os ‘pressupostos de facto’ (‘*Tatbenstände*’) de vários direitos fundamentais”. Ou ainda a chamada colisão, como argumenta ANDRADE (2004, p. 321-322): “haverá colisão ou conflito sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação concreta (real ou hipotética)”.

A própria noção da fragilidade da liberdade também aponta para a necessidade de um cuidado especial. Neste sentido, NIPPERDEY (2011, p. 70):

A ameaça da liberdade é grande. Cada ordem liberal tem de partir disso, que a liberdade é um todo e indivisível, no qual, à liberdade política, religiosa espiritual e econômica a liberdade humana original do particular em todos os âmbitos da vida tem de associar-se.

As nações do mundo livre, que desejam guardar aquilo que por causa do conservar do seu ser vale, que não querem se perder na corrente de uma arremetida poderosa, não se poderão entregar à vontade, sim, à fúria do consumo, ao hedonismo moderno. Elas carecem do impulso moral, da renovação interior sem interrupção da confiança energicamente provada, na razão e nas ideias de ordem liberais rigorosas muito firmes, para sua vivência em comum. O direito como ordem uniforme, o direito privado, tem de e pode contribuir com o seu para isto, servir esses objetivos. isso dá a ele seu valor e sua dignidade.

O tema da colisão de direitos fundamentais é um sobre o qual mais se debruçam os juristas nesta quadra da história moderna, justamente pela afirmação dos mesmos direitos no constitucionalismo<sup>165</sup> dos últimos dois séculos<sup>166</sup>. O metaprincípio<sup>167</sup> da dignidade humana, desdoblado em outros como os da igualdade e proporcionalidade<sup>168</sup> como formas de alcance do ideal de justiça<sup>169</sup> são fortemente testados em ambientes onde direitos entram em conflito intersubjetivo, com a tentativa de imposição de uma pessoa sobre outra de seu desejo, necessidade ou ângulo, com grande possibilidade de desacomodação da paz social (SANTOS JÚNIOR, 2013, p. 144).

As delinearções teóricas sobre limites, restrições, conformações, conflitos e colisões de direitos fundamentais se dão tanto pela exploração das teorias interna e externa dos limites às liberdades, como formulada por ALEXY (2015, p. 211), para quem há uma inseparabilidade do conteúdo do direito fundamental e seus contornos fronteiriços internos (teoria interna) que, para a segunda (externa) apresenta distinção visível para que, daí surjam a diferença entre limites (autoevidentes e legalmente estabelecidos) e restrições (interferência estatal para dirimir conflitos). HESSE (1991, p. 139), assim como BOROWSKI (2018, p. 66-70), entendem que

<sup>165</sup> Constitucionalismo como valor e movimento jurídico, sem dúvida, mas, antes de tudo, fenômeno político decorrente das ideias iluministas que solaparam a “soberania do Alto” e a puxaram para a soberania do povo, fazendo, então dos “direitos humanos” e a “separação de poderes” o grande objeto da positivação normativa (BENTO, 2022, p. 255). Sem descuidar, igualmente, do intenso debate sobre o alcance da eficácia do texto constitucional, seja para os que entendem como LASSALLE (2013, p. 18), que se trata apenas de uma mera “folha de papel”, sem o poder de criar *per se* uma transformação jurídico-política; ou a corrente que tem em HESSE (1991, p. 13-15) um expoente, a dizer que, sim, existe uma vinculação do texto constitucional à realidade fático-histórica gerando uma espécie de “condicionamento recíproco”, e que *per se*, existe uma pretensão de eficácia no mundo dos fatos daquelas normas emanadas do texto constitucional.

<sup>166</sup> Problema esse reconhecido pelos filósofos políticos também, inclusive. RASMUSSEN et al. (2011, p. 130) vai formular isso como um “problema do liberalismo”, na medida em que “os direitos fundamentais são necessários para resolver um problema que é unicamente social, político e legal”. Sua grande pergunta é: “como admitirmos a possibilidade de indivíduos florescerem de formas diferentes (em culturas e comunidades diferentes) sem criar conflito moral inerente na estrutura global do contexto sociopolítico – isto é, na estrutura promovida pela ordem político-jurídica? Como encontrar uma ordem político-jurídica que em princípio não demande que o florescimento de qualquer pessoa ou grupo receba preferência estrutural em detrimento de terceiros? Como protegemos a possibilidade de cada um florescer sem ao mesmo tempo fornecer os princípios que regulam a conduta de todos?”

<sup>167</sup> Aqui no sentido empregado por SARLET (2019, p. 86), ao reconhecer a validade do estudo de Alexy, Kloepfer e outros: “a compreensível impressão de que se cuida de um princípio absoluto resulta tanto do fato de que coexistem, em verdade, duas espécies de normas de dignidade da pessoa (princípio e regra) quanto da circunstância de que existe uma série de condições nas quais o princípio da dignidade da pessoa humana, com elevada margem de certeza, assume precedência em face dos demais princípios”.

<sup>168</sup> O princípio constitucional da proporcionalidade “proíbe nomeadamente as restrições desnecessárias, inapta ou excessivas de direitos fundamentais”. Sendo que “os direitos fundamentais só podem ser restringidos quando tal se torne indispensável, e no mínimo necessário, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (CANOTILHO et al., 1991, p. 134)

<sup>169</sup> Ideal este fragmentado em múltiplas visões de mundo na sociedade plural, já não mais direcionada por um esteio de moralidade como até o fim do Renascimento e início do Iluminismo, opondo, portanto, fé religiosa e razão especulativa, pela primeira vez na história (SHELLEY, 2018, p. 339).

há, na teoria interna, um único objeto (que é o direito integrado com seus limites respectivos) e, na teoria externa, dois objetos (o direito em si, e o que é determinado como direito após o processo de restrição, resultando numa síntese jurídica). Ou seja, para a teoria interna há um limite próprio e pré-estabelecido; para a externa, o direito é, a princípio, garantido, mas será dirimido no caso concreto para alcançar o contorno definitivo<sup>170</sup>.

Outra abordagem possível para resolver um conflito entre direitos fundamentais é a consideração defendida por BASTOS (1999, p. 107), segundo a qual esses direitos, quando em conflito, não devem ser examinados de maneira absoluta, uma vez que possuem igual valor hierárquico como normas. Em vez disso, é necessário levar em consideração apenas o que é relevante para a situação em questão, renunciando àquilo que causou a divergência entre eles.

No caso específico da liberdade religiosa, é de se lembrar que o constituinte originário de 1988 não restringiu no texto magno a liberdade religiosa, como houvera em outros tempos, quando o exercício religioso era tributário da “preservação da ordem pública e dos bons costumes” (NALINI, 2009, p. 46). Existe uma hierarquia normativa na ponderação que leve a restringir a liberdade religiosa (ALVES et al., 2020), fazendo com que o Estado-juiz deva recorrer às técnicas de limites dos limites (SARLET, 2021, p. 414). É uma preocupação antecipada por acadêmicos na última década, inclusive, a colisão entre direito à liberdade religiosa individual e coletiva (KIVIORG, 2014, p. 338).

Igualmente neste sentido, BOBRZYK (2022, p. 123):

A autonomia religiosa coletiva, que está intimamente ligada com as crenças, os ritos e os cultos das entidades religiosas, cada vez mais é colocada em xeque. As decisões, em grande parte, marcam posição favorável aos direitos individuais, gerando uma incerteza sobre a liberdade religiosa nas sociedades democráticas, com risco de extinção de teologias particulares ou até mesmo de algumas religiões, devido aos limites que estão sofrendo pelo Poder Judiciário, ou até mesmo causando violações ao referido direito.

Também a lembrança de DALLA TORRE (2007, p. 93):

---

<sup>170</sup> Inclusive é neste ponto, como SOUZA (2021, P. 81) lembra a divergência entre o pensamento de BOROWSKI e ALEXY quanto aos termos conceituais, sendo que o primeiro “compreende os limites aos direitos fundamentais como normas que constroem a possibilidade de ‘obstrução’ do conteúdo de um direito garantido, e as restrições como medidas estatais de ‘agravo dirigidas a titulares de direitos fundamentais’”. A discussão sobre teoria dos limites encontra também profundas reflexões entre luso-brasileiros, vide, entre todos, CANOTILHO, MIRANDA e SARLET, a convergirem sobre as normas-princípio e normas-regra.

Si deve notare al riguardo che la libertà religiosa, così come ogni altro diritto umano, pur essendo preesistente all'ordinamento giuridico positivo dello Stato e indisponibile da parte di questo, necessita di norme positive che ne regolamentino il concreto esercizio. Queste norme, poste dal legislatore statale, sono dunque necessarie per rendere praticamente fruibile il diritto e non ho definito contesto sociale, ma al tempo stesso per contemperare l'esercizio di altre libertà ed altri diritti fondamentali, posti a presidio di altri interessi meritevoli di tutela. E d'altra parte la società civile ha il diritto di proteggersi contro gli abusi che possono verificarsi sotto il pretesto della libertà religiosa.<sup>171</sup>

O esteio da autodeterminação da organização religiosa será o princípio da liberdade religiosa institucional, por um lado – que deverá ser ponderado face ao princípio da inafastabilidade da jurisdição quando da lesão, ou ameaça de lesão, a direito público subjetivo do fiel; e da laicidade colaborativa, por outro, quanto ao respeito a conteúdo teológico-normativo da organização religiosa quando do juízo estatal cognoscente<sup>172</sup>. Não poderá o magistrado adentrar aspectos da moralidade teológica, querendo interpretar normas confessionais em juízo valorativo das mesmas à luz do ordenamento jurídico secular. O limite do magistrado é o conteúdo formal do ordenamento confessional, e nada mais. Neste sentido a colação de julgado conforme, trazido por SANTOS JÚNIOR (2010, p. 50):

**Ação cautelar. Deliberação de comunidade religiosa.** Não se cuidando de questão envolvendo direitos e obrigações de sócios que participaram de uma sociedade civil, mas de integração a uma comunidade religiosa, e da interdição a compartilhar de cultos e celebrações religiosas, os interessados devem submeter o caso as autoridades eclesiásticas competentes. Não cabe ao estado dispor ou decidir sobre assuntos teológicos ou canônicos. Apelação desprovida. (RIO GRANDE DO SUL, 1999)

---

<sup>171</sup> Em tradução livre: Deve-se notar a esse respeito que a liberdade religiosa, assim como qualquer outro direito humano, embora seja anterior ao ordenamento jurídico positivo do Estado e inalienável por parte deste, requer normas positivas que regulamentem seu exercício concreto. Essas normas, estabelecidas pelo legislador estatal, são necessárias para tornar o direito praticamente utilizável, não apenas em um contexto social definido, mas também para conciliar o exercício de outras liberdades e direitos fundamentais, que protegem outros interesses dignos de proteção. Por outro lado, a sociedade civil tem o direito de se proteger contra abusos que possam ocorrer sob o pretexto da liberdade religiosa.

<sup>172</sup> Mesmo já tendo pisado neste terreno, nunca é demais dizer novamente que não há conceito único de laicidade, mas que também acompanha a visão de determinada sociedade sobre o fenômeno religioso em si. Quanto mais ideologizado (mesmo na ideologia do progresso forçoso e contínuo para um “bem” etéreo) tanto menos espaço público haverá para a religião; quanto mais aberta à verdadeira pluralidade de ideias, tanto mais positiva será a visão da religião na sociedade política, sendo esta essência de laicidade como um esteio da democracia plural (DALLA TORRE, 2007, p. 68-69).

Não seria justamente uma demonstração de força desproporcional pelo Estado a invalidação das regras canônicas ou confessionais, como que dizendo não valer no espaço público quaisquer acordos de consciência do espaço privado? Não seria justamente traço do laicismo – e não da laicidade colaborativa – que o adentrar no mérito de decisão proferida no âmbito da jurisdição eclesiástica – conferiria à religião apenas um caráter de entidade não apta a ter voz socialmente efetiva (e definitiva) na arena pública? É o que diz SANTOS JÚNIOR (2010, p. 51-52):

É inconcebível a tentativa de compartimentar a organização religiosa, estabelecendo uma falsa dicotomia entre o doutrinário (espiritual) e o jurídico (secular). A organização religiosa não possui duas naturezas jurídicas, mas uma só. Trata-se de uma entidade à qual a Constituição Federal atribui tratamento diferenciado, reconhecendo sua existência antes mesmo da inscrição de seu ato constitutivo no Ofício de Pessoas Jurídicas. A existência jurídica da organização religiosa deriva diretamente do texto constitucional e a inscrição no Cartório de Pessoas Jurídicas possui caráter marcadamente declaratório e apenas excepcionalmente constitutivo. Visa muito mais a possibilitar o estabelecimento de relações negociais da organização religiosa com terceiros, evitando a assunção de compromissos jurídicos diretamente por seus membros em nome da instituição, além de facilitar o acesso aos privilégios fiscais. Os atos de culto, tanto quanto os de gestão, praticados pela organização religiosa são igualmente protegidos pelo direito, independentemente de que a organização religiosa inscreva ou não os seus atos constitutivos no Cartório de Pessoas Jurídicas.

Afirmar que a autonomia da organização religiosa restringe-se somente a assuntos de fé importaria, em última análise, a conceder ao Estado o poder de dizer o que, dentro de uma igreja ou culto, deve ser considerado assunto de fé ou não. Em suma, não há como deixar de reafirmar, sob pena de violação da liberdade religiosa coletiva – que necessariamente vulnera a liberdade religiosa individual de seus integrantes – que a igrejas e cultos possuem uma única natureza jurídica: a de organizações religiosas, merecedoras de proteção especial do texto constitucional antes mesmo da aquisição da personalidade jurídica de direito civil.

Limitar os direitos fundamentais, como já visto, é conceito firme e de amplo consenso, além de necessário. A liberdade religiosa, direito fundamental que é, também. E, não apenas por conveniência do sistema, mas, também, por necessidade de proteção do interesse público como “direito do outro”<sup>173</sup>. Neste sentido, ÁLVAREZ, (2010, p. 136)

Pero ciertamente la libertad religiosa – como el resto – puede limitarse: el estado de derecho garantiza y ordena la libertad personal, y esto implica la

---

<sup>173</sup> Ainda quanto ao direito do outro, veja-se, entre muitos, o ensino de DÓRIA (1942, p. 574): “o único limite ao direito fundamental de um indivíduo é o respeito a igual direito de seus semelhantes, e a certas condições fundamentais das sociedades organizadas”.

posibilidad - y aún la necesidad - de limitarla, para que todos ejerzan la suya o se preserven intereses superpersonales: se trata de limitar a unos para proteger a otros, algo no solo legítimo, sino muchas veces, insisto, necesario<sup>174</sup>.

Mas, como limitar sem violar o núcleo essencial de liberdades tão sensíveis quanto a liberdade de crença e religiosa? Naturalmente que todos os direitos fundamentais recebem este nome justamente por conta da carga valorativa que têm *per se*, e não devem (ou não deveriam) estar à mercê de agentes do Estado, como que um governo dos homens, mas estabelecidos como governo das leis, ao qual todos devem (ou deveriam) estar sujeitos. É importante atentar para casos de conflitos entre o exercício de liberdade religiosa individual a partir do direito de autoconsciência religiosa com a liberdade religiosa institucional, a partir da autodeterminação da organização religiosa. Conforme MACHADO (1996, p. 283):

A exigência constitucional de ponderação harmonizadora entre direitos e bens constitucionais é da maior importância em termos jurídico-dogmáticos. desde logo ela preclude o recurso à dicotomia *crença-conduta (belief-action)* Como base para uma teoria dos limites à liberdade religiosa que considere admissíveis todas as restrições operadas desde que estas respeitem a intangibilidade das convicções religiosas. Além disso, ela obriga à rejeição da prevalência incondicional tanto das concepções morais-maioritárias vertidas em normas gerais e abstractas pretensamente neutrais em matérias religiosas, como de prerrogativas administrativo-estaduais de eficiência e economicidade à luz das quais a religião surge, não poucas vezes, como incômodo. Assim, a liberdade religiosa não prescinde de uma concordância prática entre os direitos e bens em confronto, mesmo quando as medidas restritivas em causa revestem caráter geral e abstracto.

Ou seja: há que se entender a necessidade de limitação deste direito fundamental, porém, na delicada tarefa de manter intacto seu núcleo essencial e âmbito de proteção (VIEIRA, 2022)<sup>175</sup>, deve-se buscar o meio menos gravoso de interferência e limitação por parte do Estado,

---

<sup>174</sup> Em tradução livre: “Certamente a liberdade religiosa - assim como qualquer outra - pode ser limitada: o estado de direito garante e regula a liberdade pessoal, o que implica a possibilidade - e até mesmo a necessidade - de limitá-la, a fim de que todos exerçam a sua ou para preservar interesses super-individuais: trata-se de limitar alguns para proteger outros, algo não apenas legítimo, mas muitas vezes, insisto, necessário”.

<sup>175</sup> Inclusive é importante referir, quanto ao trabalho de VIEIRA (2022, p. 106), o recordatório do histórico de como as autoridades judiciais brasileiras enfrentaram as colisões de direitos fundamentais no contexto da pandemia do COVID-19, em que, em sua análise, não harmonizando o núcleo essencial e mínimo existencial destes direitos fundamentais (crença e religião), resultando em violações graves.

adequando os mecanismos à persecução constitucional de ter na religião um esteio social basilar para a ordem jurídica e pacificação (MACHADO, 1996, p. 284).

### **3.2 As confissões religiosas como potenciais agressores de liberdades fundamentais**

Tendo rapidamente delineado alguns contornos do imenso estudo de restrições e limites nas colisões de direitos fundamentais, e, em especial à liberdade religiosa, cumpre agora buscar trazer algumas possibilidades desta limitação à confissão religiosa, ou à instituição agregadora da comunidade moral religiosa – a organização religiosa, conforme o direito brasileiro assim denomina – quando da ocorrência do que MACHADO (1996, p. 270) fala sobre o “problema das confissões religiosas como agressores potenciais dos direitos dos indivíduos”.

É sabido que, no ambiente religioso, especialmente porque, como visto, trata-se de uma sociedade completa em termos de senso de propósito de adoração transcendente, com um código de moralidade revelado ou interpretado a partir da relação com a divindade, e expresso em culto (o trinômio DMC), resta extremamente delicado vinculá-las, mesmo que sendo pessoas jurídicas de direito privado à moralidade pública simplesmente, e esta, expressa no ordenamento civil (MACHADO, 1996, p. 270). Deve-se, antes, entender que as categorias de “titulares” e “destinatários” de direitos fundamentais coexistem no fenômeno religioso da comunidade moral religiosa. ADRAGÃO (2002, p. 513) lembra que os diversos ordenamentos jurídicos que abordam a matéria são diversos na exata medida em que “essa positivação depende da maior ou menor sensibilidade à autonomia da pessoa humana em matéria religiosa”. E, como testemunha a história, a civilização humana ocidental percorreu um longo caminho de monismo religioso que, naturalmente, transbordava da crença e prática para a moralidade pública – o cristianismo (religião) e a cristandade (civilização).

MACHADO (1996, p. 271) diz:

As confissões religiosas surgem neste contexto simultaneamente como titulares e destinatários dos direitos fundamentais. A sua vinculação aos direitos, liberdades e garantias coloca imediatamente um problema de colisão de direitos. De um lado encontra-se o direito de autodeterminação das confissões religiosas e do outro o direito, ou direitos, do indivíduo.

A partir da dissociação já estudada entre fé religiosa e moralidade pública, cada situação deve ser interpretada à luz do ordenamento que cada poder se vincula, especialmente na

laicidade colaborativa, como é o caso brasileiro. O Estado é, por seu turno, necessariamente vinculado ao sistema de direitos fundamentais, como afirma NIPPERDEY (2011, p. 53):

Na direção do Estado os direitos fundamentais valem ilimitadamente, porque aqui está defronte do titular de direitos fundamentais exclusivamente o estado vinculado aos direitos fundamentais. Ao contrário, deve, na relação dos sujeitos de direito privado um com o outro, ser observado que cada um deles é titular de direitos fundamentais e pode apoiar-se nos direitos de liberdade.

A régua da dignidade humana – esta, que a todos esquadra no corpo político de um Estado democrático de direito – também irá assumir papel preponderante para dirimir os eventuais conflitos existentes entre a autodeterminação religiosa e a titularidade de direitos fundamentais individuais. MACHADO (1996, p. 272):

Começaremos por recordar que a liberdade religiosa das confissões religiosas deve ser exercida no quadro de uma ordem jurídica edificada sobre os valores da dignidade da pessoa humana e igual liberdade de todos os cidadãos, não podendo, as mesmas exercer quaisquer poderes sobre indivíduos *não aderentes*, isto é, que não se colocaram voluntariamente sob a sua jurisdição moral ou espiritual, ou que a ela se hajam livremente subtraído. O núcleo essencial do direito à liberdade religiosa individual sairia indiscutivelmente violado, se estes fossem obrigados ao cumprimento de regras de conduta de procedência confessional contra o seu assentimento voluntário. Numa sociedade aberta e pluralista, em que o conceito de liberdade religiosa não se identifica com nenhuma concepção especificamente confessional, a tutela dos direitos fundamentais dos *não aderentes* constitui um limite intransponível ao direito de autodeterminação das confissões religiosas.

É a livre adesão – ou o compromisso de consciência – à confissão religiosa o que faz o pertencimento a uma nova *economia* (no sentido etimológico do *oiko nomos*, ou, as regras da casa<sup>176</sup>), recebendo como parte da sua essência, e, assim, submetendo-se também à moralidade advinda daquele conjunto de expressões de crença religiosa, mesmo quando estas normas são, espiritualmente indisponíveis<sup>177</sup>. Segue NIPPERDEY (2011, p. 53):

---

<sup>176</sup> Sentido este, inclusive, criticado *a posteriori* por pensadores modernos como Schumpeter, que dizem ser a visão econômica aristotélica muito simplória por pensar em divisão de trabalho e geração de riqueza a partir de “uma casa autossuficiente” (MUELLER, 2010, p. 13). Inclusive é o que MUELLER (2010, p. 370, nota 2) também fala sobre a crítica moderna a Aristóteles – na verdade, como uma crítica à Igreja e Tomás de Aquino, sabidamente um “resgatador” da filosofia aristotélica que lhe deu a carga moral cristã e mudou definitivamente o mundo.

<sup>177</sup> A não ser, como se deve ter sempre em mente, da possibilidade de dispor da própria adesão àquela determinada confissão, absolutamente livre de coação de quem quer seja.

O princípio da Igualdade perante a lei, que também vincula e ordena o dador de leis, em orientação constante na ideia de Justiça, tratar igual igualmente, desigual distintamente em conformidade com sua peculiaridade e, com isso, contém a proibição de normas arbitrárias ou motivadas ou diferenciadas não-conforme o fato, a igualdade de direitos de homens e mulheres a proibição da discriminação de fundamentos do sexo, da ascendência, da raça, do idioma, da pátria e origem, da crença da visão religiosa ou política, vinculam também a dação de leis jurídico-privada e garantem, sob esse aspecto, o atuar com os mesmos direitos de todos no tráfego jurídico-privado. Mas além dão a liberdade de crença de consciência e de confissão, o direito a manifestação da opinião livre, a liberdade de reunião, a liberdade de associação, a liberdade de coalizão, a liberdade de circulação a liberdade de indústria e comércio, o segredo epistolar, postal e de telecomunicações, a inviolabilidade da habitação e outros direitos fundamentais fundamentos decisivos do direito privado.

O fato é que, neste caso, quando há um choque, contradição ou contraposição entre determinado fiel e a confissão religiosa, não há que se pensar em buscar a tutela jurisdicional do Estado para “dirimir” a questão. A jurisdição é, eminentemente, eclesiástica. O princípio da liberdade de crença e religiosa individual tem seu limite autoimposto em “ter” ou “deixar de ter” uma religião; o que disso passa é uma violação à liberdade religiosa institucional, em sua dimensão de autocompreensão, autodefinição e mesmo autojurisdição.

Um exemplo da mudança de perspectiva, entre a vinculação a um sistema de direitos e garantias aberto e o ambiente da comunidade moral religiosa é o dos casos de, em função da doutrina (moralidade) relacionada à revelação da divindade, haver segregações de funções espirituais, por exemplo, de funções apenas exercidas por homens e não permitidas as mulheres, como o sacerdócio católico ou ministério pastoral no luteranismo confessional. Com diz MACHADO (1996, p. 274),

Nestes casos, o Estado não pode impor os seus próprios critérios normativos, proibindo, por exemplo, a discriminação de mulheres ou de indivíduos de uma certa raça no acesso ao sacerdócio. Assim, se é certo que o direito à liberdade religiosa proscreve todas as formas possíveis de intolerância estadual, também o é que não se contém no seu programa normativo o reconhecimento ao indivíduo de qualquer direito de resistência contra quaisquer expressões de discriminação ou intolerância estaduais que cabe resolver a situação confessional de homens como Hans Küng, Leonardo Boff ou Eugen Drewerman.

Importante lembrar que, para os fins do presente estudo, não se está adentrando o curioso caso de estabelecimentos de ensino confessionais onde haja função de professores de natureza ministerial ou apenas com vínculo de emprego civil, como o recente caso americano *Hosanna-Tabor Evangelical Lutheran Church vs EEOC*, já mencionado anteriormente. Há um terreno bastante amplo de discussão sobre o grau de autonomia, intersecção ou interferência entre as esferas do Estado na atividade não puramente religiosa das confissões, com é o caso educacional. Porém, como diz ADragão (2002, p. 514), “em matéria de limites, há de seguir-se sempre o axioma clássico: a maior liberdade possível, a mínima restrição necessária”. O autor segue dizendo que há quatro sugestões de guia geral legislativo na matéria:

- o jogo entre as vias do Direito comum e do Direito especial (LOMBARDÍA), que garante a liberdade das confissões religiosas e aumenta a capacidade de acomodação a elas do ordenamento do Estado;
- o conhecimento da especificidade positiva do fenômeno social religioso, razão de ser do Direito especial neste âmbito, e portanto do Direito eclesiástico;
- a natural limitação pela lei penal geral das actividades das confissões religiosas; desaconselha-se a adopção de legislação penal especial como a legislação “anti-seitas”, que favorece a estigmatização negativa do fenômeno social religioso e é especialmente perigosa para a liberdade;
- o reconhecimento da autonomia das confissões religiosas e do pluralismo de formações sociais, que aconselha, sempre que viável, a adopção do princípio da bilateralidade normativa, através da concertação entre o estado e as confissões.

Ele finaliza (p. 515) citando HERVADA, que os melhores acabamentos normativos quanto ao fenômeno religioso organizado – o que contribuirá para o delineamento dos conflitos mesmo quando a organização religiosa é um potencial ofensor de direitos fundamentais – são os que conferem ao fenômeno uma categoria jurídica especial e própria, não afeita ao simples direito comum.

No caso da Igreja Católica a reivindicação histórica da *libertas Ecclesiae* também mostra como os diferentes ordenamentos jurídicos acomodam a dimensão positiva de liberdade institucional mesmo que isto leve em consideração traços distintivos que, a princípio, poderiam ser considerados como colisões entre direitos fundamentais. A regulação estatal vai aumentando à medida em que as instituições eclesiásticas têm maior interação social, embora mantenham sua identidade espiritual. Por exemplo, as instituições de origem divina (o episcopado, por exemplo) e histórica (as conferências episcopais), devem estar sujeitas apenas

às regras de direito canônico, posto que são estruturas *sine qua non* para a identidade e sobrevivência da Igreja (DALLA TORRE, 2007, p. 120):

Le istituzioni ecclesiastiche sono quelle in cui la Chiesa si struttura, che hanno origine divina (come ad es. l'episcopato) o storica (ad es. le conferenze episcopali), il cui fine è direttamente soprannaturale e che pertanto sono del tutto estranee all'ordinamento dello Stato. Come tali non possono che essere disciplinate dal diritto canonico. Qualora dovessero operare anche nell'ordinamento giuridico statale (si pensi ad esempio ad attività della parrocchia o della diocesi che abbiano anche un rilievo civile) la libertas Ecclesiae importa che la disciplina statale sia tale da rispettare l'identità dell'istituzione in questione e, quindi, quella disciplina canonistica dell'istituzione, nella quale la natura di questa trova giuridica espressione<sup>178</sup>.

Já outras entidades, como escolas confessionais, ou estabelecimentos de saúde, por sua natureza mista (tanto manifestações apostolares quanto instituições que tocam a sociedade com serviços muitas vezes delegados pelo próprio Estado), terão um nível de regulação maior, embora ainda tendo o ente estatal a consideração das razões pelas quais as instituições reguladas existem. DALLA TORRE (2007, p. 121):

Le istituzioni ecclesiastiche sono, invece, quelle che svolgono un'attività ambivalente nel senso che hanno una finalità temporale immediata e ben determinata (si pensi al complesso delle iniziative educativo-assistenziali della Chiesa: scuole, ospedali, istituzioni di assistenza e beneficenza ecc.), ma qualificata da uno scopo apostolico; in particolare tali istituzioni risultano strumentalmente piegate al perfezionamento spirituale di quante in esse operano, o di coloro cui le relative attività sono destinate. Su queste istituzioni la chiesa rivendica un vero e proprio dovere-diritto inalienabile, sulla base di un duplice titolo: naturale e soprannaturale<sup>179</sup>.

---

<sup>178</sup> Em tradução livre: As instituições eclesiásticas são aquelas em que a Igreja se estrutura, tendo origem divina (como, por exemplo, o episcopado) ou histórica (como as conferências episcopais), cujo objetivo é diretamente sobrenatural e, portanto, totalmente alheio ao ordenamento do Estado. Como tais, só podem ser regulamentadas pelo direito canônico. No caso em que elas também operem dentro do ordenamento jurídico estatal (pense, por exemplo, em atividades da paróquia ou da diocese que também tenham relevância civil), a liberdade da Igreja implica que a disciplina estatal seja tal que respeite a identidade da instituição em questão e, portanto, a disciplina canônica da instituição, na qual a natureza dessa instituição encontra expressão jurídica.

<sup>179</sup> Em tradução livre: “As instituições eclesiásticas, por outro lado, são aquelas que desempenham uma atividade ambivalente, ou seja, possuem um objetivo temporal imediato e bem definido (pense no conjunto de iniciativas educacionais e assistenciais da Igreja, como escolas, hospitais, instituições de assistência e caridade, entre outras), mas qualificado por um propósito apostólico. Em particular, essas instituições estão instrumentalmente direcionadas para o aperfeiçoamento espiritual daqueles que nelas atuam ou daqueles para os quais suas atividades são destinadas. A Igreja reivindica sobre essas instituições um verdadeiro e inalienável dever-direito, com base em um duplo título: natural e soprannatural”.

No ordenamento brasileiro, por exemplo, funciona com a diferença entre a organização religiosa *pura* – fundamentada exclusivamente para o fim transcendental que se propõe, com a regulação mínima do art. 44, IV e §1º do Código Civil, e a chamada “organização religiosa da sociedade civil”, ou também “organização religiosa com finalidade não exclusivamente religiosa”, como a chama o art. 2º, I, “c”, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, que diz: “as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos”<sup>180</sup>.

Talvez seja ainda importante lembrar, neste passo, que a própria temática dos direitos humanos, expressão mais moderna dos direitos fundamentais, tem sido sujeito de investigação das instituições religiosas também ao mesmo passo das intensas transformações do século XX. Nunca se buscou afirmar de maneira tão categórica os direitos inalienáveis da humanidade – com o paradoxo das maiores violações, jamais vistas na história, destes mesmos direitos. O ponto é que, a sociedade plural (do positivismo legalista ou individualista) e a visão religiosa (tradicionalmente ligada ao direito natural) por vezes afirmam proteger os mesmos bens jurídicos, porém, partindo de premissas muito diferentes (DALLA TORRE, 2007, p. 178).

Justamente neste ponto é que, aprioristicamente, nota-se o pano de fundo de eventuais conflitos e colisões dos direitos fundamentais em matéria civil com a visão (desde fora) estanque da religião (aqui na maioria do cristianismo histórico), pela mudança significativa do espírito da época em face dos milenares dogmas morais que constituem a base da fé religiosa. DALLA TORRE (2007, p. 212) dá uma visão interessante:

Non è un caso che la crisi della morale, seguente alla cultura sociale soggettivistica il relativistica che segna il nostro tempo, progredisca di pari passo con la crisi del diritto. Nel senso che è una cultura la quale prescinda da ogni riferimento a un ad un ordine valoriale oggettivo, priva inevitabilmente di fondamento i di senso ogni regola morale così come ogni regola giuridica. L'una e l'altra diventano espressione di arbitrio; l'una e l'altra diventano occasione di conflitti di coscienza e di conflitti sociali.<sup>181</sup>

---

<sup>180</sup> Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014”, disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm), acesso em 11 jun. 2023.

<sup>181</sup> Em tradução livre: “Não é coincidência que a crise da moralidade, resultante da cultura social subjetivista e relativista que caracteriza nosso tempo, progride lado a lado com a crise do direito. No sentido de que essa cultura prescinde de qualquer referência a uma ordem de valores objetiva, inevitavelmente privando de fundamentos e sentido qualquer regra moral, assim como qualquer regra jurídica. Ambas se tornam expressões de arbitrariedade; ambas se tornam oportunidades para conflitos de consciência e conflitos sociais”.

Há, nesta quadra, um aparente descompasso entre uma moralidade religiosa definida – por vezes, como opressora – e o “senso de solidariedade”<sup>182</sup> ou fraternidade<sup>183</sup> que os modernos enxergam como a cooperação humana deve acontecer de maneira ética (mesmo não levando em conta a moral, justamente porque esta, ligada diretamente à religião, já não alcança os favores do espaço público na democracia<sup>184</sup>). Saindo do pantanoso campo filosófico e apenas pinçelando o tema no constitucionalismo, a solidariedade tem sido chamada de direito de terceira geração<sup>185</sup>, constituindo, inclusive, um dos objetivos da República brasileira no texto constitucional (art. 3º, I)<sup>186</sup>.

### **3.3 Exemplos de colisões entre liberdade individual e institucional**

a) liberdade de expressão religiosa individual e autodeterminação da organização religiosa

Quanto ao já mencionado conteúdo no esquema proposto por WEINGARTER NETO (2007), uma das decorrências da liberdade religiosa individual é a de livre expressão. A crença tecida no íntimo passa a ser transbordada através do veículo da expressão – *action* (VIEIRA, 2022, p. 63). Esta, no campo do sagrado, se dá não apenas como uma “vontade”, mas, antes,

<sup>182</sup> Inclusive é uma das críticas que a sociedade laica italiana reclama da Igreja, a falta deste senso de solidariedade, um entender antinomista da mudança dos tempos (DALLA TORRE, 2007, p. 214).

<sup>183</sup> O tema da fraternidade como princípio constitucional ordenador tem sido objeto de estudos crescentes pela doutrina, e aplicado também pela jurisprudência de cortes superiores, especialmente ligadas ao campo do direito penal. Gera-se uma diferenciação entre a solidariedade (dever ético de suportar conjuntamente o fardo para que todos sejam igualmente cuidados em alguma medida) e a fraternidade (um valor-princípio que, desde o preâmbulo mostra ser o alvo da sociedade política, uma comunidade humana de irmãos – iguais materialmente em dignidade). A respeito do tema, entre muitos, inclusive citados nas referências ao final para futuros estudos, JABORANDY, 2017.

<sup>184</sup> Mesmo esta vista com desconfiança pela própria Igreja Católica no início pós-revolucionário de 1789, e, com a necessária acomodação de parte a parte (DALLA TORRE, 2007, p. 226-227).

<sup>185</sup> Considerando a classificação de gerações de direitos fundamentais hoje amplamente conhecida por constitucionalistas, e, entre todos, formulada da seguinte forma: “os direitos fundamentais das três gerações, nessa teoria classificatória, diferenciam-se estruturalmente entre si, em virtude do elemento preponderante que lhes compõem: enquanto os direitos de Primeira Geração exigem um não agir do Estado (direito negativo), a implementação dos direitos de Segunda Geração justamente está centrada na prestação estatal (direito à prestação). Por sua vez, a nota diferenciadora inovadora dos direitos de Terceira Geração reside no caráter difuso, inexistente nas estruturas normativas anteriores. São, portanto, estruturalmente diferentes esses grupos de direito. A classificação, pois, ocorre não somente em virtude de os direitos não serem previstos na geração anterior, mas porque os direitos emergentes trazem, estruturalmente, algum elemento preponderante ausente nos direitos anteriormente classificados. Se assim não fosse, cada surgimento de determinado direito novo deveria estar acompanhado da formulação de nova geração dos direitos fundamentais, num movimento infinito e improdutivo cientificamente” (SCAFER, 2013, p. 22-23).

<sup>186</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...].” Disponível em <https://11nk.dev/ovTtB>, acesso em 11 jun. 2023.

uma verdadeira necessidade de manifestar aquele compromisso de consciência a respeito da finalidade última da existência – o transcendente – que, *per se*, reflete também no *modus vivendi* já aqui na cidade dos homens.

É pensando neste ponto – no compromisso moral que a religião impõe tanto ao indivíduo quanto à instituição portadora de determinada confissão religiosa – que o conteúdo da garantia constitucional desse direito fundamental bidirecional se insere. E, por vezes, gera conflitos. Cuidar da inviolabilidade da consciência, de um lado, e do culto (aqui na dimensão organizacional), de outro<sup>187</sup>, mostra a abrangência do fenômeno, e a necessidade das aparas quando surgem os conflitos, como já anteriormente falado (VIEIRA; REGINA, 2021, p. 518):

Grupos externos a determinada confissão de fé, por vezes, estão insatisfeitos com doutrinas e ensinamentos de determinado credo. Não satisfeitos em ter seu direito de não crer e discordar, os grupos buscam pelas vias do Judiciário deslegitimar e até mesmo impedir tais ensinamentos. Para que tal ótica, utilitária em sua essência, não afete as liturgias, conteúdo de pregações, cultos e afins, o constituinte fez questão de consagrar não apenas a liberdade individual de crença, mas também a comunitária e a de organização religiosa [...].

Como diz o texto bíblico, “a boca fala do que está cheio o coração”<sup>188</sup>. Usando este adágio, é natural que, ao expressar aquilo que se pensa, gerar impacto no interlocutor. Agostinho de Hipona deixa claro, em várias de suas obras<sup>189</sup>, que “a teologia precede a ética”. Com o discurso religioso, ou a crença religiosa expressa não é diferente, pois a busca da resposta espiritual apaziguadora do ser humano pode encontrar eco na resposta encontrada por alguém que a vocalizou no espaço de convivência. Mas, e quando este espaço constitui o *locus* de expressão coletiva ou institucional de uma visão diferente? E, mais especificamente, quando é o espaço de exercício de uma visão religiosa à qual o indivíduo antes aderiu como sua própria confissão, e, agora, por qualquer motivo, já não mais fala à sua consciência como outrora, e

<sup>187</sup> Lembrando que a expressão “na forma da lei”, inserida no art. 5, VI, da Constituição de 1988 não é uma restrição à garantia, mas, justamente, um comando ao Estado. Justamente porque a “forma da lei” irá garantir o direito. De outro modo haveria uma antinomia intransponível com o comando “não embaraçar-lhes o funcionamento” que exige a laicidade colaborativa no texto literal do art. 19, I do texto constitucional (VIEIRA; REGINA, 2020, p. 299).

<sup>188</sup> Lc. 6:45, NAA, 2018, p. 1846.

<sup>189</sup> AGOSTINHO DE HIPONA. Confissões. Traduzido por J. Oliveira Santos, 17<sup>a</sup> ed., Editora Vozes, 2015; AGOSTINHO DE HIPONA. A Cidade de Deus. Traduzido por Maria Luiza Jardim Amarante, 3<sup>a</sup> ed., Vozes, 1999 e AGOSTINHO DE HIPONA. Sobre a Trindade. Traduzido por Maria Cristina Borges de Souza, Editora Paulus, 2014.

quer trazer os demais em seu meio para uma nova perspectiva a respeito dos temas que antes tinha como também de comum abordagem? Afinal, o espaço não é apenas “um lugar”, e o que importa é a soma das liberdades individuais criando o coletivo?

Em uma espécie de “paráfrase histórica”, tem-se no exemplo da crise teológica que foi o estopim da Reforma Protestante<sup>190</sup>, um exemplo entre o conflito da liberdade individual e o aparato institucional. Naturalmente que a ordem jurídica da cristandade não comportava a liberdade individual como nós a conhecemos (e tentamos praticar) neste momento do século XXI, mas não deixa de ser um exemplo interessante sobre os choques e suas consequências e implicações jurídico-canônicas. Lutero questionou os dogmas e práticas estabelecidas pela Igreja, baseando-se em sua própria interpretação das Escrituras. Sua excomunhão em janeiro de 1521 e a posterior Dieta de Worms, onde se recusou a se retratar de suas ideias<sup>191</sup>, evidenciaram o embate entre a autoridade institucional e a liberdade religiosa individual. Esse conflito influenciou posteriormente a defesa das liberdades religiosas na modernidade, destacando-se a separação entre Estado e religião e o reconhecimento dos direitos individuais de liberdade de consciência e crença.

A liberdade de expressão carrega em si a potencialidade de gerar ofensa, embora jamais possa ser o desiderato de quem quer que seja ofender. GARCÍA GARCÍA (2010, p. 782) coloca assim o aparente paradoxo: “hay que dejar claro que la libertad de expresión no es la libertad de ofender, sino la libertad de decir cosas que pueden ser ofensivos para otros o ser entendidas como ofensivas. No da derecho al insulto gratuito”<sup>192</sup>. Ou seja, a dignidade humana jamais suportará o discurso ofensivo propositado, já identificado como discurso de ódio, embora seu contexto de conceituação ainda careça de consolidação legal, doutrinária e jurisprudencial.

<sup>190</sup> Que, como se sabe, foi uma reação dos príncipes luteranos alemães, em 1526, contra a tentativa do Imperador Carlos V de sufocar o movimento teológico que nascera basicamente uma década antes. Quando arrefecera a luta do Sacro Império contra a ameaça muçulmana, fez-se uma tentativa de romanizar o território alemão, onde a Reforma se espalhou enquanto os príncipes lutavam juntos contra o inimigo comum. Foi o *Protesto* dos príncipes que legou ao mundo o termo hoje conhecido (LESSA, 2017, p. 254-255).

<sup>191</sup> Inclusive lançando, neste momento histórico, as bases da liberdade de crença e consciência para o mundo moderno que, ante o impacto da Reforma, encubava-se na Europa. Foram suas corajosas palavras ante o Imperador Carlos V, o homem mais poderoso do mundo à época (LESSA, 2017, p. 165), lançadas como bombas para uma nova moldagem civilizacional: “anão ser que seja convencido por testemunhos das Escrituras ou por algum argumento evidente (pois não acredito nem no papa nem dos concílios exclusivamente perigo visto que é certo que os mesmos erraram muitas vezes e se contradisseram a si mesmos) – estou vencido pelas Escrituras por mim aduzidas e minha consciência está presa nas palavras de Deus – não posso nem quero retratar-me de nada, porque agir contra a consciência não é prudente nem integral. Que Deus me ajude. Amém” (LUTERO, OS6, 1996, p. 126)

<sup>192</sup> Em tradução livre: “É importante ressaltar que a liberdade de expressão não deve ser confundida com a liberdade de ofender. A liberdade de expressão permite que sejam expressas opiniões que possam ser consideradas ofensivas por outros indivíduos ou que possam ser interpretadas como tal. No entanto, essa liberdade não concede o direito de proferir insultos gratuitos.

Aliás, a mesma lacuna sentida no Brasil também é compartilhada por outros países, como o caso da Espanha, conforme atesta GARCÍA GARCÍA (2010, p. 794):

El capítulo más controvertido está en la protección de la ofensa contra los sentimientos religiosos y a dicha regulación hay que sumar la novela tipificación de los delitos de odio. Pero, el problema desde el punto de vista jurídico es complejo. estamos ante la ponderación de varios derechos fundamentales que siempre suelen estar en conflicto, y normalmente, como praxis general, en muchas ocasiones la práctica forense nos suele dar prioridad a la defensa de la libertad religiosa, incluso en casos en los que debería ser especialmente protegida por el ataque irracional que supone.<sup>193</sup>

Entenda-se: há liberdade de *não ação* (CPJ 1.1.3 do esquema de WEINGARTER NETO, 2007, p. 72) em conformidade com a confissão religiosa professada; há, em paralelo, o direito (CPJ 1.2.1.2 “autoadministração” e 1.2.1.3 “autojurisdição”) para a organização religiosa chamar o fiel à ordem, discipliná-lo espiritualmente, ou, caso não haja retratação ou submissão à disciplina, aplicar-lhe a máxima pena de banimento da comunhão espiritual daquela organização religiosa.

Como visto anteriormente, a dimensão institucional da liberdade religiosa é um *locus* próprio, um ente separado dos fieis que compõem ou confessam a fé daquela maneira. Tem uma missão sua, constituída como uma unidade orgânica (a comunidade moral religiosa), dotada, *per se*, de direito à existência, através da autodeterminação. É o que diz MACHADO (1996, p. 273):

Porém, a partir do momento em que o indivíduo adere a uma confissão, ele depara com uma *entidade orgânica irredutível a uma mera agregação dos seus aderentes* (Brennan), dotada de uma identidade própria e de valores, princípios e regras específicos. Como condição de permanência na confissão religiosa, o indivíduo encontra-se obrigado a adoptar uma conduta que esteja de acordo com os seus preceitos e a acatar suas decisões, designadamente em matéria disciplinar. Deste modo, imediatamente se verifica uma colisão envolvendo o direito individual e a liberdade colectiva de autocompreensão e autodeterminação doutrinária e institucional. Estes direitos, na medida em que manifestem a especificidade ontológica e estrutural da confissão religiosa, constituem verdadeiramente o seu *forum internum*, um domínio reservado e livre de interferências estaduais. Se fossem restringidos, não restaria um

---

<sup>193</sup> Em tradução livre: “O capítulo mais controverso diz respeito à proteção contra a ofensa aos sentimentos religiosos, e essa regulamentação se junta à nova tipificação dos crimes de ódio. No entanto, o problema é complexo do ponto de vista jurídico. Estamos lidando com a ponderação de vários direitos fundamentais que frequentemente entram em conflito. Geralmente, na prática forense, a defesa da liberdade religiosa tem sido priorizada, mesmo em casos em que deveria receber uma proteção especial devido ao ataque irracional que representa”.

qualquer sentido útil ao direito à liberdade religiosa coletiva, não podendo deixar de ser tidos como insusceptíveis de ponderação em qualquer processo de harmonização ou concordância prática.

Assim como na paráfrase histórica acima, caso a Reforma se desse (como efetivamente ocorre em inúmeros casos empiricamente verificáveis no Brasil, com rupturas em organizações religiosas por divergências teológicas), na modernidade, a liberdade religiosa individual e institucional seriam paralelos a serem protegidos, cada um em sua própria categoria. Esta situação é importantíssima, a par do que já se estudou até aqui, sobre a profundidade do plexo de direitos da liberdade de crença, e, mais propriamente, da liberdade religiosa, esta, mais em particular, na dimensão institucional, que VIEIRA (2022, p. 97) denomina de “proteção à organização religiosa”. Os conflitos são inevitáveis e inerentes ao convívio humano, a despeito das virtudes, recomendações e mesmo princípios jurídicos cogentes como o da fraternidade. Neste sentido SANTOS JÚNIOR (2013, p. 143):

As posições jusfundamentais que compõem a liberdade religiosa – como sói ocorrer com qualquer direito fundamental – jamais se manifestam isoladamente. Onde quer que a religião seja praticada, mesmo que de forma discreta, haverá, necessariamente, uma interação entre a liberdade religiosa e outros direitos fundamentais, que poderá ter um caráter conflituoso ou não.

Isto não significa dizer, por outro lado, que a liberdade religiosa institucional invalidaria, *per se*, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da Constituição)<sup>194</sup>, mesmo quanto a suas questões internas. O Poder Judiciário pode intervir na organização religiosa, quando provocado como ente público, caso haja alegação de violação de direitos garantidos pela ordem jurídica interna da própria instituição (a própria comunidade moral religiosa), que se constituiu com um ordenamento jurídico-canônico vinculante aos membros daquela confissão. Esta é a visão moderna, desde a formulação de LOCKE (1980, p. 35), no Livro Cartas sobre a tolerância enfrenta o assunto aqui estudado:

Mas, perguntar-se-á, que espécie de sanção assegurará obediência às leis eclesiásticas, já que elas não devem ter poder coercivo? Julgo que a sanção

---

<sup>194</sup> Neste sentido a lição de TESHEINER (1993, p. 255), [...] “o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário surgiu, em última análise, do desejo de defender o indivíduo contra o Estado, representado, nessa relação, pelo Poder Executivo. Procurou-se contrapor, ao todo poderoso Executivo, um autor Poder, o Judiciário, para fiscalizá-lo e limitá-lo”. Porém há limites aos limites. E aqui a adequação será de respeito ao metaprincípio da dignidade humana na dimensão espiritual, através da autodeterminação da organização religiosa.

adequada à confissão e às manifestações exteriores, quando não resultarem da profunda convicção do espírito humano, sendo portanto destituídas de qualquer valor. Por isso, as armas, mediante as quais os membros de certa sociedade podem ser confinados aos seus deveres, são exortações, admoestações e conselhos. Se tais medidas, porém, não reformarem os transgressores, levando os transviados a retornar ao caminho reto, nada mais resta a fazer, exceto impor aos obstinados e teimosos, que oferecem obstáculos para sua própria reforma, a separação e a exclusão da sociedade. Consiste nisso a força máxima e última da autoridade eclesiástica.

Todavia LOCKE (1980), ao concordar com a aplicação da pena de exclusão do membro da igreja, mesmo depois de admoestado ou aconselhado, ressalta que “deve-se tomar cuidado para que a sentença de excomunhão não esteja redigida com termos insultuosos ou com tratamento grosseiro, que tragam qualquer dano à pessoa expulsa no físico ou nos bens”. Nessa senda, percebe-se que Locke é adepto à total autonomia da Igreja na seara doutrinária e litúrgica, não cabendo ao Estado sua intervenção nessas questões. A sua única preocupação é que a Igreja não cause dano ao membro quando de sua exclusão.

A admissão e demissão de membros é de livre disposição canônica de cada comunidade moral religiosa, mas não pode colidir com o Estado Constitucional Brasileiro, pois este que lhe garante sua validade jurídica, assim como o sistema de crenças lhe empresta sua validade moral e ética. Os princípios constitucionais da isonomia, dignidade da pessoa humana, contraditório e ampla defesa, comuns em ambas as ordens, material e espiritual, devem ser observados e garantidos (VIEIRA; REGINA, 2020b, p. 299-300).

Da mesma forma, se a alegação for direcionada contra um membro do grupo religioso. Em princípio, o Poder Judiciário deve resolver o conflito com base nas normas da organização religiosa, respeitando as decisões tomadas por seus próprios mecanismos de tomada de decisão, de acordo com a liberdade de autodeterminação concedida pela CRFB/88. A autoridade judicial, por força do princípio laicidade colaborativa estatal, não deve se envolver nos conceitos doutrinários e teológicos que compõem as crenças da organização religiosa, seja para interpretá-los, seja para invalidá-los.

#### b) A liberdade religiosa individual de aprendizagem e a doutrina da organização religiosa

Assim como a liberdade de expressão (CPJ 1.1.3 e 1.1.4.2 no esquema de WEINGARTNER NETO, 2007, p. 72) encontra seu limite em face da liberdade coletiva de

organização religiosa (CPJ 1.2 e desdobramentos, WEINGARTNER NETO, 2007, p. 73-74), também a liberdade religiosa individual de aprendizagem (CPJ 1.1.6) se vê, quando em conflito com a autodeterminação, diante da escolha de conformidade e submissão à confissão da comunidade moral religiosa e o processo disciplinar. Este último, sempre tido pela organização não como um exercício de *potestas*, mas um dever fiduciário das autoridades legitimamente constituídas como guardiões da confissão – esta tida como um ente orgânico autônomo (MACHADO, 1996, p. 273). Por isso mesmo, e, justamente porque a adesão à crença faz com que o fiel abra mão do sistema de direitos e garantias do tráfego jurídico ordinário<sup>195</sup>, a não ser no caso dos direitos fundamentais indisponíveis, como a vida, para os menores de idade, como já dito (VIEIRA; REGINA, 2020, p. 96), é dever da autoridade religiosa conduzir a disciplina com a prudência necessária. Neste sentido BARROSO DE CASTRO (2008, p. 39-40), ao falar sobre a experiência de muitas organizações religiosas cristãs brasileiras:

A igreja precisa agir com prudência nas questões disciplinares. Não pode simplesmente excluir de forma arbitrária qualquer de seus membros pois, caso contrário, estaria sendo injusta. Deve no mínimo respeitar o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório. [...]. aliás, os direitos da ampla defesa, contraditório e a necessidade de representação não é fato novo. Sempre existiu na história da igreja e na história do povo de Israel. A igreja contemporânea brasileira é que negligenciou tais direitos.

Aprender é um direito humano fundamental em uma comunidade racional. Buscar conhecimento, compreensão e educação em relação à sua religião ou crença envolve a capacidade de explorar, estudar e se envolver com os ensinamentos, doutrinas e práticas da

---

<sup>195</sup> A par da liberdade religiosa ser um híbrido de direito público e privado, e a delimitação de sua origem e fluxo no tráfego jurídico ordinário, é importante lembrar a lição de SCHWABE (2011, p. 117-118): “O autor aponta a seguinte diferença entre o público e o privado: No direito privado, há maior necessidade de uma ponderação individual porque no direito público o estado pode estabelecer uma delimitação geral entre direitos fundamentais e interesses públicos por meio da renúncia a proibir tanto quanto estaria autorizado; mas, ao estabelecer os limites dos direitos fundamentais sempre o terá feito de modo que prenderem os interesses do bem-estar da comunidade protegidos com a limitação sobre o domínio do direito fundamental restrinrido, sem que isso tenha que ser examinado no caso particular. Diversamente, na delimitação de dois domínios de direitos fundamentais antagônicos, é necessária, simultaneamente uma sintonização exata (*Feinabstimmung*), de uma parcial renúncia à limitação repercutir automaticamente como limitação do direito fundamental para o oposto; porém essa sintonização exata frequentemente não pode ser generalizada, mas tem que ficar reservada para o caso particular com ajuda de cláusulas gerais. Aqui a ponderação jurídico-fundamental de bens e interesses também é ordenada legalmente; é ilusório tentar fazer a ponderação apenas com base na lei de direito civil; uma boa parte do direito civil pode ser lida a partir da constituição. Essa concepção é criticada como perigosa às vezes por super-exigência ou abuso da Constituição. direito civil e constitucional não são adversários, mas em ambos se trata do direito da liberdade e de sua limitação”.

própria religião ou de diferentes tradições religiosas. Esse aspecto da liberdade religiosa reconhece que cada indivíduo tem o direito de buscar informações, estudar textos sagrados, participar de rituais e cerimônias religiosas, além de receber instruções e orientações dos líderes religiosos. Isso inclui tanto o aprendizado dentro de uma comunidade religiosa específica quanto o acesso a materiais e recursos educacionais relacionados à religião. A liberdade religiosa de aprendizagem é essencial para o desenvolvimento e aprofundamento da identidade religiosa de uma pessoa, permitindo que ela se envolva ativamente com sua fé e crenças.

Como resolver, então, o conflito entre o fiel que procura aprender sobre fundamentos teológicos ou místicos em uma religião iniciática, quando a autoridade eclesiástica encarregada do ensino aponta que ainda não está preparado, ou não tem o pré-requisito necessário para receber determinado conhecimento? A liberdade individual é ilimitada ou há limitação proporcional de seu direito/desejo frente à comunidade moral religiosa que também acede à mesma fonte e está sujeita à mesma autoridade? Pode-se entender a limitação feita com base na autodeterminação da organização religiosa uma aplicação *mutatis mutandis* do princípio da proporcionalidade, limitador estatal dos direitos fundamentais?

Sabe-se que, quanto à restrição de direitos fundamentais, tal somente será feito de maneira legítima quando observada a proporcionalidade, um verdadeiro limite material quando do conflito de direitos equivalentes (RESENDE, 2018b). Quanto ao tema, BARAK (2015, p. 11) diz que:

A constitucionalidade de tal limitação é decidida de acordo com as regras da proporcionalidade”, ou, dito de outra forma, “Um direito relativo é um direito que não é protegido em todo seu alcance. Pode ser limitado. Nem toda limitação constitui uma violação. As limitações são constitucionais se forem proporcionais.

O princípio da proporcionalidade é o veículo necessário para servir como medidor da legitimidade dos atos do Estado que restringem direitos fundamentais (PIEROTH; SCHILINK, 2012), que se desdobra em três elementos, quais sejam: a) adequação; b) necessidade; e c) proporcionalidade em sentido estrito (SARLET, 2015).

Conforme explicado por SARLET (2009), é amplamente aceito que os direitos fundamentais possam sofrer limitações de três maneiras distintas. A primeira ocorre por disposição constitucional expressa, ou seja, a própria Constituição Brasileira estabelece restrições diretas nos artigos 136 a 139. A segunda forma é por meio de restrições indiretas, nas quais a Constituição estabelece a necessidade de regulamentação legal. As reservas legais

podem ser simples, quando permitem a intervenção legislativa sem estabelecer pressupostos ou objetivos específicos, como ocorre no caso da identificação criminal (artigo 5º, LVIII). Por outro lado, as reservas legais podem ser qualificadas, exigindo pressupostos e objetivos específicos que devem ser cumpridos pelo legislador, como é o caso do sigilo das comunicações telefônicas (artigo 5º, XII). Não há, no entanto, reservas legais para as liberdades religiosa e de crença.

Dessa forma, as medidas restritivas devem ser controladas de modo que os direitos fundamentais em conflito sejam limitados ao mínimo necessário. Esse controle das medidas restritivas se desdobra em três aspectos: (a) adequação da medida, ou seja, se ela é capaz de alcançar o objetivo pretendido; (b) necessidade da medida, ou seja, se há opções menos gravosas disponíveis; e (c) proporcionalidade estrita entre os meios utilizados e os fins desejados (razoabilidade ou justa medida).

SANTOS JÚNIOR (2007) explica que, para SARLET (2005), a restrição deve ter uma finalidade relevante e legítima à luz da Constituição, não podendo ser imposta simplesmente por imposição. Essa aplicação não pode ser insuficiente, e a proteção inadequada deve ser proibida. Essa análise é realizada em três fases: (a) verificar se a medida adotada é eficaz para proteger o bem em questão; (b) questionar se existem meios de proteção mais eficientes e menos intervencionistas para terceiros; e (c) avaliar o impacto das ameaças e riscos remanescentes após a implementação das medidas restritivas, considerando a preservação de outros direitos pessoais ou coletivos. Na terceira exigência, deve ser avaliada a concorrência entre as proibições de excesso e a inadequação das medidas (p. 396-400).

Em resumo, fica claro que os limites aos direitos fundamentais só podem ser impostos por meio de lei em situações especiais, e a restrição à liberdade religiosa deve ocorrer de maneira proporcional, na medida em que seja necessária para garantir a proteção de outros direitos fundamentais em conflito. SANTOS JÚNIOR (2007, p. 164):

A doutrina tem sugerido diversos critérios para a solução de colisões entre direitos fundamentais, que se aplicariam, também, às situações conflituosas que envolvem o direito à liberdade de organização religiosa. Embora não haja unanimidade quanto ao número desses critérios. Alguns são mencionados com tanta frequência pelos estudiosos que não podem deixar de ser aqui lembrados são eles: o princípio da concordância prática ou da harmonização o princípio da proporcionalidade e o princípio da dignidade humana.

Mesmo sendo o foco desta dissertação o reconhecimento da autodeterminação da organização religiosa como princípio basilar para dirimir conflitos no seio da comunidade moral

religiosa em relação à liberdade religiosa individual, também isto não representa direito absoluto. Neste sentido a lembrança de SANTOS JÚNIOR (2007, p. 171):

Por tais razões, um aspecto que deve ser salientado é que a proteção jurídica da autonomia das organizações religiosas não se destina a todas e quaisquer atividades que elas concretamente desenvolvam. Entender assim seria abrir precedente para toda sorte de abusos.

O foco delimitador da autodeterminação como salvaguarda da liberdade religiosa institucional é, então o respeito irrestrito às “finalidades institucionais” da organização, tanto de mérito espiritual-teológico (supedâneo da doutrina, prática e ritual) quanto dos órgãos de administração (autoridades constituídas, sacerdotes etc.). No caso das igrejas e cultos religiosos, inclusive, o direito fundamental à autodeterminação independe da aquisição da personalidade<sup>196</sup> jurídica de direito civil beneficiando igualmente as organizações despersonalizadas<sup>197</sup>. Enquanto houver respeito às finalidades institucionais, aí está a autodeterminação como campo de imunidade à ingerência estatal em suas decisões e seu ordenamento. SANTOS JÚNIOR (2007, p. 172): “Enquanto o plexo de atividades do grupo religioso respeita as suas finalidades institucionais presume-se que os seus membros não estão sendo ludibriados na sua boa-fé”.

Como já discutido anteriormente, um dos aspectos mais evidentes da liberdade de autodeterminação das organizações religiosas é o poder de estabelecer o ordenamento juscanônico sem qualquer interferência estatal, o qual se revela imprescindível à conformação de sua estruturação interna e de seu funcionamento<sup>198</sup>. Colocar este tema em realce é ajudar na

<sup>196</sup> Embora seja igualmente interessante notar que, a partir do Código Civil de 2002 as organizações religiosas também passam a deter, uma vez personificadas, e, portanto, exercendo a liberdade religiosa institucional, direitos de personalidade (previstos nos arts. 1º a 21 do CC). Neste sentido, PAES (2018, p. 24-25): “Está protegido, portanto, o nome da organização religiosa no âmbito civil, comercial ou em publicações ou representações. A imagem, a honra, a divulgação dos escritos e outras formas de que outrem possa fazer uso para expor a entidade ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória, estão também protegidos”.

<sup>197</sup> A este respeito, veja-se, entre todos, SARLET (2008, p. 238): “[...] ainda que não de modo generalizado e a despeito da controvérsia registrada a respeito deste ponto, especialmente no direito constitucional comparado, também aos entes despersonalizados e a determinadas universalidades é de ser atribuída a titularidade de determinados direitos fundamentais, como dão conta os casos da sucessão, da família, entre outros.”

<sup>198</sup> Quanto à crítica aos que propugnavam por uma visão totalizante do ordenamento jurídico estatal como único legítimo em dada comunidade política, é importante a visão de REALE (2001, p. 71-72): “[...]se o Estado é o detentor da coação incondicionada, não haverá outros organismos internos com análogo poder? Nós sustentamos, em nosso livro Teoria do Direito e do Estado, que a coação existe também fora do Estado. O Estado é o detentor da coação em última instância. Mas, na realidade, existe Direito também em outros grupos, em outras instituições, que não o Estado. Existe, por exemplo, um Direito no seio da Igreja. A Igreja é uma instituição e, dentro do corpo institucional da Igreja, há um complexo de normas suscetíveis de sanção organizada. É o direito canônico, que não se confunde com o Direito do Estado.”

consolidação do ideal democrático em uma sociedade inclusiva, em benefício de organizações religiosas quanto dos indivíduos que pertencem a tais comunidades morais. No mais das vezes, a sua violação representará não apenas uma ofensa à liberdade do grupo religioso organizado como também à liberdade religiosa de cada um dos seus integrantes, e, em última análise, ao princípio fundamental da dignidade humana, pedra de esquina do edifício democrático brasileiro.

Quando nos deparamos com uma situação em que uma decisão judicial ultrapassa indevidamente as fronteiras internas de uma organização religiosa, privilegiando os interesses de um único indivíduo que se afasta dos padrões comportamentais venerados pela comunidade, ocorre uma violação não apenas do direito à liberdade de autodeterminação da instituição, mas também do direito de cada membro de ver respeitado o ordenamento ao qual todos livremente aderiram. É importante destacar que a pessoa humana ao se filiar a uma organização religiosa, submete-se ao seu peculiar sistema normativo, tanto em relação aos direitos quanto aos deveres atribuídos como integrante do grupo.

Como bem delineado por ALEXY (2008, p. 90), quando ocorre uma colisão entre dois princípios, um deles deve ceder diante do outro, embora ambos se mantenham igualmente válidos. Nesse contexto, um dos princípios possui precedência sobre o outro sob certas condições, enquanto em outras circunstâncias, o outro princípio pode ter precedência sobre o primeiro. Isso reflete a ideia de que os princípios possuem pesos distintos, sendo que aqueles de maior peso têm prioridade.

Insta, desta maneira, estabelecer algumas diretrizes que possam ser úteis para a solução de colisões entre esses dois princípios constitucionais em análise, identificando pressupostos que, por serem capazes de determinar a precedência de um princípio sobre o outro, não podem ser ignorados ao ponderar os valores que ambos representam. De modo geral, a contradição entre dois princípios pode ser enfrentada por meio do completo sacrifício de um deles ou por meio da harmonização, o que implica em restrições ao alcance de ambos.

Nesse sentido, as colisões em questão admitem três possíveis soluções: todas e quaisquer violações aos direitos garantidos pela ordem religiosa podem ser objeto de apreciação judicial, o que implica na prevalência do princípio da inafastabilidade da jurisdição e no sacrifício total do princípio da autodeterminação das organizações religiosas; as violações aos direitos estabelecidos pela ordem religiosa estão fora do alcance da apreciação judicial, resultando no sacrifício total do princípio da inafastabilidade da jurisdição em favor do princípio colidente; as violações aos direitos definidos pelos ordenamentos religiosos podem

ser objeto de análise judicial, desde que respeitadas certas condições avaliadas caso a caso, buscando-se, na medida do possível, conciliar os princípios em conflito.

Aqui se vale novamente do caso histórico de Martinho Lutero, tomado como paráfrase da presente análise de conflitos. A partir de sua excomunhão, em janeiro de 1521 (LESSA, 2017, p. 183), Lutero já não mais fazia parte do *corpo eclesiástico* da Igreja Católica Apostólica Romana, pois, no exercício de sua autodeterminação, tinha no Papa a suprema autoridade, canonicamente potente para exarar decisões transitórias ou permanentes. Sendo, assim, tirado da membresia daquela instituição, na modernidade, apenas caberia passar a pertencer, com aqueles que a ele se juntaram em compromisso de consciência para exercício religioso, a uma outra organização. Nascia, assim, a Igreja Luterana.

O contexto conflito entre a aprendizagem individual deste teólogo em que, paulatinamente, foi se distanciando do corpo doutrinário da comunidade moral religiosa, e seu direito de coesão doutrinária está posto. A moralidade – ou a doutrina – conforme já estudado, é um componente determinante para a existência, permanência e expansão da fé religiosa. É um dos componentes *sine qua non* para a própria existência da religião. O direito protege justamente o direito de reter o ensino dentro dos domínios privados de sua instituição – seja do templo, ou de outros ambientes a ele ligados – como universidades, estabelecimentos de saúde ou benemerência – e isso é esperado dos que professam a fé. Aos inconformados (fora da fôrma), a eles se lhes garante o direito de se apartarem da comunhão; porém, não de subvertê-la. Neste sentido VIEIRA (2022, p. 158) ensina:

A doutrina de uma religião é outro aspecto fundamental, visto que objetiva e informa as práticas ritualísticas do próprio culto e a de como o fiel deverá viver sua vida. Daí decorre a importância da liberdade de ensino religioso e do proselitismo. A primeira é estruturante da religião, e a segunda a mantém viva.

Curiosamente, no caso católico, o Concílio de Trento (1545-1563), em sua 25<sup>a</sup> sessão, em 03 e 04 de dezembro de 1563, resolveu, mesmo condenando “os hereges” pela subversão levantada no seio da Igreja Católica, aceitar que, suas denúncias nas 95 Teses quanto aos abusos das indulgências, realmente houve excessos. Em uma das disposições resolveram, no restabelecimento da disciplina eclesiástica, recolocar sua política de ensino e prática a respeito do tema, conforme o excerto das Atas:

### **Decreto sobre as Indulgências**

Tendo Jesus Cristo concedido à Sua Igreja o poder de conceder indulgências e usando a Igreja esta faculdade que Deus lhe concedeu desde os tempos mais remotos, ensina e ordena o Sacrossanto Concílio que o uso das indulgências, sumamente proveitoso ao povo cristão, e aprovado pela autoridade dos sagrados concílios, deve conservar-se na Igreja, e considera anátema os que afirmam ser inúteis ou neguem que a Igreja tenha o poder de concedê-las.

Apesar disso, deseja que se proceda com moderação na concessão dessas indulgências, conforme o antigo e aprovado costume da Igreja, para que, pela máxima felicidade de concedê-las, não decaia a disciplina eclesiástica.

E cuidando para que se emendem e se corrijam os abusos que foram introduzidos nessas indulgências, por cujo motivo blasfemam os hereges deste glorioso nome de indulgências, estabelece em geral, pelo presente decreto, que absolutamente se extermarem todos os lucros ilícitos que se auferem para que os fiéis as consigam, pois destes lucros se originaram muitos abusos no povo cristão.

E não podendo-se proibir nem fácil ou individualmente os demais abusos que são originários da superstição, da ignorância, irreverência ou de qualquer outra causa, pelas muitas corruptelas dos lugares e províncias em que se cometem, ordena este Santo Concílio, a todos os Bispos, que cada um anote todos estes abusos em sua igreja, e os faça presentes no primeiro concílio provincial, para que, conhecidos e qualificados pelos outros Bispos, sejam delatados imediatamente ao Sumo Pontífice Romano, por cuja autoridade e prudência se estabelecerá o mais conveniente para a Igreja Universal, e deste modo se distribua a todos os fiéis o piedoso, santo e íntegro tesouro das Santas Indulgências<sup>199</sup>.

A moralidade é elemento estruturante da religião. Além disso, vale lembrar que o sistema jurídico eclesiástico, com todas as suas normas e mecanismos jurisdicionais internos, deriva sua legitimidade diretamente do princípio constitucional da laicidade colaborativa e do direito fundamental à autodeterminação das organizações religiosas, e não da legislação infraconstitucional. Portanto, na hipótese, será que quaisquer dos direitos e garantias individuais constantes do plexo de liberdade religiosa da pessoa religiosa podem ser invocados em face da autodeterminação da organização religiosa? Não, o fiel, uma vez que subscreve ou confessa determinado credo, confissão ou conjunto de normas canônicas a eles está vinculado, logo, não terá como invocar posteriormente a proteção que determinado direito do plexo individual frete à coletiva.

---

<sup>199</sup> Concílio Ecumênico de Trento, documentos traduzidos por Dercio Antonio Paganini, disponibilizado pelo site Agnus Dei, disponível em <http://agnusdei.50webs.com/trento30.htm>, acesso em 14 jun. 2023.

## CONCLUSÃO

Eusébio, bispo de Cesareia, o chamado “pai da história da igreja”, escreve sobre as alternâncias entre períodos de liberdade, e o relaxamento moral dos cristãos, como que em um prenúncio à perseguição que se avizinhava<sup>200</sup>. Paulatinamente, à medida em que “cristandade” se esfacelava enquanto ordem social e política<sup>201</sup>, e os Estados-Nação iam se consolidando<sup>202</sup>, parece que chegava a oportunidade de não apenas questionar, mas exercitar uma separação entre o divino e o secular<sup>203</sup>. Resulta-se, assim, em um processo de tolerância, onde o respeito à crença (e, consequentemente à individualidade em si) passava a ser a tônica, cabendo ao Estado a devida neutralidade respeitosa e garantidora do livre exercício da fé plural (ROCA FERNÁNDEZ, 1996, p. 253).

Por fim, na esteira dos efeitos que o século XX trouxe ao mundo com os experimentos de governos totalitaristas movidos pelas ideologias gestadas nos dois séculos anteriores<sup>204</sup>, também a própria Igreja Católica se moveu para a constituição de uma teoria sobre liberdade religiosa. Foi apenas no Concílio Vaticano II, pela Declaração *Dignitatis Humanae*, que a Igreja se posiciona de maneira aprofundada sobre o tema, contribuindo para uma noção de que é a liberdade religiosa mais do que apenas um direito fundamental, mas um verdadeiro "princípio alternativo, de ordenação das relações entre o poder político e a religião, fundamento novo e específico do modelo de coordenação entre o Estado e as confissões religiosas" (ADRAGÃO,

---

<sup>200</sup> Ele escreve: “Mas, a inteira liberdade degenerou em relaxamento e descuido. Nós nos invejávamos, injuriávamos mutuamente, e quando havia oportunidade, pouco faltava para que nos combatêssemos com as armas, ou com as lanças das palavras; os chefes em desavença com os chefes, o povo contra o povo. A maldita hipocrisia e a dissimulação haviam atingido o mais alto grau de malícia. Então, como habitualmente, o juízo de Deus, que governava com suavidade e medida, era protelado (ainda se reuniam as assembleias). Foi entre os irmãos que pertenciam ao exército que começou a perseguição”. (EUSÉBIO, 2000, p. 399).

<sup>201</sup> Um dos grandes choques dentro do processo civilizatório tem, justamente, sido esta mudança de chave social e religiosa. De “cristandade”, um conceito milenar, passamos a uma sociedade iluminada por luzes racionais especulativas apenas, mudando radicalmente a essência da aproximação moral e ética, que, entretanto, seguem sendo matérias de interesse geral da humanidade como um todo (CHAFUEN, 2019, p. 77).

<sup>202</sup> Neste sentido: “o desenvolvimento do direito canônico não pode ser analisado sem conexão com as disputas pelo poder que se travam a partir do século XI entre Igreja e Império, mais tarde também entre Igreja e Estados nacionais, e com o desenvolvimento material da vida europeia a seguir o fim das grandes invasões por volta do ano 1000”. (LOPES, 2008, p. 68)

<sup>203</sup> O medievo na cristandade posteriormente entendeu que a revelação divina também inspirava o melhor para o governo temporal, como parece ser o pensamento de Locke sobre a Bíblia como instrumento para a prosperidade geral (MARKO, 2016, p. 52).

<sup>204</sup> Hannah Arendt lembra quanto a este processo do nascedouro das ideologias, bastante estranhas, gestadas no período: “O século XIX ofereceu-nos o curioso espetáculo do nascimento quase simultâneo das mais diversas e contraditórias ideologias, cada uma das quais pretendia conhecer a verdade a respeito de fatos que, de outra forma, seriam incompreensíveis” (2012, p. 296).

2002, p. 114). Será que, como sugere BACKER (2008, p. 116), a religião precisa se “comportar” para que possa assumir seu lugar na contemporaneidade<sup>205</sup>?

O conceito de liberdade é um dos mais importantes e historicamente bem documentados, e sempre necessário repisar ao buscar delimitar temas como o que se propôs no presente trabalho. Falar de liberdade religiosa<sup>206</sup> nos âmbitos individual e institucional revelou-se um desafio importante para a pesquisa, especialmente quando se pode notar empiricamente um aumento do desenvolvimento do fenômeno religioso em relação às ciências sociais e às humanidades em geral.

ADRAGÃO (2002, p. 18) diz que a distinção entre liberdade religiosa e de consciência se faz necessária justamente porque, esta, "revela-se como expressão da exigência de comportar-se, na vida social, em conformidade e coerência com os ditames éticos derivados da mensagem religiosa à qual se adere". Também MOLINA MELIA (1980, p. 96) é contundente quanto a esta necessária separação – talvez pelo perigo que uma visão arreligiosa queira diminuir seu conteúdo – ao dizer que a limitação da liberdade religiosa à de consciência é um verdadeiro escárnio, posto que consciência é um ponto de partida, não de chegada – o ser humano não é apenas consciência, mas é também um ser social, sendo a interação humana parte indelével de sua essência.

A própria religião continua sendo um tema controverso<sup>207</sup> neste quarto século das luzes na era moderna. A evolução sensível do constitucionalismo tem tido enormes desafios de acomodação do fenômeno de tempos imemoriais, que é basilar para a vida de bilhões de pessoas, e uma pedra de tropeço para tantos outros milhões. O que é certo, porém, é que a história se dobra perante a força valorativa que a religião tem aportado no próprio processo

<sup>205</sup> É interessante entender que, enquanto a religião segue como fato social na experiência humana, sociedades, grupos de pessoas e, não raro, governantes querem confiná-la ou exterminá-la por simples interesse de controle e experimento para o estabelecimento de alguma ideologia – que, curiosamente, ocupa o lugar da religião como elemento transcendentante. Frequentemente isto é a manipulação da chamada “segunda ordem”, como afirma POLANY (2003, p. 244), que é a ordem natural espontaneamente alcançada, e, assim, pode ser torcida por quem tiver os meios para isto (VIEIRA; REGINA, 2020, p. 51)

<sup>206</sup> A história mostra que foi Tertuliano quem, como pensador do cristianismo e escritor, acabou por batizar a expressão “liberdade religiosa”. Os séculos posteriores viram no Ocidente uma verticalização do tema na mão de Agostinho, John Locke, John Stuart Mill e outros. É em Mill que se vai defender a liberdade religiosa, assim como as demais, elemento essencial para a busca da verdade, que é também o fim último da própria religião (BOBRZYK *apud* SAMUEL-BURNETT, 2022, p. 22).

<sup>207</sup> A evolução da relação entre Estado e Religião tem sido acompanhada não com pouca tensão, culminando com as revoluções modernas muito em torno do papel conformador da predominância da elite religiosa na ordenação estatal, à exceção da Inglaterra, onde a democracia floresceu em diálogo com os religiosos anglicanos, sem, necessariamente, produzirem revolução (MARTÍNEZ-TORRÓN, 2019, p. 176).

civilizatório<sup>208</sup> e, como ensina Durkheim, o próprio ventre do qual surgem todos os germes da civilização humana (DAWSON, 2012, p. 127), sendo o Ocidente, conforme muitas vezes dito, fruto do encontro de Jerusalém – com a moralidade gerada por duas religiões abraâmicas, o judaísmo e o cristianismo; Atenas – e o desenvolvimento da razão especulativa da filosofia; e Roma – com a legação de um pensamento jurídico de impecável implementação<sup>209</sup>. Não é sem causa que este amálgama axiomático, valores como a dignidade humana<sup>210</sup>, o ideal de justiça, senso de dever entre outros, advindos justamente do contexto religioso<sup>211</sup>.

Portanto, como forma de averiguar a importância desta dimensão da liberdade religiosa é imperioso reconhecer a própria religião<sup>212</sup> como parte indelével da *polis*, da vida em sociedade de maneira estruturante, havendo a necessidade de um equilíbrio de colaboração para o bem comum entre os que comungam ou não de uma crença ou fé religiosa (PORRAS RAMÍREZ, 2021, p. 15-16). Aqui se deve buscar uma conexão com as liberdades em sentido mais amplo, através de um rápido posicionamento dos seus balizadores neste momento histórico<sup>213</sup>, para, então adentrarmos nas várias possibilidades e intercorrências da institucionalização do fenômeno, o que implicará em evidentes elementos normativos, tanto internos quanto externos, tanto canônico-confessionais quanto de jurisdição civil.

Neste contexto foi elaborada a pesquisa, ante a intensa necessidade de buscar, a partir da prática profissional, o devido respaldo teórico para tantas questões formuladas ao longo das

<sup>208</sup> “Se os elementos racionais e espirituais em uma cultura são aqueles que determinam sua atividade criativa e se a manifestação primária desses elementos for encontrada na esfera da religião, é claro que o fator religioso teve uma parcela muito mais importante no desenvolvimento das culturas humanas do que a que lhe tem sido atribuída em geral pelos teóricos que tentaram explicar os fenômenos do progresso social” (DAWSON, 2012, p. 142).

<sup>209</sup> O papa Bento XVI reproduziu este pensamento em um famoso discurso perante o Parlamento Alemão, em 22 de setembro de 2011, que ficou registrado (VATICANO, 2011).

<sup>210</sup> É esta a larga visão jurisprudencial e doutrinária, conforme MACHADO, 1996, p. 192, sobre a íntima relação entre a dignidade humana e a liberdade de crença e liberdade religiosa. Neste sentido também ÁLVAREZ (2010, p. 30) entende que há direitos mais patentes ligados à dignidade, sendo a liberdade religiosa a grande protagonista do sistema para permitir o desenvolvimento da pessoa humana, revestindo-se da manifestação de verdadeira liberdade substantiva, diferentemente de outras como liberdade sindical ou do próprio acesso à justiça como sendo liberdades instrumentais.

<sup>211</sup> Inclusive é apenas no ambiente da liberdade religiosa, especialmente no atual ponto de secularização civilizacional, que poderão conviver as verticais irreconciliáveis do iluminismo refutador de absolutos (sendo, talvez, a única norma absoluta o fato de não haver quaisquer normas absolutas) e declarações definitivas sobre a vida, a verdade e a humanidade como a seguinte: “Na realidade, o mistério do homem só no mistério do Verbo encarnado se esclarece verdadeiramente” (*Gaudium et Spes*, §22).

<sup>212</sup> “Longe de desaparecer, a visão religiosa da realidade parece ter aumentado nas últimas décadas. Os dados que a realidade traz parecem indicar que o ser humano é um ser religioso por natureza. No âmbito da ‘aldeia global’ em que vivemos, parece estar cada vez mais evidente a utilização de padrões religiosos para tentar apreender a realidade e traçar o futuro. Longe de ser marginal ou secundário, o fenômeno religioso parece ser cada vez mais central na maneira pela qual as pessoas nas diferentes culturas do mundo se relacionam com a realidade”. (DEIROS, 2021, ps. 19, 20)

<sup>213</sup> Vivemos um momento ímpar neste século XXI para a discussão da religião e das liberdades a ela atreladas.

últimas duas décadas de atuação. No primeiro capítulo, posicionou-se o estudo da liberdade religiosa como um tema complexo, um feixe de direitos que toca profundamente indivíduos e sociedades, nas relações privadas e em sua relação com o Estado, e a diferença entre liberdade de crença e liberdade religiosa. Também foram delineados os direitos individuais associados à liberdade religiosa, com base no modelo proposto por WEINGARTNER (2007). Além disso, foi demonstrada a importância da liberdade religiosa para o direito internacional, tanto no contexto europeu quanto no interamericano, e foi analisado o sistema constitucional brasileiro em relação ao assunto.

No segundo capítulo, o foco foi dado à liberdade religiosa coletiva, e, neste contexto específico, destacando a liberdade religiosa institucional. Foi ressaltado que a religião vai além da esfera da autonomia individual da vontade, possuindo um caráter absoluto ligado à consciência pessoal em relação a questões transcendentais. A liberdade religiosa coletiva diz respeito à institucionalização da religião e abrange os direitos peculiares da comunidade religiosa como entidade separada dos fiéis. No contexto brasileiro, a liberdade religiosa coletiva é protegida como um direito humano fundamental, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

No capítulo final, foram apresentados exemplos de conflitos entre a liberdade religiosa individual e institucional, sob a ótica do princípio da autodeterminação das organizações religiosas. Foi discutida a busca pelo bem comum como sendo a linha da vida no exercício da religião, especialmente na arena pública, e a importância da ponderação e equilíbrio entre os direitos fundamentais, considerando a dignidade humana, os princípios de igualdade e proporcionalidade, e as teorias interna e externa dos limites às liberdades. Também foi enfatizada a necessidade de normas positivas que regulamentem o exercício concreto da liberdade religiosa, garantindo que não seja um pretexto para violações de outros direitos fundamentais ou para prejudicar a coesão social. Por fim, foi realizada uma paráfrase histórica com a situação enfrentada por Martinho Lutero em relação à sua situação institucional perante a Igreja Católica, para analisar os conflitos entre liberdade individual e institucional no contexto da liberdade de expressão e da liberdade individual de aprendizagem em relação à doutrina da organização religiosa, buscando compreender esses embates e formas de resolvê-los.

A conclusão é que resta demonstrado o princípio constitucional da autodeterminação das organizações religiosas, este lastreado na liberdade religiosa institucional, faceta da liberdade religiosa coletiva, e que subsiste como sujeito de direitos e obrigações no corpo político, parte deste, e *stakeholder* da Constituição. Uma vez estabelecida sua existência na

sociedade política, não se olha apenas como a soma dos fiéis a dar impulso e vida à organização, mas ela passa a ser um ente *per se*, o que gera imediatamente o dever de todos e cada um para que respeite seu espaço vital de atuação com autonomia, expressa nos princípios informadores da autodeterminação. Posto que há esta autonomia verificada, não se poderá olvidar seu princípio como sendo basilar para dirimir conflitos e colisões com outra liberdade fundamental, a liberdade religiosa na esfera individual.

O grande risco de olvidar a autodeterminação da organização religiosa quando do uso de técnicas de ponderação entre direitos fundamentais é diminuir – quando não aniquilar – a expressão própria de confissões religiosas. Há uma entrega voluntária de parcela da liberdade quanto o religioso aderente à confissão se coloca sob sua jurisdição espiritual, pois também concorda em praticar sua crença sob os mesmos pressupostos do trinômio DMC encontrados naquela instituição. Assim sendo, sob o risco de subvertê-la e não mais existir, quando dos conflitos entre visões doutrinárias (morais), sensoriais ou de revelação espiritual (divindade), ou ainda litúrgicos ou ritualísticos (culto), é imprescindível que seja observado o *locus* da organização como espaço de desenvolvimento de suas ideias, e o respeito às suas normas canônicas será condição *sine qua non* para a devida realização da liberdade preconizada no texto constitucional e garantida pela laicidade colaborativa brasileira.

## REFERÊNCIAS:

- ABAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia.** Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes.
- ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado.** Coimbra: Editora Almedina, 2002.
- ADRAGÃO, Paulo Pulido. **Levar a sério a liberdade religiosa: uma refundação crítica dos estudos sobre Direito das relações Igreja-Estado.** Coimbra: Almedina, 2017.
- AGOSTINHO DE HIPONA. **A Cidade de Deus.** Traduzido por Maria Luiza Jardim Amarante, 3<sup>a</sup> ed., Vozes, 1999.
- AGOSTINHO DE HIPONA. **Confissões.** Traduzido por J. Oliveira Santos, 17<sup>a</sup> ed., Editora Vozes, 2015.
- AGOSTINHO DE HIPONA. **Sobre a Trindade.** Traduzido por Maria Cristina Borges de Souza, Editora Paulus, 2014.
- ALBERTON, Genacéia da Silva. **Laicidade e Acordo Brasil-Santa Sé.** Teocomunicação, v. 48, n. 2, p. 174- 192, 2018.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ÁLVAREZ, Tomás Prieto. **Libertad religiosa y espacios públicos: laicidade, pluralismo, símbolos.** Espanha: Thomson Reuters, 2010.
- ALVES, Rodrigo Vitorino Souza; PINTO, Thiago. **Investigations on the use of limitations to freedom of Religion or belief in Brazil.** In: **Religion and Human Rights**, n. 15, p. 77-95, 2020.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004.
- ANGLADA, Paulo. **Sola Scriptura. A doutrina reformada das Escrituras.** São Paulo: Os Puritanos, 1998.
- ARAÚJO, Luís César G. **Teoria geral da administração: aplicação e resultados nas empresas brasileiras.** São Paulo: Editora Atlas, 2004.
- ARENKT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo.** Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ARMSTRONG, Karen. **Em defesa de Deus: o que a religião realmente significa.** Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ARMSTRONG, Karen. **Los Orígenes del fundamentalismo em el judaísmo, el cristianismo y el islam.** Trad. De Federico Villegas. Barcelona: TusQues Editors, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

AZEVEDO, Damião Alves de. **Partidos políticos, organizações religiosas e instituições confessionais: sua adequação ao novo código civil e a continuidade dos convênios públicos.** In **Revista CEJ.** Brasília, n. 32, jan./ mar. 2006.

BACKER, L. C. **Theocratic constitutionalism: an introduction to a new global legal ordering.** Indiana Journal of Global Legal Studies, v. 16, n. 1, 2008 (Islamic Law and Law of the Muslim World Paper No. 08-44).

BAGGIO, Antônio Maria. **El principio olvidado: la fraternidad en la política y el derecho.** Tradução de Honorio Rey. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2006.

BAPTISTA, Douglas. **O ethos pentecostal na esfera pública. Valores cristãos, política e suas relações com o Estado democrático de direito à luz da declaração de fé assembleiana.** Rio de Janeiro: CPAD, 2023.

BARAK, Aharon. **Human dignity: the constitutional value and the constitutional right.** Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

BARROSO DE CASTRO, Antônio Sérgio Ferreira. **Aspectos legais da disciplina eclesiástica.** Rio de Janeiro: Sabre, 2008).

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional.** 2. ed. São Paulo: Celso Bastos/IBDC, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2.

BENTO, António. **Espinosa e o Estado dos hebreus: ensaios de filosofia política.** Lisboa: Documenta, 2022.

BERGER, Peter L. **El dosel sagrado: para una teoría sociológica de la religión.** Barcelona: Editorial Kairós, 2006.

BERLIN, Isaiah. **A força das idéias.** Org. Henry Hardy. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paul: Companhia das Letras, 2005.

BERLIN, Isaiah. **Liberty.** Oxford: Oxford University Press, 2002.

BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo NAA.** Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2018.

BLANCO, Antonio Martinez. **Derecho Eclesiastico del Estado.** Volumen II. Espanha: Tecnos, 1993.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 2ª ed., Brasília: UnB, 1986.

BOBRZYK, Sandro André. **Limites da liberdade religiosa no ambiente acadêmico administrado por organizações confessionais**. Tese (doutorado), Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS. Orientador Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, co-orientador, Prof. Dr. José María Porras Ramírez, 2022.

BOBRZYK, Sandro. **Organizações religiosas: liberdade de autorregulamentação e o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Iglu, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

BOROWSKI, Martin. **Grundrechte als Prinzipien**. 3. Aufl. Baden-Baden: Nomos Verlag, 2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira (org.). **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF. 27 de setembro de 2017. DOU Brasília, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL, **Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm)

BRUGGER, Winfried. **Separação, igualdade, aproximação. Três modelos de relação Estado-Igreja**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 7, n. 7, p. 14-32, 2010.

BRUGGER, Winfried; KARAYNNANY (orgs.). **Religion in the public sphere: a comparative analysis of German, Israel, American and international law**. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BURKE, Edmund. **Extrato das obras políticas e econômicas de Edmund Burke**. 3ª ed. Tradução e prefácio de José da Silva Lisboa, Visconde de Cairú; apresentação e notas de Alex Catharino. São Paulo: LVM Editora, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 6. Ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.

CARVALHO, Felipe Augusto Lopes. **Objeção de consciência e novas formas de casamento.** Curitiba: Juruá, 2020.

CASTAÑO, José F. **La potestad de la Iglesia. Las relaciones entre la Iglesia y el Estado: estudos em memoria del Profesor Pedro Lombardía.** Madrid: Edersa, 1989.

CAVERO, José Martínez de Pisón. **Constitución y libertad religiosa em España.** Madrid: Dykinson, 2000.

CERTEAU, Michel. *La fable mystique, I (XVIIe-XVIIIe siècle)*. Paris: Gallimard, 1982.

CHAFUEN, Alejandro Antonio. **Fé e liberdade: o pensamento econômico da escolástica tardia.** Nota do editor por Alex Catharino. Trad. De Claudio A. Téllez-Zepeda. São Paulo: LVM Editora, 2019.

CHAMBERLAIN, Marise Medeiros Cavalcanti. **A superação dos conceitos positivo e negativo de liberdade pela dogmática jurídica constitucional: uma adequação jurídica do conceito de liberdade.** 2005. 285 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) -Curso de Direito, Faculdades de Vitória (FDV), Vitória, 2005. Cap. 6.

CHESTERTON, G.K. **What's wrong with the world.** New York: Dover Publications, 2007.

CIAURRIZ, María J. **Los derechos individuales e colectivos reconocidos en la Ley Organica de Libertad Religiosa.** In *Il Diritto Ecclesiastico*. Vol. 95, 1984.

COELHO, Humberto Schubert. **História da liberdade religiosa: da reforma ao iluminismo.** Petrópolis: Vozes Acadêmica: IHPV – Instituto Homero Pinto Vallada, 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 4<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos.** São Paulo: Edipro, 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

DALLA TORRE, Giuseppe. **La città sul monte: contributo ad una teoria canonistica sulle relazioni fra Chiesa e Comunità politica.** Terza editione. Roma: Anonima Veritas Editrice, 2007.

DAWSON, Christopher. **Progresso e Religião: uma investigação histórica.** Tradução: Fábio Faria, São Paulo: É realizações, 2012.

DEIROS, Pablo Alberto. **O mundo religioso latino-americano.** Tradução Reginaldo de Souza. São Paulo: Editora Vida, 2021.

DE OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino. **A proteção constitucional e internacional do direito à liberdade de religião.** São Paulo: Verbatim, 2010.

DI MONACO, Ingrid Rachel Mendes. **Liberdade religiosa: reflexões sob a ótica de Roger Williams.** 2021. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Arte e História da Cultura, Programa de Pós-Graduação em Educação, Arte e História da Cultura, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021. Cap. 3.

D'ONORIO, Joël-Benoît. **La liberté religieuse, droit fondamental**, in D'ONORIO, Joël-Benoît (org.). **La liberté religieuse dans le monde.** Aix-Marseille: Editions Universitaires, 1991.

DÓRIA, Antonio de Sampaio. **Os direitos do homem.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.

DURKHEIM, Émile. **A evolução pedagógica na França.** Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.

DURKHEIM, Émile. **Elementary Forms of the Religious Life.** 2º Edition. Translated by Joseph Ward Swat, London: George Allen & Unwin Ltd, 1976.

DURKHEIM, Émile. **Sociologia e filosofia.** São Paulo: Ícone, 2007.

ELIADE, Mircea. **Historia de las creencias y las ideas religiosas: de la edad de piedra a los misterios de eleusis.** Vol. 1. Barcelona: Ediciones Paidós Iberica, 1999.

EMMERICK, Rulian. **As relações Igreja/Estado no direito constitucional brasileiro: um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade.** In: **Revista Latinoamericana**, Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144-172, 2010.

EUSÉBIO, bispo de Cesareia. **História eclesiástica.** Tradução Monjas Beneditinas do Mosteiro de Maria Mãe de Cristo. (Patrística; 15) São Paulo: Paulus, 2000.

FERNÁNDEZ, Máximo García. **Vida y muerte en Valladolid. Un estudio de religiosidad popular y mentalidad colectiva: los testamentos**, in **La religiosidad popular.** María Jesús Bruxó Rey; Salvador Rodríguez Becerra; León Carlos Alvarez Santaló (coord.), volume 2, Espanha: Anthropos: Fundación Machado, 1989.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 26ª edição. São Paulo: Ed. São Paulo, 1999.

FERRER ORTIZ, Javier. **Derecho eclesiástico del Estado Español.** Pamplona (Espanha): Ediciones Universidad de Navarra, 2012.

FONSECA, Francisco Tomazoli da. **Religião e direito no século XXI: a liberdade religiosa no Estado laico.** Curitiba: Juruá, 2015.

- FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito.** 3. ed. Malheiros: São Paulo, 2002.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** Apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 48<sup>a</sup> ed. rev. São Paulo: Global, 2003.
- FROMM, Erich. **Medo da liberdade.** (Extra-coleção). Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Edições 70, 2023.
- GARCÍA COSTA, Francisco M. **Los límites de la libertad religiosa en el Derecho Español.** Dikaion, año 21, n. 16, p. 195-210, 2007.
- GARCÍA GARCÍA, Ricardo. **El contenido esencial del derecho fundamental de la libertad religiosa em su vertiente individual y colectiva: la ley orgánica de libertad religiosa.** In: GRANADOS, Jaime Rossel; GARCÍA GARCÍA, Ricardo. **Derecho y religión.** Valencia: Edisofer, 2020.
- GIUMBELLI, Emerson. **O acordo Brasil-Santa Sé e as relações entre Estado, sociedade e religião.** In **Ciencias Sociales y Religión**, ano 13, n. 14, 2011, p. 119-143.
- GOMES CANOTILHO, José Gomes; MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Bens culturais, propriedade privada e liberdade religiosa,** in Revista do Ministério Público, ano 16, nº, 64, 1995.
- GONZAGA, Tomás Antonio. **Tratado de direito natural.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito, religião e sociedade no Estado Constitucional.** Belo Horizonte: Arraes, editora, 2013.
- GROCHOLEWSKI, Zenon. **La especificidad del derecho canonico,** in **Anuario argentino de derecho canonico.** Santa Maria de los Buenos Aires, v. 12, 2005.
- HATTEM, Marcel van; ALBRECHT, Tiago José. **Política é coisa do diabo?** Porto Alegre: Concórdia, 2021.
- HELPAND, Michael A. **Litigating religion.** 93 Boston U. L. REV. 493 (2013).
- HERVIEU-LÉGER, Daniele. **O peregrino e o convertido: a religião em movimento.** Petrópolis: Vozes, 2008.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- HÖFFE, Otfried. **Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado.** Tradução de Ernildo Stein. Petrópolis (RJ): Vozes, 1991.
- HORWITZ, Paul. **Defending (religious) institutionalism.** 99 VA. L. Rev. 1049, 1056 (2013).
- HOUTART, François. **Sociologia da religião.** Trad. Mustafá Yasbek. São Paulo: Ática, 1994.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A Fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais.** 204 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

JEMOLO, Arturo Carlo. **I problemi pratici della libertà.** 2<sup>a</sup> edição. Milano: Giuffrè, 1972.

JUAN VILADRICH, Pedro. **Ateísmo y libertad religiosa en la Constitución Española de 1978.** Ius Canonicum, v. XXII, n. 43, p. 31-85, 1982.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura.** 4. ed. Petrópolis (RJ): Vozes; Bragaça Paulista (SP): Editora Universitária São Francisco, 2015.

KANTOROWICZ, Ernst. **The King's Two Bodies. A study in Mediaeval political theology.** New Jersey: Princeton University Press, 1997.

KIVIORG, Merilin. **Collective Religious Autonomy versus Individual Rights: A Challenge for the ECtHR?** In: **Review of Central and East European Law**, v. 39, n. 3-4, p. 315-342, 2014.

KLOS, Jan. **Faith, freedom and modernity: Christianity and liberalism in the nineteenth century.** Grand Rapids: Acton Institute, 2010.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

LAYCOCK, Douglas. **Church autonomy revisited.** 7GEO. J. L & PUB, 2009.

LEITE DOS SANTOS, Maria Celeste Cordeiro; ARAUJO, Marilene. **As raízes cristãs do princípio jurídico da fraternidade e as crises migratórias do terceiro milênio.** In: **Revista brasileira de políticas públicas.** Brasília, v.10, n. 1, p. 138-153, 2020.

LESSA, Vicente do Rego Themudo. **Martinho Lutero: sua vida e obra.** Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017.

**LIVRO DE CONCÓRDIA. Livro de Concórdia: as confissões da Igreja Evangélica Luterana.** [editado por] Yedo Brandenburg; [traduzido por] Arnaldo Schüler. São Leopoldo: Sinodal; Porto Alegre: Editora Concórdia; Comissão Interluterana de Literatura, 2021.

LLANO CIFUENTES, Rafael. **Relações entre a Igreja e o Estado: a Igreja e o Estado à luz do Vaticano II, do Código de Direito Canônico de 1983 e da Constituição Brasileira de 1988.** 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

LO CASTRO, Gaetano. *La libertà religiosa e l'idea di Diritto*, in VV.AA, **La libertad religiosa, memoria del IX Congreso Internacional de Derecho Canonico**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1996.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 3<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2008.

LUHMANN, Niklas. **A religião da sociedade**. Madrid: Trota, 2007.

LUHMANN, Niklas. **Society, Meaning, Religion: Based on Self-Reference**. Sociological Analysis, v. 46, n. 1, 5-20, 1985.

LUND, Christopher C. **Free exercise reconceived: the logic and limits of Hosanna-Tabor**, 108 Nw. U. L. REV. 1183 (2014).

LUTERO, Martinho. **Obras selecionadas: Volume 6 Ética: fundamentação da ética política. Governo, guerra dos camponeses, guerra contra os turcos, paz social**. Comissão Interluterana de Literatura. São Leopoldo: Editora Sinodal; Porto Alegre: Editora Concórdia, 1996.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal)**. Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Fraternidade, justiça e misericórdia: por uma nova compreensão do direito**. In: POZZOLI, Lafayette; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas (Orgs.). **Fraternidade e misericórdia: um olhar a partir da justiça e do amor**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Cultor de Livros, 2020, p. 179-192.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Estado constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra (Portugal): Universidade de Coimbra – Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora, 1996.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Tempestade perfeita? Hostilidade à liberdade religiosa no pensamento teórico-jurídico**. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coords.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

MacCULLOCH, Diarmaid. **Reformation: Europe's house divided, 1490-1700**. London: Penguin Books, 2003.

MAGACHO FILHO, Murilo Riccioppo. **Direito e estado em León Diguit: a solidariedade social como fundamento do direito e a crítica da soberania**. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

MARITAIN, Jacques. **O Homem e o Estado**. Trad. Alceu Amoroso Lima. 4<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Livraria AGIR Editora, 1966.

MARITAIN, Jacques. **Os direitos do homem e a lei natural**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.

MARITAIN, Jacques. **Philosophical Examination of Human Rights**. In: UNESCO. **Human Rights: comments and interpretations**. Paris: UNESCO, Doc. No. UNESCO/PHS/3(rev), 25 de julho de 1948.

MARITAIN, Jacques. **Princípios de uma política humanista**. Rio de Janeiro: Agir, 1946.

MARKO, Jonathan S. **The promulgation of right morals: John Locke on the church and the Christian as the salvation of society**, in **Journal of Markets & Morality**, volume 19, n. 1. Grand Rapids: Acton Institute for the Study of Religion and Liberty. ISSN 1098-1217

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania e classe social**. (ed. atualizada, traduzida e revisada por EaD/CEE/MCT), 2. ed. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.

MARTÍNEZ-TORRÓN, Javier; CAÑAMARES ARRIBAS, Santiago. **Libertad religiosa, neutralidad del Estado y educación. Una perspectiva europea y latinoamericana**. Pamplona (Espanha): Thomson Reuters Aranzadi, 2019.

MARTINS, Flávio. **Liberdade religiosa e pluralismo jurídico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Estado à luz da história, da filosofia e do direito**. São Paulo: Noeses, 2015.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma breve introdução ao Direito**. 2<sup>a</sup> edição. São Paulo: Migalhas, 2015.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros; BERTELLI, Luiz Gonzaga (org). **O preâmbulo da Constituição Federal**. 1<sup>a</sup> edição. São Paulo: Noeses, 2021.

MASCAREÑO, Aldo. **La crisis como control de hipertrofia sistémica y la función del derecho**. Revista Direito Mackenzie, v. 11, n. 2, 2017, ISSN 23172622, disponível em <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v11n2p12-38>, acesso em 23/11/2022.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa do Direito.** 5<sup>a</sup> edição, atualizado de acordo com as últimas normas da ABNT. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MINNERATH, Roland. **The position of the Catholic Church regarding concordats from a doctrinal and pragmatic perspective.** Catholic University Law Review, v. 47, 1998.

MIRANDA, Jorge. **Direito Constitucional.** Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais.** 2<sup>a</sup> edição. Coimbra: Almedina, 2018.

MOLINA MELIA, Antonio. **La question religiosa y la Constitución: estudios sobre la Constitución española de 1978.** Valênciâ (Espanha): 1980.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis.** Tradução Gonzague Truc. São Paulo: Nova Cultural, 1997 (Coleção Os Pensadores).

MUELLER, John D. **Redeeming economics: rediscovering the missing element.** Wilmington: ISI Books, 2010.

NAIGEON, Jacques-André. **Encyclopédie méthodique. Dictionnaire de la philosophie ancienne et moderne, tome iii.** Article Meslier (Jean) (Philosophie de). Paris: Chez H. Agasse, Imprimeur-Libraire, 1791.

NALINI, José Renato. **Liberdade religiosa na experiência brasileira.** In: SORIANO, Aldir Guedes; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

NEFF, Jimmy D. *Roger Williams: Pious Puritan and Strict Separationist.* Journal of Church and State, v. 38, n. 3, pp. 529-546, 1996.

NIEBURH, Helmut Richard. **Cristo e cultura.** Tradução de Jovelino Pereira Ramos. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

NIETO NUÑES, Silverio. **El modelo actual de cooperación entre el Estado y las confesiones religiosas,** in *Anuario de Derecho Eclesiástico del Estado*, 2006, vol. XXIV.

NIPPERDEY, Hans Carl. **Direitos fundamentais e direito privado.** Tradução de Waldir Alves. In: HECK, Luís Afonso (organizador); DÜRIG, Günter et al., **Direitos fundamentais e direito privado: textos clássicos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2011.

NOONAN Jr., John T. **The lustre of our country. The American experience of religious freedom.** Berkeley: University of California Press, 1988.

OBEID, Rafael Issa. **Os debates em torno do Estado confessional brasileiro do século XIX (1842-1889).** 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ORR, James. **A visão cristã de Deus e do mundo.** Tradução de A. G. Mendes. São Paulo: Vida Nova, 2023.

OTTO, Rudolf. **O Sagrado: os aspectos irracionais da noção do divino e sua relação com o racional.** São Leopoldo (RS): Sinodal/EST; Petrópolis (RJ): Vozes, 2007.

**Pacto de San José da Costa Rica.** Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 20 nov. 2022.

**Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.** Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 20 nov. 2022.

**Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1966.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 20 nov. 2022.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários.** 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Religião e Direito Penal: interfaces sobre temas aparentemente distantes.** São Paulo: Editora LiberArs, 2017.

PAKALUK, Catherine R. **Dependence on God and man: toward a catholic constitution of liberty,** in **Journal of Markets & Morality**, volume 19, n. 2, 2016. Grand Rapids: Acton Institute for the Study of Religion and Liberty. ISSN 1098-1217

PEREIRA, Vitor Pimentel. **O modelo brasileiro de relações religião-Estado e a visão atual da Igreja Católica acerca da liberdade religiosa,** in **Desafios do exercício da fé no ordenamento jurídico nacional/** Gilberto Garcia (org.). 1ª edição. Rio de Janeiro: Essenzia Comunicação, 2022.

PERINE, Marcelo. **Maritain, um contemporâneo.** Belo Horizonte: PUCMinas, 1998.

PIEPER, Josef. **Virtudes fundamentais.** Tradução de Paulo Roberto de Andrade Pacheco. São Paulo: Cultor de Livros, 2018.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais.** Tradução de António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. **As testemunhas de Jeová, o princípio fundamental da liberdade religiosa e o direito fundamental à vida. Uma análise constitucional sobre transfusão de sangue e recusa de tratamento médico.** In: **Revista Libertas: estudos em Direito, Estado e Religião.** v. 1. n. 1. jun. 2009. Engenheiro Coelho: UNASPRESS.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **Liberdade religiosa, separação Estado-Igreja e o limite da influência dos movimentos religiosos na adoção de políticas públicas. Aborto,**

**contraceptivos, células-tronco e casamento homossexual.** In: Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 45 n. 180 out./dez. 2008. p. 347-373.

POLANY, Michael. **A lógica da liberdade.** Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

PORRAS-RAMIREZ, José Maria (coord.). **Derecho de la libertad religiosa.** 8 ed. Madrid: Tecnos, 2021.

POZZOLI, Lafayette; CACHIHI, Rogério Cangussu Dantas (orgs.). **Fraternidade e misericórdia: um olhar a partir da justiça e do amor.** 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Cultor de Livros, 2020.

POZZOLI, Lafayette; SIQUEIRA, Gilmar. **O princípio constitucional da fraternidade como paradigma interpretativo no século XXI – análise a partir do preâmbulo da constituição federal brasileira de 1988.** In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros; BERTELLI, Luiz Gonzaga [org.]. **O preâmbulo da Constituição Federal.** 1<sup>a</sup> edição. São Paulo: Noeses, 2021.

RASMUSSEN, Douglas B; DEN UYL, Douglas J. **Normas da liberdade: uma base perfeccionista para uma política não perfeccionista.** Tradução de Viviane Moreira. Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2011.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno.** Santa Cruz do Sul: Editora da UNISC, 2004.

REGINA, Jean Marques. **Aspectos da responsabilidade civil nas organizações religiosas.** In: SANTOS, Uziel Santana; MORENO, Jonas [orgs.]. **Em defesa da liberdade de Religião ou Crença: estudos desenvolvidos em homenagem aos 500 anos da Reforma Protestante.** Brasília: ANAJURE Publicações, 2018.

REGINA, Jean Marques. **Organização religiosa: liberdade constitucional na prática,** In: SANTOS, Uziel Santana; MORENO, Jonas; TAMBELINI, Roberto [orgs.]. **O Direito de liberdade religiosa no Brasil e no mundo: aspecto teórico e prático para especialistas e líderes religiosos em geral.** São Paulo: Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), 2014.

REGINA, Jean Marques. **Pessoas naturais e jurídicas.** In: SCHROEDER, Airton Scheunemann [org.]. **A Igreja em movimento.** Porto Alegre: Concórdia, 2016.

REGINA, Jean Marques; TSURUDA, Juliana Melo. **Casamento religioso com efeitos civis no Brasil: da necessária abertura a todas as confissões religiosas.** In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; VIEIRA, Thiago Rafael; SANTOS, Valmir Nascimento Milomen; REGINA, Jean Marques [coordenadores]. **Justiça e religião: uma integração necessária?** São Paulo: LEX Editora, 2021.

REGINA, Jean Marques; VIEIRA, Thiago Rafael; PIERDONÁ, Zélia Luiza. **O federalismo brasileiro e o direito à saúde,** in Revista Direito das relações sociais e trabalhistas. Centro

Universitário do Distrito Federal, vol. 6, n. 3 (setembro/dezembro 2020). Brasília, DF: 2020 [online], ISSN: 2446-8908.

RESENDE, Augusto César Leite de Resende. **Liberdade de culto e o sacrifício de animais em cerimônias religiosas afro-brasileiras: uma análise à luz da Constituição do Brasil.** Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 20, n. 8, p. 287-304, mai./ago. 2018b.

RIBEIRO, Vivian. **A laicidade do Estado e a educação confessional no Brasil.** 2020. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Apelação cível n. 70000108837, da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Relator: Márcio Borges Fortes, 23 de setembro de 1999.

ROCA FERNÁNDEZ, María José. **La neutralidad del Estado: fundamento doctrinal y actual delimitación en la jurisprudencia.** Revista Española de Derecho Constitucional, año 16, n. 48, 1996.

RORTY, Richard. **Philosophy as Cultural Politics: Philosophical Papers**, Vol. 4. New York, NY: Cambridge University Press, 2007.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Religião como Direito no Estado Democrático laico.** In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (org.). **Liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas políticas e jurídicas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SAMUEL-BURNETT, Sosamma. **Religious Freedom as a Foundational Rights and its implications for international Relations and Global Justice.** Trinity Law Review, v. 22, 2017.

SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam dos. (2010). **A interferência do judiciário nos assuntos internos das organizações religiosas: quais os limites?** In: **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, 11(1), 37–62. Disponível em <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1938>, acesso em 4 jun. 2023

SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Liberdade religiosa e contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho.** Niterói (RJ): Impetus, 2013.

SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam dos. **Proselitismo religioso do empregado no ambiente de trabalho: a busca por um justo equilíbrio entre a mordaça e o discurso abusivo.** In **Espaço Jurídico Journal of Law.** v. 1. n. 2 (2020). DOI <https://doi.org/10.18593/ejjl.20080>

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 9. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 13. ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** In: HÄBERLE, P. et al. **Dimensões da dignidade – ensaios de filosofia do direito e Direito Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, cap. 1, p. 13-43.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. **O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado.** In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (org.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SCAFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão.** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SCHILLEBEECKX, Edward C. F. A. **La notion de vérité et la tolérance, in La liberté religieuse, exigence spirituelle et problème politique.** Paris: Editions du Centurion, 1965.

SCHWABE, Jürgen. **O chamado efeito perante terceiros dos direitos fundamentais para a influência dos direitos fundamentais no tráfego do direito privado.** Tradução e resumo de José Roberto Ludwig. In: HECK, Luís Afonso (organizador); DÜRIG, Günter et al., **Direitos fundamentais e direito privado: textos clássicos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2011.

SCHWARTZMAN, Micah; FLANDERS, Chad; ROBINSON, Zoë. **The rise of corporate religious liberty.** New York: Oxford University Press. 2016.

SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988.** 2012. 162 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, USP, São Paulo, 2012.

SHELLEY, Bruce L. **História do cristianismo: uma obra completa e atua sobre a trajetória da igreja cristã desde as origens até o século XXI.** 1. ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 2. ed. São Paulo: RT, 1982.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Ricardo Gaiotti. **A colaboração entre igreja e estado no Brasil à luz da liberdade religiosa.** 125f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

SILVA, Justino Adriano Farias da. **Tratado de direito funerário: teoria geral e instituições de direito funerário.** São Paulo: Método Editora, 2000.

SILVA JÚNIOR, Antonio Carlos da Rosa. **Um campo religioso prisional: Estado, religiões e religiosidades nos cárceres a partir do contexto juizoforano.** 2017. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; CARROZZA, Jéssica Pereira A. K. **Direito, organizações e as diferentes representações sociais nos discursos jurídicos: advocacia e magistratura.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 6, n. 3, set/dez 2019, ISSN 2359-5582.

SOARES DA FONSECA, Reynaldo. **O princípio jurídico da fraternidade no Brasil: em busca de concretização.** In: **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília,** [S. l.], v. 1, n. 16, 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/guDLS>. Acesso em: 12 jun. 2023.

SOUZA, Rodrigo Lobato Oliveira. **Liberdade religiosa: direito fundamental numa sociedade democrática e pluralista.** Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021.

SPINA, Henrique Jardim; BARSALINI, Glauco. **Comunidade, imunidade, direitos humanos e religião: reflexões a partir da obra de Roberto Sposito.** In **Revista REFLEXUS – Revista de teologia e ciências das religiões.** Ano XVI, n. 2, 2022, Disponível em <https://doi.org/10.20890/reflexus.v16i2.2649>, acesso em 18 mai. 2023.

STARCK, Christian. **Raíces históricas de la libertad religiosa moderna.** Revista Española de Derecho Constitucional, año 16, n. 47, 1996.

TASSARA, Andrés Ollero. **Cómo entender la aconfessionalidad del Estado Español.** Poder Judicial del Perú: Gaceta Judicial de Cusco, 2014, ano IV, n. 04.

TESHEINER, José Maria da Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo.** São Paulo: Saraiva, 1993.

THEODORSON, George A.; THEODORSON, Achilles G. **Diccionario de sociología.** Buenos Aires: Editorial Paidós, 1978.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A democracia na América. Livro II: sentimento e opiniões.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

TOCQUEVILLE, Alexis. **O Antigo Regime e a Revolução.** São Paulo: Edipro, 2017.

TOTH, William. **Highlights of the Hungarian Reformation.** Church History 9, 1940 (141-156).

UREÑA, Enrique M. **Libertad religiosa, democracia y comunidad moral.** Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2016.

VASOLI, Cesare. **Umanesimo e renascimento.** 2 ed. Parlermo (Itália): Palumbo, 1976.

VATICANO. **Carta Encíclica *Mater et Magistra de Sua Santidade o Papa João XIII.*** Disponível em [https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_j-xxiii\\_enc\\_15051961\\_mater.html](https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater.html), acesso em 18 mai. 2023.

VATICANO. **Discurso do papa Bento XVI no parlamento alemão.** Disponível em <https://bit.ly/3iFrOLY>, acesso 30 nov. 2022.

VATICANO. **Gaudium et Spes.** Disponível em <https://bit.ly/3XW2SQB> , acesso em 05 dez. 2022.

VIEIRA, Thiago Rafael. **A importante distinção das liberdades de crença e religiosa e a efetivação de seus âmbitos de proteção na laicidade colaborativa brasileira.** Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Orientador: Prof. Dr. Fernando Rister de Sousa Lima. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30585> , acesso em 10 nov. 2022.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A dignidade da pessoa humana: uma questão de homens e mulheres.** In *Biodireito, bioética e filosofia em debate/* coordenadores Carlos Eduardo Nicoletti Camillo et al. São Paulo: Almedina, 2020.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988.** São Paulo: Vida Nova, 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito religioso: questões práticas e teóricas.** 3<sup>a</sup> ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Vida Nova, 2020.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **ONU: agenda 2030, e a liberdade religiosa.** Concórdia: 2022.

VITALE, Antonio. **CORSO DI DIRITTO ECCLESIASTICO. ORDINAMENTO GIURIDICO E INTERESSI RELIGIOSI.** 8<sup>a</sup> edição. Milão: Giuffrè, 1996.

VON MISES, Ludwig. **Ação Humana.** São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

VON SINNEN, Rudolph. **Teologia pública: novas abordagens numa perspectiva global.** In: *NUMEN: revista de estudos e pesquisa da religião.* Universidade Federal de Juiz de Fora, v. 13, n. 1 e 2 (1º e 2º sem. 2010). Juiz de Fora: Editora UFJF, 2010, 384p. Semestral.

WEBER, Max. **Os três tipos puros de dominação legítima.** In: *Sociologia.* 6 ed. São Paulo: Ática, 1997 (Coleção Grandes Cientistas Sociais).

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WITTE JR., John. **La libertad religiosa en Estados Unidos: historia de um experimento constitucional.** John Witte Jr & Joel A. Nichols, 1<sup>a</sup> ed. Lima: Universidad San Ignacio de Loyola: Emory University, 2021.

WITTE JR., John. **La libertad religiosa en Estados Unidos: una perspectiva internacional.** Publicado originalmente na revista *Ius Humani, Revista de Derecho* 8 (2019): 99-122. Draft disponibilizado no site do próprio autor, disponível em: <https://bit.ly/3P9FH1q>, acesso em 10 nov. 2022.

ZUBILLAGA, José L. López. **La doble decisión conforme en la doctrina procesal del código de 1917, in Revista Española de derecho canónico.** Salamanca: v. 59, n. 152, p. 129-195, enero/jun. 2002.